



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 20 de setembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 19/09/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5356**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 19/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 01 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001053-9****IMPETRANTE: WESLEY MESQUITA BARBOSA****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.14001653-6****IMPETRANTE: JEFFERSON DA SILVA-ME****ADVOGADO: PAULO LIMA BANDEIRA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - DEMONSTRAÇÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INEXECUÇÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

- 1) A ação mandamental exige para lograr êxito que se demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial, amparados em lei e em prova documental pré-constituída da situação que configura lesão ou ameaça a direito líquido e certo.
- 2) Do exame dos documentos juntados, é possível inferir que houve inexecução do contrato por parte da empresa Impetrante, por meio da juntada de relatórios apontando a má prestação do serviços contratados, bem como, que houve prévia notificação da rescisão unilateral, tendo em vista a urgência na contratação de outra empresa para prestação do relevante serviço licitado.
- 3) As hipóteses previstas no artigo 78, da Lei nº 8.666/1993, admitem a rescisão unilateral do contrato administrativo com fundamento, dentre outros, no não cumprimento de cláusulas contratuais ou por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.
- 4) Uma vez ausente direito líquido e certo a ser reparado nesta via estreita do mandado de segurança, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, consoante parecer do MP, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora), Jefferson Fernandes (Julgador), bem como, o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 000.14.001881-3**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**AGRAVADO: MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO LIMINAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEVER DO ESTADO - CF/88: ARTIGOS 6º, E, 196 - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - MANUTENÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE DEPÓSITO DOS VALORES DIRETAMENTE AO PACIENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Agravo Regimental contra decisão que determinou ao Estado fornecer medicação necessária ao tratamento de cidadão hipossuficiente.
- 2) Multa mantida, fixada antecipadamente, mas só aplicada em caso de descumprimento pelo Impetrado. Poder acautelatório do juízo. Valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mantido. CPC: art. 461, e §1º.
- 3) Pedido de bloqueio on line ou de depósito voluntário de valores necessários para Paciente adquirir a medicação. Deferimento do depósito com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, e o membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001702-1**  
**AGRAVANTE: SHIRLEY SUYANE PEREIRA APOLINÁRIO**  
**ADVOGADOS: DR. JORCI MENDES DE ALMEIRA JR. E OUTRA**  
**AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA PM E OUTRO**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do e. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes a eminente Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias e os excelentíssimos Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 17 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001555-3****EMBARGANTE: VIRLEY JOSÉ LIMA****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Criminal do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, os Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, Dr. Jefferson Fernandes, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000375-9****RECORRENTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DESPACHO**

Intime-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 313, do RITJ/RR).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 314, do RITJ/RR).

Decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade, nos termos do art. 518 c/c 540, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relatora

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001507-6**

**RECORRENTE: IVAN MACHADO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RECORRIDA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M. DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por Ivan Machado de Almeida Junior, ao eg. Superior Tribunal de Justiça, em face do v. acórdão de fl. 229, cuja decisão denegou a segurança contra ato administrativo da autoridade impetrada.

Com fulcro nas razões de fls. 235-243, oferecidas tempestivamente, a recorrente pugna pela reforma do v. aresto.

Regularmente instada, a Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 246).

Parecer ministerial às fls. 248-250, opinando pela admissibilidade do recurso.

É o breve relato, passo à decisão.

Examinando a peça recursal, constata-se o preenchimento dos requisitos de ordem processual e constitucional (a tempestividade, a exposição do fato e do direito, o pedido de nova decisão – art. 508 e 514, do CPC), de modo que considero atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade deste recurso ordinário.

Portanto, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins (arts. 539, II, "a" e 540, ambos do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.13.000676-6**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES E OUTROS**

**AGRAVADA: ADRIANE PERES PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ MLTON DE LIMA SAMPAIO NETO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015178-3**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ALEXANDRE LUIZ CEZARIO GONZAGA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.11.908904-2**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710402-1**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

#### **PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: ALEXANDRE LUIZ CEZARIO GONZAGA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 003.53206752, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto na Apelação Cível nº 0010.11.015178-3, que tem como recorrente **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** e recorrido **ALEXANDRE LUIZ CEZARIO GONZAGA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 521.967.202-91, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação nos autos de Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.11.908904-2, que tem como recorrente **BANCO**

**BRDESCO FINANCIAMENTO S/A** e recorrido **FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO**, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

*Bel. Itamar Lamounier*  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 144.468.712-34, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto na Apelação Cível nº 0010.13.710402-1, que tem como recorrente **BANCO SANTANDER BANESPA S/A** e recorrido **ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

*Bel. Itamar Lamounier*  
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 19 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 19/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.713313-9**

**RECORRENTE: LUCINEIRE LUIS RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

**RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por LUCINEIRE LUIS RODRIGUES, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 56/57v.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 125/129v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000261-9**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: RICHARLIS ALBERT SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 32/34, por contrariar a Medida Provisória nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível a limitação dos juros remuneratórios, uma vez que não há comprovação de abusividade;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) o valor dos honorários advocatícios é exorbitante e fora dos parâmetros da razoabilidade;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 66v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712957-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RECORRIDO: RENOVO ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 150/152.

O recorrente alega (fls. 156/177), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 185/188.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908046-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**

**RECORRIDO: SPA TERRAPLANAGEM LTDA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRAS**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 135/137.

O recorrente alega (fls. 141/170), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 178.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001626-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZERTE MORÓN**

**RECORRIDOS: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRA**

**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 84/89, por contrariedade ao art. 37, IX, art. 39, § 3º da Constituição Federal, e art. 10, II do ADCT da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter estendido a estabilidade provisória concedida aos dirigentes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 10, II, do ADCT), a servidores temporários.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 155.

A Subprocuradora-Geral de Justiça se manifestou pela admissibilidade do Recurso (fls. 159/163).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o Recurso Extraordinário.

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.902834-3**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: CLAUDEIDE ROSA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 23/25, sem indicar qualquer artigo que entende por violado nem mesmo de que forma teria ocorrido a violação.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, o Recorrente não esclarece os motivos da reforma do julgado, fazendo incidir, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Vejam, por oportuno, jurisprudência do STJ nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. A agravante não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu acerca do valor da ação com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 515.487/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014). Grifos acrescidos.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713239-6**

**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FARIAS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto BANCO FIAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 36/38.

Afirma que houve cerceamento de defesa e contraditório e ofensa ao artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, o Recorrente não esclarece por quais motivos requer a reforma do julgado, fazendo incidir, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Vejam, por oportuno, jurisprudência do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. A agravante não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu acerca do valor da ação com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 515.487/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014). Grifos acrescidos.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906499-9**

**RECORRENTE: RICARDO FARIA RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS**

**RECORRIDO: FREDSON KELVIN CAROLINO DO SANTOS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO FAROA RODRIGUES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 103/105.

O Recorrente alega (fls. 109/124), em síntese, que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 130.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 906912-3**

**RECORRENTE: RÔMULO P. DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

**RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por RÔMULO P DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 435/437.

O recorrente alega (fls. 441/444), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 458/462, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908732-9**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDA: ANTÔNIA DOS NAVEGANTES CARVALHO GARRETO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 205/208.

O Recorrente alega (fls. 214/225), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 231/238, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5272 no dia 20.05.2014 e considerada publicada no dia 21.05.2014, conforme certidão de fl. 210, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 22.05.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 24.06.2014, logo, 34 (trinta e quatro) dias após a data da efetivação da publicação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000195-9**

**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**

**RECORRIDO: DIEGO ALMEIDA BATISTA**

**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o

acórdão de fls. 17/19, por contrariar as Súmulas 30 e 294 do STJ, a Medida Provisória 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) a multa diária aplicada é excessiva;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 43.  
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, defiro o pedido de fl. 44.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707983-9**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: FRANCISCO RONNY BESSA QUEIROZ**

**ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES**

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra a decisão de fls. 132/134v.

No recurso especial alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 458, II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário alega que houve afronta aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 168.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

## II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objetos do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713677-5**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: RAQUEL MONTEIRO DE MACEDO**

**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 86/91v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança das taxas de abertura de conta e de emissão de carnê, porquanto pactuadas no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 161.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta (TAC) e de emissão de carnê (TEC), tal questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça da seguinte forma, in verbis: "Na hipótese, o contrato fora celebrado antes de 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700509-7**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: LEONARDO COSTA FREITAS**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 49/53, por contrariar os art. 267 e 250 do CPC, art. 188 do Código Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate.

Nota-se, portanto, que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726185-6**  
**RECORRENTE: RICARDO DE TÁSSIO LAURINDO PEREIRA**  
**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PRODURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por RICARDO DE TASSIO LAURINDO PEREIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 152/154, por contrariar o art. 234, 515, § 4º, ambos do CPC, e por divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 176/183.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, não atendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001830-4**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 51/53.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade art. 100, caput e §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fl. 81.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Primeiramente, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso excepcional pela Suprema Corte.

Em segundo, a análise prévia constata que o Recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o Recurso Extraordinário. Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001479-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 233/235.

O recorrente alega (fls. 246/251), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 257/262, pugnano pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908217-5**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: LUENE SOARES PAZ**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 46/52, por contrariedade ao art. 15 da Lei nº 9.492/97 e por divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 104.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.914197-7**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: CREOSVALDO RIBEIRO DE SENA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 116/121v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e da tarifa de cadastro, porquanto pactuadas no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 196.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à afirmação de ser possível a cobrança de tarifa de cadastro, tal questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça da seguinte forma, in verbis:

"Já a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902973-5**

**RECORRENTE: EUCILANE FERNANDES SENA**

**ADVOGADOS: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por EUCILANE FERNANDES SENA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 168/170.

O recorrente alega (fls. 174/180), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 185/188, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.12.001556-5**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MARIA IVANETE MACEDO CARNEIRO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/14, por contrariar a Medida Provisória nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 67.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719694-4**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MARIA LINDALVA DE LIMA RAMOS**

**ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 82/86 v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e da tarifa de cadastro, porquanto pactuadas no contrato.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 138.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à afirmação de ser possível a cobrança de tarifa de cadastro, tal questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça da seguinte forma, in verbis:

"Já a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.716827-5**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: PAMULO CESAR LEVE DAVID**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar as Súmulas nº 30 e nº 294 do STJ e por divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que:

- a) não é possível a restituição ou compensação de valores;
- b) a taxa referencial como índice de atualização é legal;
- c) é excessiva a multa diária arbitrada;
- d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato.

O Recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 104.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado ao presente caso.

Por oportuno, transcrevo ementa do representativo da controvérsia sobre a questão em tela, in verbis:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." Grifos acrescidos.

Verifica-se, quanto as demais irresignações, que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714332-8**  
**RECORRENTE: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: MERANDOLINO JOSÉ FERREIRA DE MACEDO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 83/86v.

A Recorrente alega, em síntese, que não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 118.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Afirma o Recorrente que "não existe qualquer abusividade no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado". Ocorre que, quanto à questão que o Recorrente ora se insurge, o Tribunal de Justiça assim se manifestou, in verbis:

"No caso, verifica-se que o percentual de juros remuneratórios previsto no contrato não diverge da média de mercado, pelo que, neste ponto, a sentença merece reforma, mantendo-se a taxa pactuada". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912262-9**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: CARLOS SALES DOS ANJOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 53/55, por contrariar o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate. Nota-se, portanto, que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721403-6**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JAMILDA DA SILVA SERRADOR**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 49/51, por contrariedade ao art. 267 e ao art. 250, ambos do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a ausência de cotejo analítico.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013953-1**  
**RECORRENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANTONIO WILSON LOPES AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 76/82.

Afirma que houve contrariedade ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sem, no entanto, especificar como se deu a violação.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, o Recorrente não esclarece os motivos da reforma do julgado, fazendo incidir, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Vejam, por oportuno, jurisprudência do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. A agravante não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu acerca do valor da ação com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 515.487/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014). Grifos acrescidos.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a ausência de cotejo analítico.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000048-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RECORRIDA: KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário (fls. 142/150), alega que houve afronta aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIV e LV e 37, I e II da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 152/159) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 535, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.  
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 161/164 e 166/170.

A Douta SubProcuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 175/179 e 181/185, manifestou-se pela admissibilidade dos recursos.

É o relatório.

#### I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

#### II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000101-7**

**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/19, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança da Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e da Taxa de Abertura de Crédito (TAC);
- c) é legal a cobrança de taxa de serviços prestados por terceiros.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 93.  
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual passo à análise de admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Quanto à alegação de ser legal a cobrança de "taxa de retorno" cobrada em razão de "serviços prestados por terceiros", esta não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000211-4**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: WILLIAM DA SILVA VICTORIO**  
**ADVOGADOS: RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/11, sem indicar qualquer artigo que entende por violado.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 32/34.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, não atendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento, incidindo o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903439-4**  
**RECORRENTE: ALINE JÚLIA DA SILVA ROCHA**  
**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> DONALE PATRÍCIA E OUTRA**  
**RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALINE JÚLIA DA SILVA ROCHA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega (fls. 128/143), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 149.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido.

Isto porque, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescentados.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710037-5**

**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**RECORRIDO: ODAIR JOSÉ FREITAS PACHECO**

**ADVODAGOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 93, intime-se a Recorrente para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000896-2**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RECORRIDA: CLEUZA DUTRA PEREIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1102457/RJ, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0010.11.700999-2**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JONES PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte Recorrente para se manifestar quanto à petição de fls.166/171, uma vez que existe Recurso Especial pendente de apreciação.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001597-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RECORRIDO: VALMIR FÉLIX DE LIMA**

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 43, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917753-6**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: EDINILSON DA SILVA SAMPAIO**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 96/98V em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713310-5**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CINTIA SCHULZE E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARIA DO CARMO GONÇALVES DE LIMA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA**

**DESPACHO**

I - Diante da petição de fls. 405, remetam-se estes autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.725773-8****RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: MICHELL LUIZ SOUZA CARVALHO****ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS****DESPACHO**

Intime-se o patrono da parte Recorrente para assinar a petição de fls. 65/111, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.706533-1****RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS****ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRICIA****DESPACHO**

I - Compulsando os autos, verifico que constam dois Recursos Especiais da mesma parte Recorrente, assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 124/144, devendo ser mantidas e renumeradas as folhas seguintes;

II - Após, intime-se o patrono da parte Recorrente para assinar a petição de fls. 103/123, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III - Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001106-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RECORRIDA: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES****DEFENSORIA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1102457/RJ, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão

dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120807-1**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**RECORRIDO: D OLIVEIRA SA ME**

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 183, intime-se a Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000442-7**  
**RECORRENTE: JOÃO VILMAR DA LUZ**  
**ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES**  
**RECORRIDO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTROS**

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715663-3**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ERNANI TORRES GONZAGA**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA**

#### **DESPACHO**

Intime-se o patrono da parte Recorrente para assinar a petição de fls. 153/174, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717856-3**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: SILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRICIA**

#### **DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").  
Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de Setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083512-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RECORRIDO: J B L PEREIRA LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007329-2**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: MÁRCIO ROBERTO LEANDRO DE SOUZA**

#### **DESPACHO**

1- Torno sem efeito o despacho de fl. 291.

2- Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

3- Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904912-9**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADA: REJANE MARIA DA CONCEIÇÃO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**DESPACHO**

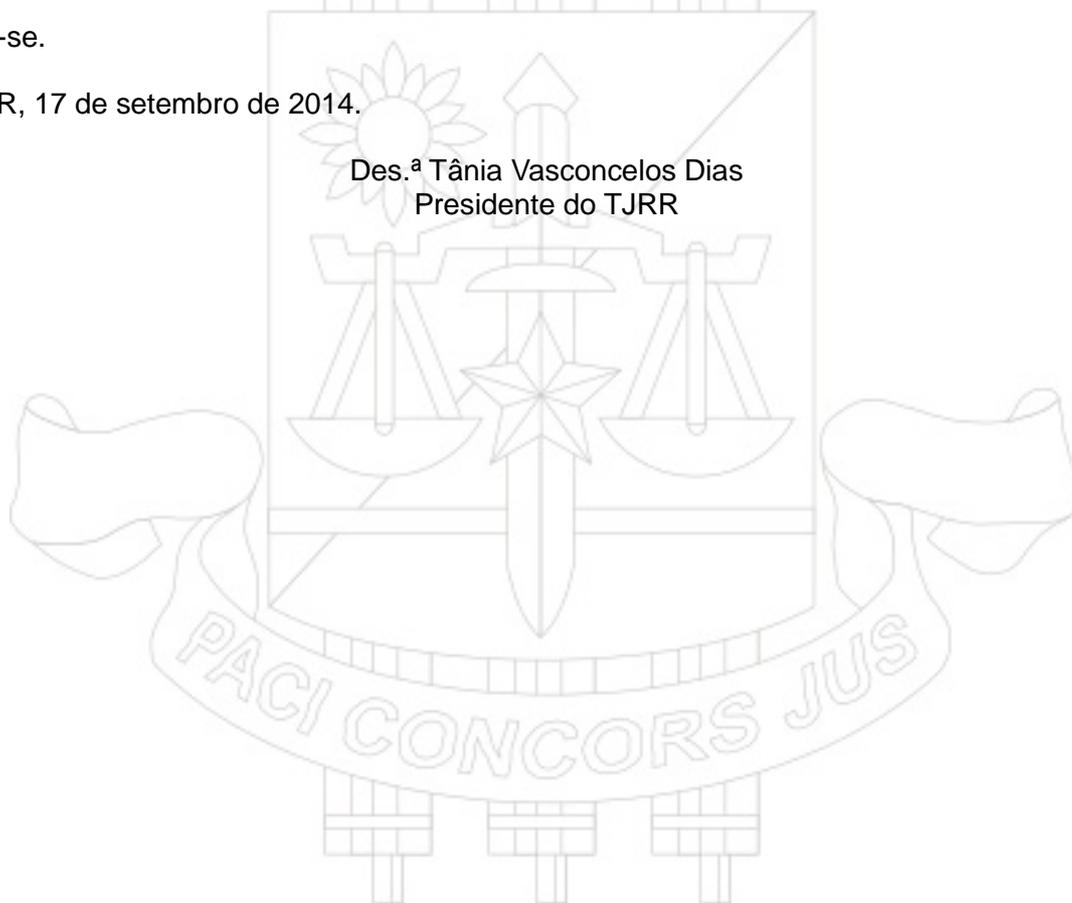
1 - Torno sem efeito o despacho de fl. 185;

2 - Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 179/181, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal;

3 - Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 19/09/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001160-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: WESLEY LEAL COSTA**

**PACIENTE: SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO**

**ADVOGADO: DR WESLEY LEAL COSTA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - FEITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001647-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA**

**PACIENTE: WALBERLAN DA SILVA ALVES**

**ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - ORDEM PÚBLICA - ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705331-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: ROMERO AZEVEDO TAJUJÁ**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO. DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA REFERENTE AOS MESES DE MAIO A SETEMBRO/2009. LEI MUNICIPAL Nº 1.139/09. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGO, CARREIRA E VANTAGENS SALARIAIS - PCCR. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELO ART. 58 DA LEI DE REGÊNCIA E PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Há de se conceder provimento ao recurso em apreço, quando suas razões demonstram que a vantagem salarial retroativa pretendida, dependia ainda de regulamentação, cuja ausência torna indevido o pagamento dos reflexos salariais retroativos, por força do art. 58, da Lei Municipal em comento e pelo princípio da legalidade. 2. Recurso provido. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbenciais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920501-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADA: NILCILANE DE ALMEIDA SILVA**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO. DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA REFERENTE AOS MESES DE MAIO A SETEMBRO/2009. LEI MUNICIPAL Nº 1.139/09. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGO, CARREIRA E VANTAGENS SALARIAIS - PCCR. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELO ART. 58 DA LEI DE REGÊNCIA E PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Há de se conceder provimento ao recurso em apreço, quando suas razões demonstram que a vantagem salarial retroativa pretendida, dependia ainda de regulamentação, cuja ausência torna indevido o pagamento dos reflexos salariais retroativos, por força do art. 58, da Lei Municipal em comento e pelo princípio da legalidade. 2. Recurso provido. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbenciais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705333-9 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA****ADVOGADO: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO****EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO FONSECA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CORREÇÃO NO TEXTO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS - ACÓRDÃO RETIFICADO. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargante. 2. Correção no texto do dispositivo do Voto, modificando sua conclusão, para constar: o direito do Apelante a sacar o saldo do FGTS, bem como, alterar o item 9, do acórdão para que conste como honorários de sucumbência o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). 3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**REPUBLICAÇÃO - ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708669-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES****APELADO: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS****ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-

se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179510-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA**  
**ADVOGADO: DR VERNESTO ALVES DE SOUSA E OUTRO**  
**APELADO: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. NULIDADE DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911897-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**APELADO: CHARLES GONÇALVES SILVA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA – CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – DIREITO DE NOMEAÇÃO AFASTADO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PROFISSIONAIS NÃO ATRELADO À INABILITAÇÃO DO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1) Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei. 2) Aos administradores públicos não foi atribuída liberdade para contratação dos servidores, tendo a Constituição Federal elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37, inc. II), exceto para preenchimento dos cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, e no caso de contrato temporário. 3) Nova compreensão do STJ. A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (Informativo nº 498). 4) Apelado prestou concurso público para provimento de 12 (doze) vagas para o cargo efetivo de farmacêutico, e classificou-se na 42ª (quadragesima segunda) posição, fora das 36 (trinta e seis) vagas limites do quadro de habilitação. Não possui direito subjetivo à nomeação o Apelado. 5) Sentença reformada. 6) Apelação conhecida e provida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910233-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**APELADA: MARIA ROSIANE DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor que exerce trabalho temporário está sob o regime especial da Administração Pública, fazendo jus, quando de sua exoneração, a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 2. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708758-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZRTE MORÓN**  
**APELADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, BEM COMO AO SAQUE DE SALDO DE FGTS. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A Súmula 466 do STJ ressaltou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911288-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: LENUSIA MARIA DUARTE SINESIO**  
**ADVOGADO: DR PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, BEM COMO AO SAQUE DE SALDO DE FGTS. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A Súmula 466 do STJ ressaltou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901598-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE**  
**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovidimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704837-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROBERTO FERNANDES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA**  
**APELADA: LAYS CAROLINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: DRª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE NOVA PROLE. CORRETA A SENTENÇA QUE REDUZIU A PENSÃO ALIMENTÍCIA DE 25% PARA 15% DOS RENDIMENTOS BRUTOS PERCEBIDOS MENSALMENTE PELO AUTOR. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 10% DOS RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, a redução dos alimentos da forma requerida pelo apelante, comprometeria o sustento da menor, reduzindo em mais da metade a ajuda financeira prestada, colocando em risco o sustento da requerida. 2. Ademais, a diminuição pleiteada não atende à necessidade da menor tampouco o princípio da igualdade entre os filhos, tendo em vista que os outros dois filhos recebem um valor de 15% dos rendimentos do apelante, para cada um. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro

Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803779-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**  
**APELADA: DAVILMAR LIMA SOARES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 295, VI C/C 267, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703489-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FANCISCO DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804019-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: KENNEDY SHARON LEAL CASTRO****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807159-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JAUDO FERREIRA BRITO****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.720529-9 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905678-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOVAS VAGAS CRIADAS POR LEI NA VIGÊNCIA DE CONCURSO VÁLIDO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, é cediço que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro de número de vagas previstas no edital do concurso público, porém, o simples fato de terem sido criados novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não obriga, por si só, a Administração a nomear o candidato aprovado fora do número de vagas. 2. Por outro lado, o candidato aprovado fora do número de vagas adquire direito subjetivo à nomeação, caso consiga comprovar que surgiram novas vagas durante o prazo de validade do concurso e que existe interesse da administração em preencher essas vagas, como quando ocorre contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento das vagas existentes com preterição dos aprovados, o que não ocorreu no presente caso. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900677-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**APELADO: HUGO CÉSAR COSME SALDANHA REIS**

**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXAME FÍSICO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE ENGENHARIA I, ELETRICISTA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM QUE HAJA PREVISÃO EXPRESSA EM LEI EM SENTIDO FORMAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER ELIMINATÓRIO DO EXAME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da legalidade ? artigo 5º, inciso II e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal, traz a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração Pública, significando que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. 2. Em não havendo lei expressa exigindo exame físico para provimento em determinado cargo público, o edital do concurso que estabelece tal exigência viola o princípio constitucional da legalidade. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001013-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**PACIENTE: BRIGUEL RAMOM SOBRAL DA COSTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO ILÍCITOS DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. Ultrapassado, em muito, o prazo para oferecimento da denúncia, configura o constrangimento ilegal. A demora para o início da instrução processual foge ao contexto do razoável. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões da Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001129-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HELLEUDA CRUZ DE SOUZA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL**  
**AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte demonstrou sua condição de hipossuficiência. Benefícios da assistência judiciária gratuita desde a fase de conhecimento. 4. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (jugador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001494-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: RECON ADM. DE CONSÓRCIO LTDA.**  
**ADVOGADO: DR ALYSSON TOSIN**  
**EMBARGADO: FERNANDO LOPES RANGEL**  
**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.11.000819-8 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: THIAGO DA SILVA AZEVEDO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR EDSON PRADO BARROS**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. PREVISÃO EM EDITAL. PERDA DO PRAZO. CANDIDATO QUE SÓ TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DE TERCEIROS. DIREITO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SE ENTRE A HOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO HOUVE UM LAPSO DE POUCO MAIS DE QUATRO MESES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, é cediço o entendimento que após um longo lapso temporal, ofende o princípio da publicidade o fato de o candidato ser convocado somente por meio da imprensa oficial, contudo, no presente caso, como bem ressaltado pelo membro do Ministério Público, considerando-se que o impetrante foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas para o cargo, era-lhe exigível prever que em curto espaço de tempo, como efetivamente ocorreu, fosse ele devidamente convocado para fins de ultimar sua nomeação e posse. 2. Ademais, sabendo-se que o edital é a "lei" que rege o concurso público e, não se verificando nenhuma ilegalidade capaz de ensejar a sua nulidade, não vejo como proceder à nomeação do apelante e desconsiderar a convocação que foi realizada dentro dos critérios estabelecidos no edital de prévio conhecimento de todos os candidatos. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juizes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907990-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO NONATO SOUZA COSTA**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI**  
**APELADO: DEISDRY PINHO MELO**  
**ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pelo apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora. 2. Hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte autora, prontamente sentenciado o feito, com improcedência do pedido por ausência de provas, logo após a contestação, patente o cerceamento da defesa, sendo a nulidade da sentença, medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, para anular a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada à apelante a dilação probatória por ela pleiteada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 16/09/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001903-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS**  
**PACIENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA**  
**ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Diego Victor Rodrigues Barros, em favor de RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA, em regime de cumprimento de pena, pela prática de alguns crimes.

Em síntese, o Impetrante alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da necessária extinção da punibilidade quanto ao delito de atentado violento ao pudor, por superveniência da Lei nº. 12.015/2009, e consequente redução da pena.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na vertente situação, não verifico a presença da fumaça do bom direito a justificar o deferimento liminar. Numa análise perfunctória do que consta nos autos, o alegado constrangimento ilegal não persiste, porque, à primeira vista, o direito ora pretendido já foi concedido pela Magistrada da Vara de Execução Penal de Boa Vista, à luz dos termos da sentença de fls. 26-28.

Ademais, a medida liminar, neste caso, tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.  
Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.  
Requisitem-se informações à Autoridade Coatora. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me concluso.  
Publique-se.  
Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807140-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: THATIANE MOTA DE PINHO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.808160-6 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: SOUSA & LUCENA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

**ADVOGADO: DR SHISKÁ PALMISHHECE PIRES E OUTROS**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**RELATORA: JUIZA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença exarada pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança, com pedido liminar, nº 0808160-47.2014.8.23.0010, impetrado em face do Diretor do Departamento de Receita da SEFAZ/RR.

A ação foi proposta visando a restituição dos estofados gran sol de 3-2 lugares apreendidos, bem como a decretação da nulidade do auto de infração e apreensão de mercadorias nº 000623/2014, sustentando que foi autuada por transportar mercadoria desacobertada a nota fiscal, mesmo tendo apresentado os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica.

O pedido liminar foi deferido (EP 22).

O magistrado de piso, reconhecendo a ilegalidade perpetrada, julgou procedente a pretensão mandamental, extinguindo o writ, com resolução do mérito.

As partes não interuseram recurso voluntário.

É o breve relato. Decido.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, inc. I, do CPC).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

Não obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no § 2º do artigo supramencionado, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório em sede de mandado de segurança tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, entendo que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Neste sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENCA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

No mesmo sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO.

1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

3. Reexame necessário não conhecido.

(TJRR – RN 0010.14.801936-6, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 08/07/2014, DJe 15/07/2014, p. 24)

Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 13.624,14 (Treze mil e seiscentos e vinte e quatro reais com quatorze centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, não conheço da remessa oficial.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909064-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADA: FRANCISCA AURELIANA DE SOUZA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível de competência residual (antiga 5ª Vara Cível), que julgou procedente a pretensão autoral quanto à ação de usucapião em que declarou a prescrição aquisitiva do imóvel descrito na inicial.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que, preliminarmente, é nula por ausência de intervenção do Ministério Público Estadual no processo, ou por nulidade da citação por edital, ou por falta de nomeação de curador especial ao réu. No mérito, aduz a não comprovação dos requisitos necessários para a usucapião do bem imóvel.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja anulada ou reformada a sentença vergastada.

A Apelada não apresentou contrarrazões (fls. 201/214).

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se que a preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação do Ministério Público para intervenção obrigatória nos termos do artigo 944 do CPC, já fora decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DO MINISTERIO PUBLICO. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO. INTERESSE DE MENORES. 1. HAVENDO INTERESSE DE MENORES E OBRIGATORIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, A PARTIR DO MOMENTO PREVISTO NO ART. 83, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. VIOLA O ART. 944 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL A AUSENCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.**

(REsp 34.188/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 04/05/1998, p. 149)

\*\*\*

**PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. AUSENCIA DE CITAÇÃO DO CONJUGE. COMPARECIMENTO ESPONTANEO. SUPRIMENTO. INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. SUFICIENCIA DA INTIMAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - SE, EMBORA NÃO FORMALIZADA A CITAÇÃO DA MULHER DO REU DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, ESTA OUTORGA MANDATO A ADVOGADO PARA DEFENDE-LA EM REFERIDO FEITO, E DE SER CONSIDERADA, A PARTIR DA JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATORIO AOS AUTOS, SUPRIDA A PROVIDENCIA CITATORIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 214, PARAGRAFO 1., CPC. II - O QUE ENSEJA NULIDADE, NAS AÇÕES EM QUE HA OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, E A FALTA DE INTIMAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE, NÃO A FALTA DE EFETIVA MANIFESTAÇÃO DESTES. III - NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ADMITE-SE, NAS AÇÕES DE USUCAPIÃO, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

(REsp 5.469/MS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/1992, DJ 23/11/1992, p. 21893)

Logo, no caso em tela, constato a ausência de intimação do Ministério Público antes de ser prolatada a sentença, mostrando-se patente a nulidade do processo conforme precedentes do STJ.

Por essas razões, com arrimo no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, acolhendo a preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação do Ministério Público para intervenção obrigatória.

Acolhida a preliminar, julgo prejudicada a análise das demais questões arguidas na peça recursal.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista – RR, 12 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001622-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: W P RODRIGUES ME**  
**ADVOGADO: DR JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR**  
**AGRAVADO: PÍCÃO E DORIGON E CIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

W P RODRIGUES – ME interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Competência Residual (fl. 15), no processo nº. 0715748-34.2013.8.23.0010, ajuizado por ela em face de PICÃO E DORIGON E CIA. LTDA., por meio da qual a apelação da Autora-Agravante não foi recebida, sob o fundamento de ser intempestiva.

A Recorrente comunicou que o Magistrado reuiu seu entendimento e recebeu a apelação, conforme a decisão de fl. 32.

Decido.

Este recurso está prejudicado pela perda de seu objeto. Com a nova decisão, desapareceu a necessidade deste agravo e, conseqüentemente, acabou o interesse recursal da Agravante.

Por essa razão, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto.

Publique-se e intím-se.

Boa Vista, 04 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804850-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001798-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: VALCI FERNANDES DE LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0727228-09.2013.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de nulidade processual por ausência de intimação, a partir da sentença (fls. 111/114).

**RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante alega que não foi intimado da sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando o ora Embargante ao pagamento de R\$ 13.500,00; que peticionou ao juízo informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando o nome dos patronos, o que foi indeferido pelo MM Juiz.

Sustenta que a reabertura do prazo é ordem que se impõe para o correto andamento do processo e atento ao artigo 250, do CPC

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

**ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 07.AGO.2014, conforme espelho processual de fls. 11; e o recurso só foi interposto em 20.AGO.2014, ou seja, dois dias após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001781-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: INACIO MACHADO RESENDE**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0803108-70.2014.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de nulidade processual por ausência de intimação, a partir da sentença (fls. 140/144).

**RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante alega que não foi intimado da sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando o ora Embargante ao pagamento de R\$ 13.500,00; que peticionou ao juízo informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando o nome dos patronos, o que foi indeferido pelo MM Juiz.

Sustenta que a reabertura do prazo é ordem que se impõe para o correto andamento do processo e atento ao artigo 250, do CPC

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

**ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 07.AGO.2014, conforme espelho processual de fls. 11; e o recurso só foi interposto em 19.AGO.2014, ou seja, um dia após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001936-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA**

**AGRAVADA: SHIRLEY COSTA LIMA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 1.699,79.

Sustenta a parte agravante, que a decisão atacada merece reforma, porque na espécie não estão preenchidos os requisitos à concessão da tutela antecipada.

Ainda, aduz que é incontroversa a existência do débito, razão pela qual legitima a inclusão da parte devedora nos órgãos de restrição ao crédito, e que a decisão impugnada causa prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, cuja proteção deve ser garantida.

Argumenta, outrossim, que o inadimplemento justifica a busca e apreensão do bem a fim de evitar prejuízo ao agravante.

Por fim, alega que o pedido de concessão de justiça gratuita deve ser indeferido.

Por isso, requer a revogação da decisão liminar hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo e modo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001709-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**

**AGRAVADO: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS NETO**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO****DO RECURSO**

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de cumprimento contratual nº 0814533-94.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o Autor nos cadastros de proteção ao crédito; deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorizou o depósito de importância incontroversa e, ainda, manter-se na posse do bem objeto desta contenda.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em síntese, O Agravante alega necessidade de pagamento dos valores por meio de boleto, consoante compreensão do STJ, e que, além disso, o Agravado ofertou, à título de depósito, uma quantia ínfima, perto de seu real saldo devedor, razão pela qual resta impossível qualquer deferimento de antecipação de tutela, porquanto seria um prêmio a inadimplência. Ademais, a mera caução fidejussória do débito, por sua falibilidade, é incapaz de garantir o adimplemento posterior da dívida.

Argumenta que havendo a existência de débito, por parte do Agravado, esta o Agravante legitimado para incluí-lo nos órgãos de restrição de crédito.

Aduz, simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (sumula 380 do STJ), e que diante do exposto, resta claro o direito deste Agravante em usufruir dos meios possessórios que nosso ordenamento jurídico nos dispõe, com o intuito de não sofrer prejuízo em relação ao contrato em questão. Se é certo que o credor dispõe do direito de intentar ação possessória para tentar não sofrer prejuízos, direito este que apenas surge com o inadimplemento por parte do Agravado, e sendo cediço que este não cumpre com sua obrigação desde que fora concedida liminar, não restando dúvidas acerca da necessidade da revogação da liminar para com isso não ocorrer prejuízo ao banco [...].

**PEDIDO**

Requer a atribuição do efeito suspensivo a decisão agravada, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DA PREVISÃO LEGAL**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão liminar impedindo a inclusão do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas, bem como autorizou o depósito de importância incontroversa e a manutenção do bem na posse do Agravado até o final da lide, causa lesão grave e de difícil reparação, vez que o ajuizamento da ação de revisional visa apenas postergar o cumprimento da cédula de crédito.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do

art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

No caso sub examine não vislumbro qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final.

#### DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumu boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001778-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOÃO SANTOS SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0727123-32.2013.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de nulidade processual por ausência de intimação, a partir da sentença (fls. 134/138).

### RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que não foi intimado da sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando o ora Embargante ao pagamento de R\$ 13.500,00; que peticionou ao juízo informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando o nome dos patronos, o que foi indeferido pelo MM Juiz.

Sustenta que a reabertura do prazo é ordem que se impõe para o correto andamento do processo e atento ao artigo 250, do CPC

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

### ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 07.AGO.2014, conforme espelho processual de fls. 11; e o recurso só foi interposto em 19.AGO.2014, ou seja, um dia após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915556-3 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: ADIR ARANTES DE ARAÚJO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**2º APELANTE: MARIA GARDENE PIMENTEL TRAJANO E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO**  
**APELADO: LEOPOLDO AUGUSTO DE ARAÚJO PONCHET FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Os Apelados requereram a devolução do prazo recursal, sob o argumento de que o nome do Advogado CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA não constou na publicação do acórdão (fls. 670-671). No cabeçalho da publicação do acórdão, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15/08/14, constou o nome de apenas um dos quatro Advogados constituídos pelos Apelados (procurações nas fls. 82 e 83). Essa situação, por si só, não é causa de nulidade da intimação, ou de devolução do prazo, conforme entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, principalmente, porque não houve pedido de intimação em nome de apenas um deles. Vejamos o que diz o STJ:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados' (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 222.783/AC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 19/09/2013).

Por essas razões, indefiro o pedido de restituição de prazo.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001610-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTROS**  
**AGRAVADO: JUNIOR MARTINS SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração manejado pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão de fls. 130/130v., que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar demonstrada a relevância da fundamentação, bem como por não ter se insurgido a recorrente em face dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela que, in casu, consistiu no bloqueio e transferência para conta judicial da importância de R\$ 319.725,00.

Sustenta o agravante que encontram-se presentes os pressupostos para a atribuição do almejado efeito suspensivo, pois não existe decisão final constituinte do direito do agravado, além de se tratar de valor elevado, cujo bloqueio compromete o cumprimento de suas obrigações.

É o breve relato. Decido.

Em que pese toda a argumentação trazida pelo ilustre patrono da recorrente, entendo que o pedido deve ser indeferido, eis que nenhum fato novo e/ou fundamentações jurídicas foram trazidos aos autos que justifique a reconsideração da decisão agravada.

Ademais, o decisum encontra-se devidamente fundamentado, como o exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX), não se ressentindo de qualquer vício material que mereça reparação ex officio, sendo certo que os argumentos expendidos pela agravante não abalam o alicerce jurídico da referida decisão.

Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

"RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INDEFERIMENTO – FATO NOVO – INEXISTÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – Inexistindo fato novo capaz de modificar o convencimento do Relator, externado em decisão monocrática proferida em Recurso de Agravo de Instrumento, há de ser mantida a decisão atacada." (TJMT – AgRg 92234/2010 – Rel. Des. Márcio Vidal – DJe 15.12.2010 – p. 14)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCESSIVA – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – Ao interpor agravo regimental da decisão concessiva de medida liminar, o agravante deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos novos que justifiquem o pedido de reconsideração, e não somente reiterar as razões formuladas na petição do recurso originário, já apreciadas. Agravo regimental conhecido e desprovido." (TJGO – AgRg 201190671859 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Fausto Moreira Diniz – DJe 12.05.2011 – p. 223)

Além do mais, como bem restou consignado na decisão recorrida "... nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa" (fl. 130v).

Ante o exposto, mantenho decisão de fls. 130/130v.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807304-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718576-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**APELADA: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS**

**ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, atual 2ª Vara da Fazenda Pública, que, diante do não recolhimento das custas iniciais, extinguiu sem resolução do mérito a Execução nº 0718576-37.2012.823.0010, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Após consulta ao PROJUDI, constatou-se que se tratar de execução de astreintes, relativas à suposta inércia do ora apelante quanto ao cumprimento da sentença proferida nos autos nº 010.2008.903.787-2, que é objeto da Execução nº 010.2010.908.369-0, na qual foi proferida decisão posteriormente suspensa pelo Eminentíssimo Desembargador Gursen De Miranda quando da apreciação dos embargos de declaração opostos na Cautelar Inominada nº 0000.12.000626-7, que havia sido distribuída por dependência ao Agravo de Instrumento nº 0000.11.001012-1, que também tramita sob a relatoria do referido magistrado.

Logo, considerando que o eminente Desembargador Gursen De Miranda, ao conhecer dos feitos acima noticiados, tornou-se prevento para o julgamento deste feito, nos moldes do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." - grifei

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO PRECEDENTE – PREVENÇÃO DE CÂMARA – INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 54 DO RITJSC – REDISTRIBUIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – O julgamento de agravo de instrumento vincula o relator para futuros recursos dos autos principais e, em caso de transferência, a prevenção passa a ser do órgão julgador." (TJSC – AC 2010.062049-4 – 3ª CDCiv. – Rel. Des. Fernando Carioni – DJe 12.12.2013 - grifei

\*\*\*\*

"AGRAVO – COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO DE DESEMBARGADOR ORIGI NADA POR JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO DETERMI NADA – Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a 'Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados' (art. 102). (TJSP – AI 0221720-25.2012.8.26.0000 – São Paulo – 31ª CDPriv. – Rel. Adilson de Araujo – DJe 19.12.12 – p. 469)

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 133, § 1º, do RITJ/RR, remeta-se o presente feito ao Eminentíssimo Des. Gursen De Miranda.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001919-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS**

**AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA LOPES LENDENGUE**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO****RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0822990-18.2014.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante insurge-se alegando que "não se mostram presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela, uma vez que inexistente verossimilhança".

Segue afirmando que "o agravado não demonstrou, como de rigor, a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado".

Argumenta que "limitou-se a realizar alegações genéricas sobre suposta abusividade dos encargos previstos em contrato, o que, por si só, não demonstra a verossimilhança necessária para concessão de tutela antecipada".

Conclui que "a obrigação deve ser mantida nos exatos termos pactuados".

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO**

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

**DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS**

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifiquei a inexistência da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, bem como, da procuração outorgada ao advogado da parte Agravada, que constituem requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Desse modo, uma vez ausente peça obrigatória para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001821-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO**

**AGRAVADO: JOSÉ BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.179/180, na qual indeferi o pedido de efeito suspensivo no presente feito.

No pedido sob exame, o Agravante reitera que os cálculos da contadoria estão equivocados, pois utiliza em algumas partes dos cálculos juros de 1% (um por cento) ao mês quando deveria ser de 0,5% (cinco por cento) ao mês, em outras inclui valores que já foram pagos, dentre outros.

É o relatório. DECIDO.

Analisando detidamente os argumentos apresentados pelo Estado de Roraima, conclui-se, nesta fase de cognição sumária, que os cálculos elaborados pelo contador judicial não observou a sentença dos Embargos a Execução (fls.70/72), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 77.

A referida sentença, assim como a do processo de conhecimento (fl.31/48), fixou os juros moratórios à razão de 0,5 % (cinco por cento) ao mês, enquanto planilhas de cálculos apresentadas pelo contador judicial e homologado pelo Juiz fixou os mesmos juros à base de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, mesmo sem analisar, neste momento, os demais pedidos impugnados, entendo ser prudente suspender a tramitação do processo até o julgamento deste recurso.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001926-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**

**PACIENTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Elivandro Batista Ferreira, preso preventivamente em 17 de junho de 2011, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, e art. 344 c/c art. 69 (por duas vezes em concurso material), todos do Código Penal. Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na sua constrição cautelar, estando recluso sem a conclusão do processo por aproximadamente 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Requer em sede liminar a concessão da ordem para cessar o constrangimento ilegal suportado pelo Paciente e, no mérito a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001920-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM E OUTROS**

**ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**AGRAVADO: CABRAL & CIA LTDA E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Declaro-me impedido para processar e julgar este feito, conforme o inc. V do art. 134 do CPC, porque o Agravante ROGÉRIO PADILHA KEMPFER é meu sobrinho (parente de 3º. grau).

Por essa razão, sorteie-se outro relator, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015500-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LINDERSON SENA DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o Apelante para oferecer as razões recursais conforme requerido à fl. 159.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.  
Após, remetam-se à Procuradoria de Justiça.  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.000570-7 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: EDILSON CAMPOS PEREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Intime-se o Apelante para oferecer as razões recursais conforme requerido à fl. 87.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões.  
Após, remetam-se à Procuradoria de Justiça.  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208361-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ARLINDO RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Intime-se o advogado do réu para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl.134.  
Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.  
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008075-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JÚNIOR**  
**ADVOGADO: DR STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Intime-se o advogado do réu para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl. 264.  
Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.  
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904326-2 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADA: LILIA SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;  
2) Prazo de 05 (cinco) dias;  
3) Após, voltem os autos conclusos;  
4) Publique-se;  
5) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 16 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.710020-3 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**  
**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DESPACHO**

Ao douto Procurador de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à conclusão.  
Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906790-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA**  
**APELADA: VILMA RIBEIRO DA SILVA COSTA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DESPACHO**

Considerando-se a petição de fl. 210.  
Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 207.

Após, arquivem-se os autos.  
Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.02.000112-6 - MUCAJÁ/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**APELADO: PAULO ROBERTO DE LIMA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Apelação Cível nº 0030.02.000112-6  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 809/809v.  
Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720418-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDA GOMES DEMASCENO BASCOM**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**APELADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.12.720418-7

- 1) Estabelece a ordem constitucional vigente que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão (CF/88: art. 105, inc. II, "b");
  - 2) Portanto, com fundamento no artigo 311, do RI-TJE/RR, não recebo o recurso ordinário interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade, visto que não foi julgado em instância originária pelo Tribunal;
  - 3) Desentranhe-se peça de fls. 135/145, devolvendo-a a seu subscritor;
  - 4) Após certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 131), dê-se as baixas necessárias;
  - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001860-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: ANTONIA LUCILENE DE ALBUQUERQUE AGUIAR**  
**ADVOGADO: DR SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

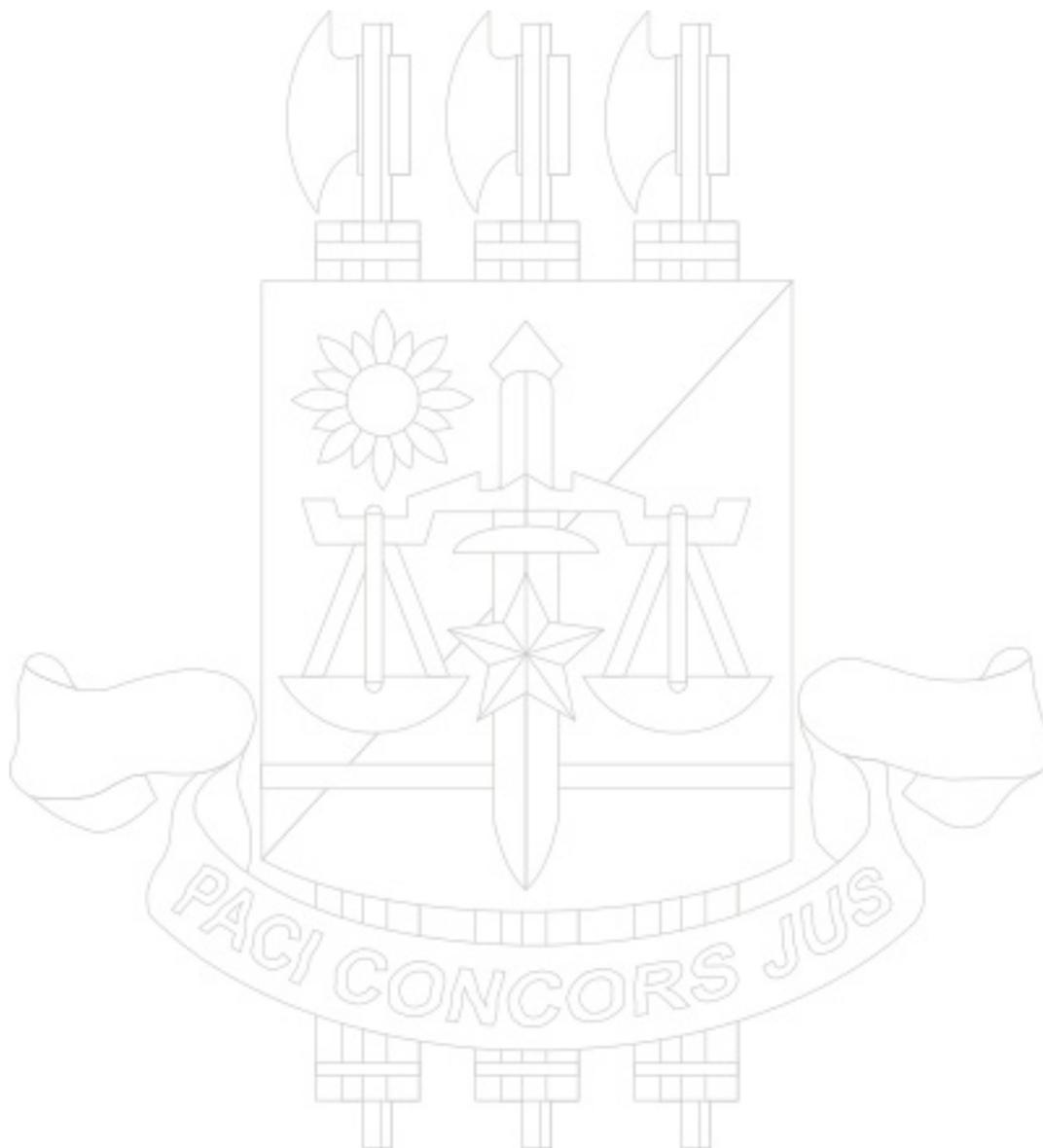
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, juntando cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 19/09/2014****Documento Digital nº 16102/2014****Origem:** Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito Titular.**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Não obstante ao parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04), considerando os motivos expostos pelo Requerente constante no evento 01 deste documento digital, excepcionalmente defiro parcialmente a alteração de férias do magistrado Rodrigo Cardoso Furlan – Juiz de Direito Titular do 3º JESP, relativas ao exercício de 2011 (2ª Etapa) e de 2012, anteriormente programadas para o período de 21.09 a 20.10.2014; 21.10 a 19.11.2014 e de 20.11 a 19.12.2014, para usufruto em data oportuna, devendo o período ser indicado pelo requerente quando da elaboração da escala anual de férias a serem gozadas em 2015, considerando o disposto no art. 9.º c/c art. 4º da Resolução TP n.º 51/2011.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital nº 15938/2014****Origem:** Antonio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito**Assunto:** Autorização para afastamento das funções judicantes para participar da II Reunião Preparatória para o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, bem como usufruir folga compensatória em razão de plantão**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06).
2. Defiro o pedido do magistrado, concedendo-lhe dispensa do expediente no dia **26.09.2014**, em virtude do plantão cumprido.
3. Quanto ao pedido de afastamento para participar da II Reunião Preparatória para o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, considerando o teor da Portaria nº 1236 (17.09.2014), verifica-se que seu objeto encontra-se exaurido.
4. Publique-se.
5. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 15752/2014****Origem:** Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá/RR**Assunto:** Nomeação de conciliadores**DECISÃO**

1. Considerando que na Decisão do Documento Digital nº 15752/2014, publicada em 17.09.2014, Edição nº 5353, fls.036, não constou um dos servidores indicados no requerimento do magistrado, autorizo a nomeação do servidor **Humberto Breno Alves de Albuquerque** para atuar como conciliador no âmbito dos Juizados Especiais na Comarca de São Luiz do Anauá.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 15482/2014****Origem:** Cartório Distribuidor**Assunto:** Solicita servidor**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Encaminhe-se cópia da referida manifestação ao escrivão judicial do Cartório Distribuidor, para ciência.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2014/13946****Origem:** Escola Nacional de Magistratura - ENM**DECISÃO**

- I. Considerando a escassez de recursos financeiros, deixo de indicar um participante ao Encontro.
- II. Publique-se.
- III. Após, archive-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 12811/2014****Origem:** Dr<sup>a</sup>. Joana Sarmento de Matos**Assunto:** Alteração de férias e dispensa de expediente**DECISÃO**

1. Reformo a decisão parcialmente.
2. Considerando o efetivo trabalho, autorizo o registro pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do plantão cumprido parcialmente na ficha da magistrada, de modo a permitir que quando cumpra outros plantões parciais, acumule os dias trabalhos até totalizar um plantão semanal para garantir o direito ao usufruto de folga, restando condicionado o efetivo gozo da benesse à autorização prévia desta Presidência quando da indicação de data para sua fruição.
3. Publique-se.
4. Em tempo, determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao MM. Juiz Auxiliar da Presidência, Presidente da Comissão instituída pela Portaria Presidencial n.º 1253/2013, com fins de análise do tema.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências quanto anotação dos dias de saldo.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2699/2013****Origem:** Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administrativa - SEGAD**Assunto:** Ressarcimento ao Governo do Estado**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças de fl. 49, retifico a decisão proferida à fl. 43 especificamente quanto ao seu item 3, razão pela qual, autorizo o reembolso ao Governo do Estado de Roraima dos valores referentes à cota patronal previdenciária, vencimento efetivo, férias e décimo terceiro salário, da servidora Fabiane Sá Machioro, no período de janeiro a dezembro de 2013.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Governo do Estado informando sobre esta decisão e para desconsiderar o teor do documento de fl. 44 (Ofício 10/2014), além de requerer, com urgência, a prorrogação da cessão da referida servidora.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

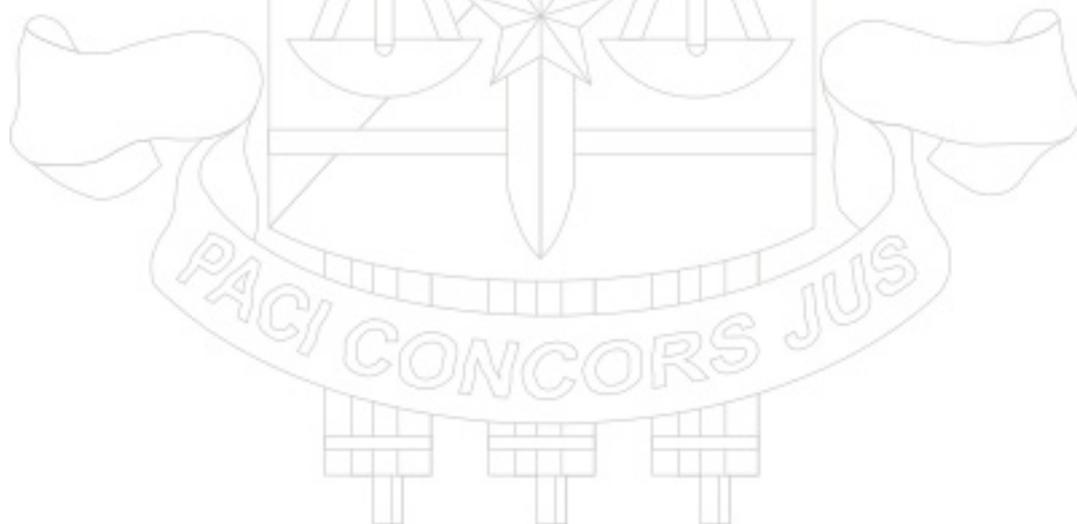
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 14775/2013****Origem:** Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administrativa - SEGAD**Assunto:** Solicitação de informação sobre ressarcimento de servidor cedido**DECISÃO**

1. Considerando o teor da decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 2699/2013, bem como as informações constantes dos itens 4, 5 e 6 da manifestação da Divisão de Cálculos e Pagamentos de fl. 28, neste feito.
2. Considerando, ainda, que a servidora Daniela Bethânia Magalhães Mourão recebeu apenas 65% do vencimento do cargo comissionado exercido nesta Corte durante todo o ano de 2013.
3. Considerando, por último, que existe disponibilidade orçamentária para reembolsar o Governo do Estado de Roraima, caso sejam procedidos os pagamentos retroativos referentes a janeiro a dezembro de 2013, conforme informação da Divisão de Orçamento de fl. 22.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Governo do Estado, em atendimento ao documento de fl. 02, confirmando que esta Corte reembolsará o Governo do Estado de Roraima, no que diz respeito aos valores referentes à cota patronal previdenciária, vencimento efetivo, férias e décimo terceiro salário da servidora Daniela Bethânia Magalhães Mourão, caso sejam procedidos os pagamentos retroativos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2013.
5. Em seguida, à Seção de Demonstrativo de Cálculos, para manifestação quanto aos questionamentos da Secretaria de Orçamento e Finanças de fl. 21.
6. Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1250** - Cessar os efeitos, a contar de 22.09.2014, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1148, de 29.08.2014, publicada no DJE n.º 5341, de 30.08.2014.

**N.º 1251** - Conceder à Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 10 a 11.07.2014.

**N.º 1252** - Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 22.09 a 21.10.2014.

**N.º 1253** - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 22.09 a 21.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1044, de 05.08.2014, publicada no DJE n.º 5324, de 06.08.2014.

**N.º 1254** - Designar o Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 22 a 26.09.2014.

**N.º 1255** - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 27.09.2014, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

**N.º 1256** - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 22.09 a 03.10.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1237, de 18.09.2014, publicada no DJE n.º 5354, de 18.09.2014.

**N.º 1257** - Determinar que a servidora **PAULA CRISTINA DE SÁ OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 22.09.2014.

**N.º 1258** - Determinar que a servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Assessora Jurídica II, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no 1.º Juizado Especial Cível, a contar 22.09.2014.

**N.º 1259** - Designar a servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Assistente Social, para atuar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 22.09 a 19.12.2014, ficando dispensada, nesse período, de suas atribuições junto à Vara da Justiça Itinerante.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1260, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/11033,

**RESOLVE:**

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	DATA DA ESTABILIDADE
George Souza Farias	Técnico em Informática	05.09.2014
Kleber da Silva Lyra	Analista de Sistemas	05.09.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1261, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/11033,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
George Souza Farias	Técnico em Informática	I	II	06.09.2014
Kleber da Silva Lyra	Analista de Sistemas	I	II	06.09.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1262, DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 082/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/16453),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Avaliação de Riscos", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 22 a 25.09.2014, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 16 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Divisão de Cálculos e Pagamentos	Chefe de Divisão
2	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Coordenador

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
3	Eden Paulo Picão Gonçalves	Comarca de Alto Alegre	Técnico Judiciário
4	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Divisão de Contabilidade	Chefe de Divisão
5	Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção
6	Luan de Araújo Pinho	Núcleo de Controle Interno	Contador
7	Luiz Otavio Moura Rebelo	Divisão de Gestão Patrimonial	Técnico Judiciário
8	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
9	Poliana do Rêgo Moura	Núcleo de Controle Interno	Chefe de Gabinete Administrativo
10	Vanda Mara Oliveira de Souza	Seção de Gestão de Bens Móveis	Assessor Especial II
11	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria	Coordenador
12	Walterlon Azevedo Tertulino	Comarca de Caracará	Analista Processual
13	Yano Leal Pereira	Divisão de Contabilidade	Contador

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 92/2014****Requerente: Marcos Aurélio dos Santos****Advogado(a): Iana Pereira dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação retro, do Núcleo de Precatórios às folhas 58/58-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante acostado à folha 57, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.141,48 (sete mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) em favor do requerente Marcos Aurélio dos Santos, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores nos termos da decisão às folhas 56/56-v.

Oficie-se ao Banco do Brasil para proceder à transferência do valor para conta poupança informada à folha 53.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 95/2014****Requerentes: Lyneker Barreto dos Santos, Lynesson Barreto dos Santos, Lyandra Emilly Barreto dos Santos e Lizandra Jamilly Barreto dos Santos – representadas por Rosinere Barreto****Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação retro, do Núcleo de Precatórios às folhas 74/74-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante acostado à folha 73, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 18.339,98 (dezoito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) em favor dos requerentes Lyneker Barreto dos Santos, Lynesson Barreto dos Santos, Lyandra Emilly Barreto dos Santos e Lizandra Jamilly Barreto dos Santos (as duas últimas menores representadas por Rosinere Barreto), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 4.584,99 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para cada beneficiário(a).

Intimem-se os requerentes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2014****Requerente: Vitoria Martins Lima****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação retro, do Núcleo de Precatórios às folhas 70 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 69, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) em favor da requerente Vitoria Martins Lima, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2014****Requerentes: Maria Lucia Campos****Advogado(a): Samuel Moraes da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação retro, do Núcleo de Precatórios às folhas 67 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 66, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.622,71 (nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) em favor da requerente Maria Lucia Campos, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Processo Administrativo de Sequestro n.º 2014/01**  
**Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios**  
**Assunto: Sequestro em desfavor do Município de Rorainópolis**

### **DESPACHO**

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rorainópolis para, em 30 (trinta) dias, proceder a regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

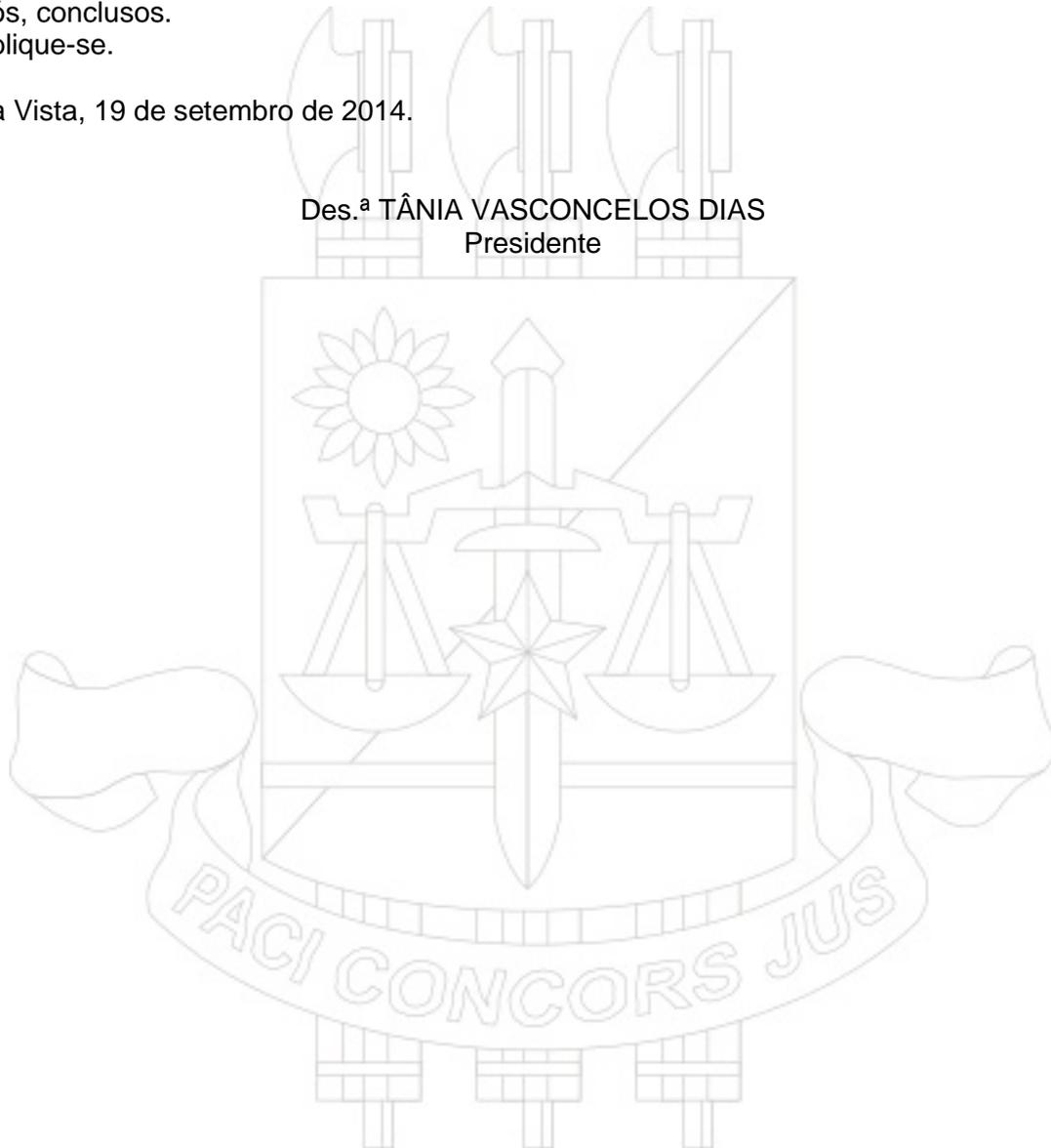
Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 19/09/2014

**DD nº. 2014/16320**

**Origem: Seção de Benefícios/SDGP**

**Assunto: Devolução da Bolsa de Estágio**

**DECISÃO**

Considerando as informações constantes no expediente supra, é necessária apuração mais detida do caso posto.

Assim, determino a instauração de Sindicância investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**PORTARIA/CGJ Nº. 99, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o art. 108 do Provimento/CGJ nº 02/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instaurar Correição extraordinária parcial virtual nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 26 de setembro de 2014.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 19 de setembro de 2014.

**Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

**OMD n.º 145.062.691.564**

**Assunto: Demora na expedição de documentos**

**DESPACHO**

Considerando que o problema narrado pelo recorrente se deu por razões de ordens técnicas, que fugiram à previsibilidade da rotina de trabalho do setor responsável, e que já foram empreendidos todos os esforços necessários à correção do problema, não resta caracterizada a existência de indícios de responsabilidade funcional a ser apurada.

Em razão do exposto, determino o arquivamento da presente reclamação, com as devidas baixas.

Publique-se, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 100, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2014/16320, oriundo da Seção de Benefícios/SDGP.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

**Art. 2.º** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 19 DE SETEMBRO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



# Prática sustentável



-  desperdício
-  benefício

Troque os **copos descartáveis**  
por uma **caneca permanente!**  
**Faça sua parte**, preserve o meio ambiente.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 19/09/2014

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 047/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/4.393).

**OBJETO: Formação Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material permanente e de consumo - para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 82/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/09/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **03/10/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **03/10/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO

**PRESIDENTE DA CPL**

Procedimento Administrativo n.º 2014/4.393

**Pregão Eletrônico n.º 047/2014**

Objeto: **Formação Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material permanente e de consumo - para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 82/2014 – Anexo I deste Edital.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 047/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO

**PRESIDENTE DA CPL**

Expediente de 19/09/2014

### **AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 048/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/16.674).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual confecção e fornecimento de togas para atender os desembargadores e juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 78/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/09/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **06/10/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **06/10/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

Procedimento Administrativo n.º 2013/16.674

**Pregão Eletrônico n.º 048/2014**

**Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual confecção e fornecimento de togas para atender os desembargadores e juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 78/2014 – Anexo I deste Edital.**

### **DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 048/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 14091/2014****Origem: Câmara da Justiça Comunitária do Estado de Roraima****Assunto: Participação no Seminário Estratégias Restaurativas****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação de colaboradores do Programa Justiça Comunitária no *Seminário Estratégias Restaurativas - sua aplicação em contextos juvenis*, ministrado pela PHD Belinda Hopkins, a ser realizado no período de 24 a 25 de setembro do ano em curso, na cidade de São Paulo-SP (fls. 02/04).
2. Considerando a manifestação favorável da Presidente desta Corte/Diretora da EJURR deferindo parcialmente o pleito, para autorizar a participação de 02 (duas) colaboradoras quais sejam: **Lucilene Paula da Silva e Renatta Reis Gomes Alves** (fl. 50); que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 31/35; que apresentou declaração de antinepotismo (fls. 37/38); e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fls. 52 e 56), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 57/58, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 58-V, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
3. Consequentemente, autorizo a contratação da **ASSOCIAÇÃO PALAS ATHENA DO BRASIL**, no valor total de R\$ 480,00 (*quatrocentos e oitenta reais*), referente às inscrições das coparticipantes, no seminário acima especificado.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.
7. Ato contínuo, à **Escola do Judiciário** para emissão de passagens.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 4889/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao período de 2014/2015.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 211/212.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 041/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao período de 2014/2015, em conformidade com as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência nº 56/2014, cujo **Lote 01** foi adjudicado à empresa M. JULIA A. DE LIMA - ME no valor de R\$ 17.800,00 (*dezessete mil e oitocentos reais*).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do empenho, nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea "b" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para formalização do contrato.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2253** - Alterar as férias do servidor **ANDRE FILIPE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.11.2014 e de 24.06 a 08.07.2015.

**N.º 2254** - Alterar as férias do servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.06 a 19.07.2015.

**N.º 2255** - Conceder ao servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 07 a 24.10.2014.

**N.º 2256** - Alterar o recesso forense do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Coordenador, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 23.09 a 10.10.2014, para ser usufruído oportunamente.

**N.º 2257** - Conceder ao servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Coordenador, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 29.09 a 10.10.2014.

**N.º 2258** - Conceder à servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 14 a 21.11.2014 e de 24.11 a 01.12.2014.

**N.º 2259** - Conceder ao servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 06 a 10.10.2014 e de 20.11 a 02.12.2014.

**N.º 2260** - Conceder à servidora **EVA RODRIGUES DE SOUSA**, Oficiala de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 12.09.2014.

**N.º 2261** - Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 10.09.2014.

**N.º 2262** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, no período de 03 a 17.09.2014.

**N.º 2263** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, no período de 01 a 07.09.2014.

**N.º 2264** - Conceder à servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 19.08 a 02.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 19/09/2014

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	048/2014	Ref. ao PA nº 14791/2013
<b>OBJETO:</b>	Fornecimento e instalação de arquivos deslizantes.	
<b>CONTRATADA:</b>	EMPRESA TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA.	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Com base nos autos do Procedimento Administrativo nº 7391/2013 – Fundejurr e nos preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Resolução TP nº 035/2006.	
<b>PRAZO:</b>	Este contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste instrumento, ressalvados os períodos de garantia. <i>Parágrafo Único:</i> O prazo de entrega do objeto deste contrato será de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho, podendo ser prorrogado, somente nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 17 de setembro de 2014.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	047/2014	Ref. ao PA nº 14002/2013
<b>OBJETO:</b>	Prestação do serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.	
<b>CONTRATADA:</b>	ITAMAR C. DA SILVA – ME.	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos Preceitos da Lei nº 8.666/93.	
<b>PRAZO:</b>	O contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo se estender por mais um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos período até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 19 de setembro de 2014.	

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	027/2012	Ref. ao PA nº 061/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Locação do Imóvel Localizado na Rua Paramaribo nº 604, centro – Pacaraima/RR	
<b>ADITAMENTO:</b>	Segundo Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Senhor Orisman Firmino de Albuquerque.	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, especificamente nos artigos 57, II e 65, § 8º.	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> - Por este instrumento, fica o Contrato nº 027/2012 prorrogado por 06 (seis) meses, ou seja, até 14 de março de 2015.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> - o valor do contrato fica reajustado com base no igp-m apurado nos períodos de agosto/2013 a julho/2014, em 5,3265%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 84,04 (oitenta e quatro reais e quatro centavos) sobre o valor mensal, o que eleva o valor global do contrato para R\$ 9.970,24 (nove mil novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).</p> <p><i>Parágrafo único.</i>- A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.601.02.061.0003.2124, nos Elementos de Despesas n.º 3.3.90.36.14.00.00.00 (locação de imóveis).</p> <p><b>Cláusula Terceira</b> - Ajustam as partes que havendo nova contratação antes do término da vigência deste instrumento, o TJRR poderá rescindi-lo sem nenhum ônus.</p> <p><b>Cláusula Quarta</b> - Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de setembro de 2014	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 031/2014

PROCESSO Nº 2014/7906

PREGÃO Nº 037/2014

Aos 10 dias do mês de **setembro** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para **aquisição de bandeiras, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **037/2014**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA:** S. C. DO CARMO CONFECÇÕES – ME **CNPJ:** 07.246.670/0001-31

**ENDEREÇO:** RUA BOA VISTA, Nº 1340, CENTRO – CEP: 57300-030 – ARAPIRACA - AL.

**REPRESENTANTE:** SAULO CORREIA DO CARMO

**TELEFONE:** (82) 3522-2888 **E-MAIL:** OFFICIALFARDAMENTOS@YAHOO.COM.BR

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

## LOTE Nº 01

Item	Especificação	Und.	Quant.	Marca	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.1	<b>BANDEIRA DO BRASIL</b> - em conformidade com a legislação pertinente, dupla face, fabricado em tecido 100% poliéster com fios de grande resistência e alto brilho que proporcione cores mais vivas para o uso interno e externo. Costurados com tecido sobrepostos. Acabamento em linha de nylon com alta resistência. Tarja branca com cordão para fixação, medindo aproximadamente 1,30m x 0,90m, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 53/2014.	Und.	30	Official	75,00	2.250,00
1.2	<b>BANDEIRA DO ESTADO DE RORAIMA</b> - em conformidade com a legislação pertinente, dupla face, fabricado em tecido 100% poliéster com fios de grande resistência e alto brilho que proporcione cores mais vivas para o uso interno e externo. Costurados com tecido sobrepostos. Acabamento em linha de nylon com alta resistência. Tarja branca com cordão para fixação, medindo aproximadamente 1,20m x 0,90m, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 53/2014.	Und	20	Official	84,75	1.695,00
	<b>BANDEIRA DO TJRR</b> - de com a legislação pertinente, dupla face, fabricado em tecido 100% poliéster com fios de grande resistência e alto brilho que proporcione cores mais vivas para o					

1.3	uso interno e externo. Costurados com tecido sobrepostos. Acabamento em linha de nylon com alta resistência. Tarja branca com cordão para fixação, medindo aproximadamente 1,20m x 0,90m, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 53/2014.	Und	20	Official	84,75	1.695,00
-----	---	-----	----	----------	-------	----------

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Portaria nº 0113, de 18 de setembro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 028/2014 - PREGÃO ELETRÔNICA 033/2014.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 028/2014, assinado com a **EMPRESA CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA - EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2014 - Procedimento Administrativo nº 3674/2014, aquisição de material expediente.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo, matrícula nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar a servidora **Rosyrene Leal Martins, matrícula nº. 3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

**Art. 3º** - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Portaria nº 0114, de 19 de setembro de 2014**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DO CONTRATO Nº 004/2011.**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura do Contrato nº 04/2011, assinado com a empresa BOA VISTA ENERGIA - Procedimento Administrativo nº 048/2014, referente a locação de infraestrutura, a título oneroso, de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia elétrica.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Kleber da Silva Lyra, matrícula nº 3011471**, chefe da Divisão de Redes, para exercer a função de fiscal do contrato em em epígrafe;

**Art. 2º** - Designar o servidor **Targino Carvalho Peixoto, matrícula nº 3010740**, chefe da Seção de Segurança de Redes, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

**Art. 3º** - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Portaria nº 0115, de 19 de setembro de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2014 - PREGÃO ELETRÔNICA 037/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 031/2014, assinado com as Empresas S. C. Do Carmo Confeções – ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2014 - Procedimento Administrativo nº 7906/2014, aquisição de bandeiras.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar a servidora, **Rosyrene Leal Martins, matrícula nº. 3020252** auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

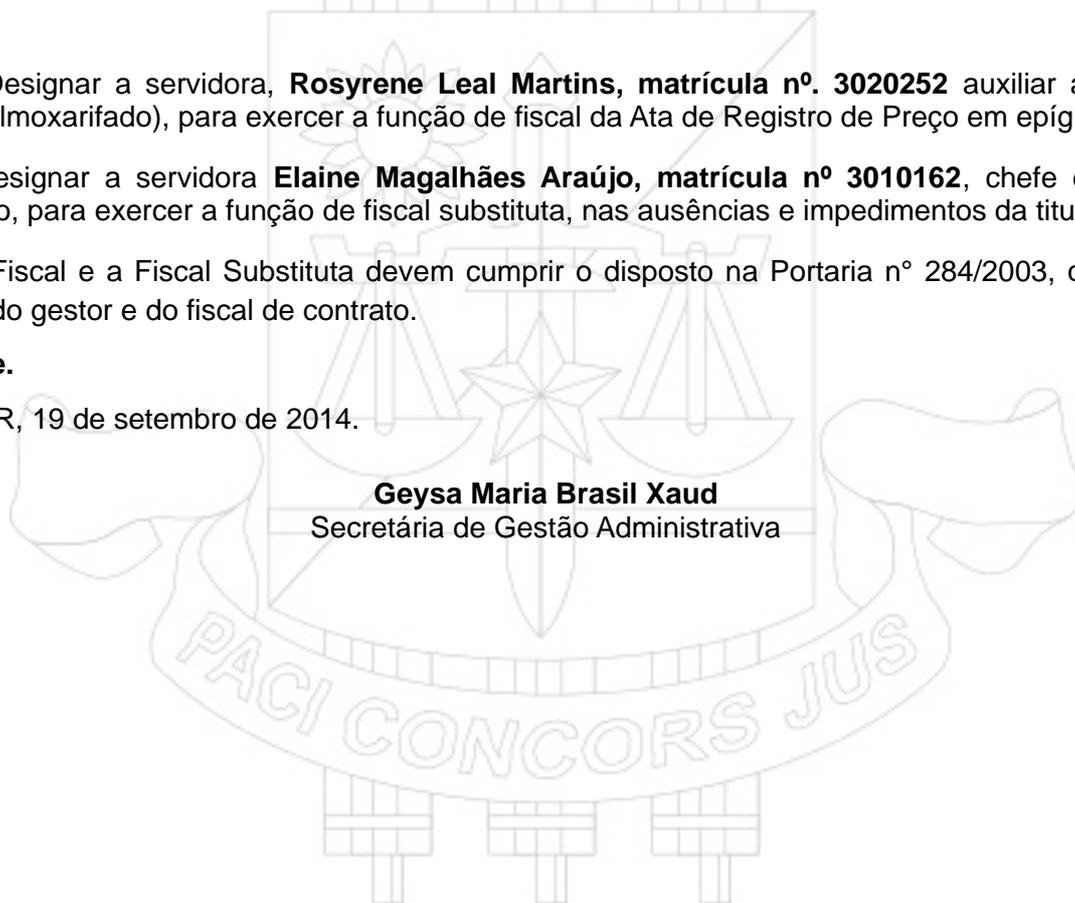
**Art. 2º** - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo, matrícula nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

**Art. 3º** - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001167-AM-N: 155	000140-RR-E: 120
001312-AM-N: 155	000141-RR-B: 117
001602-AM-N: 155	000144-RR-B: 135
008459-AM-N: 124	000147-RR-B: 119
015080-DF-N: 161	000149-RR-B: 109
010990-ES-N: 149	000149-RR-N: 109, 152
002680-MT-N: 145	000152-RR-N: 233
007829-PA-N: 184	000153-RR-B: 087, 333
016968-PA-N: 184	000153-RR-N: 231
041922-PR-N: 145	000155-RR-B: 165, 179, 180, 251
042058-PR-N: 145	000155-RR-E: 234
047247-PR-N: 186	000155-RR-N: 040, 041, 042, 044, 045, 047, 048, 049, 050, 053, 157
062590-PR-N: 202	000158-RR-A: 121
074060-RJ-N: 154	000160-RR-N: 159, 165
154946-RJ-N: 116	000162-RR-A: 132
002501-RN-N: 142	000162-RR-E: 234
000005-RR-B: 122	000164-RR-N: 117, 156
000020-RR-N: 121	000165-RR-A: 206
000042-RR-N: 118, 151	000171-RR-B: 107, 118, 316
000060-RR-N: 116	000172-RR-N: 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 088, 089, 090, 092, 094
000066-RR-A: 133	000175-RR-B: 161
000073-RR-B: 186	000178-RR-N: 136, 152
000074-RR-B: 110	000179-RR-B: 123, 220
000077-RR-A: 234	000180-RR-E: 118
000087-RR-B: 296	000181-RR-A: 133, 160, 220
000087-RR-E: 161	000184-RR-A: 251
000090-RR-E: 160	000185-RR-N: 118
000091-RR-B: 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293	000187-RR-B: 159, 165
000092-RR-B: 120	000188-RR-E: 145
000094-RR-B: 148	000189-RR-N: 142
000094-RR-E: 120	000190-RR-E: 146
000100-RR-B: 135	000191-RR-E: 120, 146
000100-RR-N: 147	000192-RR-A: 163
000101-RR-B: 106, 127, 150, 160	000195-RR-E: 184
000107-RR-A: 116, 121	000196-RR-B: 089, 090, 091, 092, 093, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105
000112-RR-B: 132	000199-RR-B: 161
000114-RR-A: 146, 165	000200-RR-E: 166
000117-RR-B: 122	000201-RR-A: 146
000118-RR-A: 124, 136	000203-RR-N: 136, 152, 160
000118-RR-N: 157, 166, 298	000205-RR-B: 134, 141, 143
000119-RR-A: 167, 168	000206-RR-N: 125
000120-RR-B: 137, 145	000208-RR-A: 187
000125-RR-E: 145, 161	000208-RR-E: 120, 146
000125-RR-N: 146	000209-RR-N: 155
000128-RR-B: 116, 296	000210-RR-N: 172, 199
000131-RR-N: 052	000213-RR-E: 169
000136-RR-E: 145, 161	000215-RR-B: 135, 137, 140, 168
000137-RR-E: 161	000215-RR-E: 118
000138-RR-E: 184	000216-RR-E: 160
000139-RR-B: 113	000218-RR-B: 182
	000219-RR-E: 120

000222-RR-E: 121	000338-RR-N: 138
000223-RR-A: 122	000348-RR-E: 169
000223-RR-B: 150	000355-RR-N: 146
000226-RR-B: 138, 139	000358-RR-B: 191, 247
000226-RR-N: 118, 120, 121	000379-RR-N: 142, 169
000231-RR-N: 117, 147	000385-RR-N: 184, 253
000238-RR-E: 146	000386-RR-N: 213
000240-RR-E: 146	000388-RR-N: 120
000243-RR-E: 121	000394-RR-N: 120
000244-RR-B: 040, 041, 042, 044, 045, 047, 048, 049, 050, 051, 053	000400-RR-E: 172
000246-RR-B: 193, 194, 197, 208, 211, 217	000410-RR-N: 046, 051, 133
000248-RR-N: 062, 063, 064, 329	000412-RR-N: 033
000250-RR-B: 118, 156	000413-RR-N: 123
000252-RR-B: 060	000419-RR-N: 145
000253-RR-B: 124	000421-RR-N: 153, 187, 249
000254-RR-A: 200, 214, 255	000424-RR-N: 137, 142
000256-RR-E: 161	000428-RR-N: 145
000257-RR-N: 212	000429-RR-N: 141
000259-RR-B: 137	000431-RR-N: 153
000260-RR-E: 106, 127	000437-RR-A: 148
000262-RR-N: 181	000441-RR-N: 119, 255
000263-RR-N: 120, 128	000451-RR-N: 153, 317
000264-RR-B: 144	000463-RR-N: 060
000264-RR-N: 145, 155, 161, 164, 165, 169	000464-RR-N: 150
000266-RR-B: 139	000467-RR-N: 040, 041, 042, 044, 045, 047, 048, 049, 050, 053, 157, 166
000269-RR-N: 155	000469-RR-N: 147
000270-RR-B: 120, 145	000478-RR-N: 124
000272-RR-B: 147	000481-RR-N: 174, 175, 181
000272-RR-E: 157, 166	000487-RR-N: 136
000273-RR-B: 137	000494-RR-N: 332
000278-RR-A: 191	000497-RR-N: 112, 114, 115, 232
000279-RR-N: 123, 132	000504-RR-N: 118
000282-RR-N: 112, 114, 115, 162	000513-RR-N: 118
000285-RR-A: 043, 179	000534-RR-N: 146, 155
000285-RR-N: 109	000535-RR-N: 124
000287-RR-B: 107, 139	000539-RR-A: 124
000287-RR-E: 165	000550-RR-N: 145, 186
000290-RR-E: 161, 164	000552-RR-N: 183
000292-RR-A: 118	000554-RR-N: 169
000298-RR-B: 130	000557-RR-N: 146
000299-RR-B: 060, 153	000564-RR-N: 132
000299-RR-N: 163, 215	000566-RR-N: 149
000300-RR-A: 252	000568-RR-N: 120, 148
000300-RR-N: 179	000576-RR-N: 136
000311-RR-N: 120, 330	000581-RR-N: 120
000313-RR-A: 271	000591-RR-N: 043, 046, 052, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293
000315-RR-B: 129	000602-RR-N: 116
000316-RR-N: 161	000612-RR-N: 128
000319-RR-E: 157, 166	000615-RR-N: 295
000323-RR-A: 145	000617-RR-N: 124, 146
000323-RR-E: 285	000632-RR-N: 136
000329-RR-E: 107	000635-RR-N: 149
000333-RR-N: 210	000637-RR-N: 215
000334-RR-B: 297	

000642-RR-N: 120  
 000643-RR-N: 136  
 000681-RR-N: 060  
 000685-RR-N: 139, 232  
 000686-RR-N: 206, 252  
 000688-RR-N: 160  
 000692-RR-N: 107  
 000700-RR-N: 106, 127, 150  
 000705-RR-N: 157, 166  
 000707-RR-N: 160  
 000711-RR-N: 157  
 000716-RR-N: 185, 190, 232, 254  
 000721-RR-N: 147  
 000725-RR-N: 121  
 000748-RR-N: 135  
 000751-RR-N: 136  
 000755-RR-N: 155, 169  
 000768-RR-N: 252  
 000771-RR-N: 123  
 000775-RR-N: 316  
 000776-RR-N: 136  
 000782-RR-N: 185  
 000787-RR-N: 294  
 000799-RR-N: 248  
 000821-RR-N: 215, 265  
 000823-RR-N: 332  
 000828-RR-N: 188, 233  
 000831-RR-N: 253  
 000839-RR-N: 255  
 000846-RR-N: 154  
 000854-RR-N: 157  
 000858-RR-N: 106, 127  
 000868-RR-N: 121  
 000875-RR-N: 226  
 000877-RR-N: 121  
 000878-RR-N: 107  
 000897-RR-N: 155  
 000914-RR-N: 232  
 000934-RR-N: 328  
 000935-RR-N: 331  
 000937-RR-N: 146  
 001028-RR-N: 232  
 001045-RR-N: 121  
 001063-RR-N: 128  
 196403-SP-N: 136  
 261277-SP-N: 155

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0014713-46.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014713-2  
 Réu: Luciano Costa Santiago

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0014787-03.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014787-6  
 Réu: Alex Vieira dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

003 - 0014798-32.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014798-3  
 Indiciado: L.M.V. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

004 - 0001855-17.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001855-8  
 Sentenciado: Antonio Cesar da Silva Rodrigues  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 18/09/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 18/09/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018040-33.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018040-8  
 Sentenciado: Eric Viriato da Silva  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 18/09/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 22/09/2014, ÀS 09:00 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002845-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002845-6  
 Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002846-56.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002846-4  
 Sentenciado: Adriano Farias  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0011070-80.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011070-0  
 Sentenciado: Jamerson Gentil Viana  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

009 - 0014744-66.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014744-7  
 Réu: Wilson Fernando Basso  
 Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014786-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014786-8  
 Réu: Winder Antonio Silva e Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

011 - 0014482-19.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014482-4  
 Indiciado: F.F.C.  
 Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014483-04.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014483-2

Indiciado: A.D.S.O.  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
013 - 0014486-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014486-5  
Indiciado: M.K.W.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
014 - 0014802-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014802-3  
Indiciado: R.L.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

015 - 0014719-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014719-9  
Réu: Edvaldo Dias Viana  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
016 - 0014783-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014783-5  
Réu: Wanderson Lopes do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
017 - 0014789-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014789-2  
Réu: Yuri Moreno da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
018 - 0014790-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014790-0  
Réu: Benedito Jose Magalhães Joca  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

019 - 0014484-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014484-0  
Indiciado: A.R.R.  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
020 - 0014803-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014803-1  
Indiciado: R.S.M.  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

021 - 0014745-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014745-4  
Réu: Marco Antonio Pereira Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
022 - 0014746-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014746-2  
Réu: Edicley Costa Rebelo  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
023 - 0014747-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014747-0  
Réu: Kadson Franco de Souza e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

024 - 0014784-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014784-3  
Réu: Luiz Eduardo Rocha Soares e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014785-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014785-0  
Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014791-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014791-8  
Réu: Nilson Laurencio Araújo  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

027 - 0014481-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014481-6  
Indiciado: J.A.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014485-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014485-7  
Indiciado: W.L.B.  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014800-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014800-7  
Indiciado: H.C.G.O. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014801-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014801-5  
Indiciado: R.E.F.  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

031 - 0014748-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014748-8  
Réu: Clauber Rogerio Feitosa  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014749-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014749-6  
Réu: Allan Almeida Duarte  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

033 - 0014792-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014792-6  
Autor: Anete Lucia Costa Mota  
Distribuição por Dependência em: 18/09/2014.  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

034 - 0014788-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014788-4  
Réu: Jucelino Rodrigues de Jesus  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

035 - 0014480-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014480-8  
Indiciado: R.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014592-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014592-0  
Indiciado: L.A.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

037 - 0014714-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014714-0

Indiciado: J.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014735-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014735-5

Indiciado: L.C.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Esp.criminal****Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Termo Circunstanciado**

039 - 0004739-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004739-9

Réu: Joana D'arc Thury de Souza Vieira

Transferência Realizada em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Recurso Inominado**

040 - 0014243-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014243-0

Recorrido: Paulo Ventura da Costa Filho

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

041 - 0014245-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014245-5

Recorrido: Frank Lamartini Santos Silvestre

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

042 - 0014246-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014246-3

Recorrido: Maria de Nazare Costa de Melo

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

043 - 0014249-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014249-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Marcus Vinícius Moura Marques

044 - 0014259-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014259-6

Recorrido: Ivanete Santos de Sousa

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

045 - 0014267-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014267-9

Recorrido: Henilton Magalhães Ferreira

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

046 - 0014269-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014269-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Idalba Tamiarana Lima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

047 - 0014242-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014242-2

Recorrido: Marcelo dos Prazeres Pinho

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

048 - 0014244-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014244-8

Recorrido: Adailson Cardoso Galvão

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

049 - 0014247-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014247-1

Recorrido: Roberto Pereira de Aquino

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

050 - 0014248-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014248-9

Recorrido: Marlete Silva Magalhães

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

051 - 0014252-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014252-1

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Jaira Farias de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Gil Vianna Simões Batista

052 - 0014255-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014255-4

Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

053 - 0014241-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014241-4

Recorrido: Viviane Renata Alves Costa

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogados: Andre Elyσιο Campos Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Apreensão em Flagrante**

054 - 0006666-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006666-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006667-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006667-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Apur Infr. Norm. Admin.**

056 - 0006668-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006668-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

057 - 0006656-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006656-3  
Infrator: A.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006657-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006657-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

059 - 0006669-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006669-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

060 - 0006670-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006670-4  
Autor: E.L.P.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Lucyana Barbosa de Souza  
França Ávila, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

### Relatório Investigações

061 - 0006671-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006671-2  
Infrator: A.T.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0015196-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015196-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: A.M.R.G.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 5.742,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Cumprimento de Sentença

063 - 0013337-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013337-1  
Executado: W.A.N.  
Executado: I.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

064 - 0015195-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015195-1  
Executado: L.C.  
Executado: C.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Divórcio Consensual

065 - 0011919-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011919-8  
Autor: R.P.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0013521-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013521-0  
Autor: J.B.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0013522-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013522-8

Autor: L.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 71.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0013523-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013523-6  
Autor: E.B.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0013524-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013524-4  
Autor: G.D.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 10.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0013762-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013762-0  
Autor: G.I.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 26.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0013763-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013763-8  
Autor: G.V.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0013764-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013764-6  
Autor: V.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 64.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0013765-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013765-3  
Autor: R.C.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 158.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0013766-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013766-1  
Autor: F.W.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0013767-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013767-9  
Autor: F.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 102.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0013772-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013772-9  
Autor: J.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 158.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0013773-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013773-7  
Autor: L.H.F.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 31.899,60.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0013774-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013774-5  
Autor: E.C.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 62.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0013776-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013776-0  
Autor: M.G.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 75.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0013777-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013777-8  
Autor: J.G.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0013781-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013781-0  
Autor: F.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0013795-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013795-0  
Autor: M.D.F.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0013799-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013799-2  
Autor: E.L.N.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 107.500,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0013800-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013800-8  
Autor: W.J.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0013801-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013801-6  
Autor: J.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 107.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0013807-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013807-3  
Autor: E.P.P.  
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 271.537,15.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

087 - 0015197-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015197-7  
Executado: C.R.R.S. e outros.  
Executado: C.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.144,56.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

088 - 0013778-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013778-6  
Autor: M.J.M.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Habilitação P/ Casamento

089 - 0010442-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010442-2  
Autor: W.O.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elcianne V de Souza Girard

090 - 0010444-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010444-8  
Autor: E.A.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elcianne V de Souza Girard

091 - 0013446-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013446-0  
Autor: A.N.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

092 - 0013449-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013449-4  
Autor: J.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Elcianne V de Souza Girard

093 - 0013453-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013453-6  
Autor: W.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

094 - 0013459-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013459-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0013491-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013491-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

096 - 0013492-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013492-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

097 - 0013493-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013493-2  
Autor: Mamalasi Sanumã  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

098 - 0013494-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013494-0  
Autor: Hélio Sanumã  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

099 - 0013495-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013495-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

100 - 0013496-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013496-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

101 - 0013500-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013500-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

102 - 0013501-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013501-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

103 - 0013502-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013502-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

104 - 0013517-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013517-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard  
 105 - 0013539-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013539-2  
 Autor: Kaiado Budutheri Yanomami  
 Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

#### Alvará Judicial

106 - 0013902-91.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013902-8  
 Autor: L.J.C. e outros.  
 ATO ORDINATÓRIO PORT.008/2010A PARTE AUTORA POR MEIO DO CAUSÍDICO OAB 858-NBOA VISTA-RR, 18.09.2014BELª. LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO  
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

#### Inventário

107 - 0015273-90.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015273-2  
 Autor: Edilberto Santos Rodrigues  
 Réu: Madalena das Chagas Lopes  
 ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010AS PARTES POR MEIOS DE SEUS PROCURADORES: OAB'S: 287-B, 171-B, 692 E 878PARA CIENCIA DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS CONSTANTE ÀS FLS.142/178.BELJ LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Thiago Soares Teixeira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

### 1ª Vara de Família

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

#### Cumprimento de Sentença

108 - 0215159-41.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.215159-5  
 Executado: I.D.M.  
 Executado: E.J.M.S.  
 DESPACHO 01 Digam as partes, em 10 dias. Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Alimentos - Lei 5478/68

109 - 0002853-05.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.002853-7  
 Autor: H.G.B.  
 Réu: T.M.M. e outros.  
 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de exoneração de obrigação alimentar deduzido incidentalmente nestes autos de ação de Revisão de Alimentos. O pedido é feito pelo

alimentante H.G. B. - conjuntamente com suas filhas, T. M. B. e I. M. B., ora alimentadas, no qual se requer a exoneração dos alimentos em virtude dessas terem alcançado a maioridade e possuírem condições de manterem-se por conta própria. Decido. As partes são legítimas e bem representadas. O pedido veio em termos e deve ser julgado procedente, na medida em que o fato constitutivo da pretensão da parte alimentante é hábil a ensejar a extinção da obrigação alimentar. O STJ vem admitindo a possibilidade de exoneração do encargo nos autos da ação em que foram estipulados, consoante o teor da Súmula nº 358. Pelo exposto, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO O ACORDO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinta a obrigação alimentar de H. G. B. apenas no que tange às filhas T. M. B. e I.M. B., obrigação esta estabelecida às fls. 738 dos presentes autos. Oficie-se, com urgência, à fonte pagadora do alimentante (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) para a cessação dos descontos destinados às filhas T. e I. (2 ½ salários mínimos para cada).Int. Após, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 19 de setembro de 2014 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Kécia Nogueira Feitosa, Marcos Antônio C de Souza

#### Alvará Judicial

110 - 0010972-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010972-2  
 Autor: Aldeides Vidal França e outros.  
 Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro  
 Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 73v, proceda-se como requerido. 02 - Com a resposta, dê-se vista a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

#### Averiguação Paternidade

111 - 0214143-52.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.214143-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: J.C.S.N.  
 DESPACHO 01 Ao Ministério Público.Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Cautelar Inominada

112 - 0006452-63.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.006452-1  
 Autor: V.M.M.  
 Réu: G.V.Q.  
 DESPACHO 01 Cumpra-se o item "03" de fls. 138.Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

#### Cumprimento de Sentença

113 - 0072704-63.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.072704-3  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: H.L.C.  
 DESPACHO 01 Ao Ministério Público. Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

114 - 0015460-98.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015460-5  
 Executado: V.M.M.  
 Executado: G.V.Q.  
 DESPACHO 01 Cumpra-se o item "03" de fls. 139.Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

115 - 0012702-15.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012702-1  
 Executado: V.M.M.  
 Executado: G.V.Q.  
 DESPACHO 01 Cumpra-se o item "03" de fls. 75.Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

**Inventário**

116 - 0005759-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005759-3

Autor: Maria de Nazareth Barros Silva e outros.

Réu: Manoel da Silva Guimarães

Despacho: R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que o doto causídico de fl. 619 não figura como parte ou advogado nestes autos, tampouco demonstrou interesse processual, razão pela qual, determino que a petição de fls. 619/622 seja desentranhada dos autos (sem necessidade de cópia), bem como que o advogado, caso tenha sido cadastrado no sistema, seja desabilitado. 02 - Advirto ao servidor do preparo que dispense maior atenção, para que situações como esta sejam evitadas futuramente. 03 - Intime-se a doto causídica de fl. 626 (OAB/RR 602) para que proceda de acordo com o art. 45 do CPC. 04 - Por fim, defiro o pedido de fl. 628, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Caroline Martins Sarmiento, José Demontiê Soares Leite, José Luiz Antônio de Camargo, Neide Inácio Cavalcante

117 - 0029088-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029088-7

Autor: J.P.S. e outros.

Despacho: R.H. 01 - Ciente da respeitável decisão de fls. 355/357. 02 - Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Angela Di Manso, Júlio Cezar Pereira Brondani, Mário Junior Tavares da Silva

118 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Thereza Magalhães Brasil

Despacho: R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca da prestação de contas (fls. 507/572). Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Alexander Ladislau Menezes, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Roberto Bezerra de Araujo Filho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Suely Almeida, Thais Emanuela Andrade de Souza

119 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

Despacho: R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

120 - 0134755-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134755-4

Autor: Daniel Pereira da Silva

Réu: de Cujus Jose de Ribamar Alves da Silva e outros.

Decisão:

Decisão: 01 - Defiro o pedido de fl. 257, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, dê-se vista a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Bruno Barbosa Guimarães Seabra, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emira Latife Lago Salomão, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, José Airton de Andrade Junior, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Luis Gustavo Marçal da Costa, Marcos Antonio Jóffily, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Welington Alves de Oliveira

121 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

Despacho: R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Dalva Maria Machado, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Sérgio Cordeiro Santiago, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

122 - 0182725-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182725-4

Autor: Dayane Maia de Farias e outros.

Despacho: R.H. Intime-se a inventariante, por seu procurador, para cumprir, no prazo de 20 (vinte) dias, o abaixo determinado: 1) Apresentar as primeiras declarações; 2) Juntar aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal, bem como a guia de cotação e o comprovante de pagamento do ITCMD. Intime-se para cumprimento, no prazo acima fixado, sob pena de extinção e arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alci da Rocha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

123 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Despacho: R.H. 01 - Intime-se a herdeira I. D., por seu procurador, para manifestar-se acerca de fls. 291/297. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

124 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva e outros.

Despacho: R.H. 01 - Indefero o pedido de fl. 568, tendo em vista que a transação ocorreu antes do falecimento e o bem sequer faz parte da presente demanda. 02 Intime-se. 03 - Após, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo fixado no despacho de fl. 566. 04 - Com a manifestação da inventariante, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Geraldo João da Silva, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correia Varela

125 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

Despacho: R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros acerca da prestação de contas. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

126 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Espólio de Marcio Santiago de Moraes e outros.

Despacho: R.H. 01 - Defiro a solicitação de fl. 153. O Cartório preste as informações solicitadas. 02 - Após, dê-se vista a PFNR/RR, para manifestação acerca do teor da certidão de fl. 152. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Despacho: R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante.  
Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

128 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A. e outros.

Réu: E.F.A.J.

Despacho: R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 215/217.  
Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Juciane Batista Pollmeier, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

129 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao e outros.

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

Despacho: R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que já foram quatro pedidos de suspensão do feito em sequência (fls. 62, 66, 68 e 72), totalizando 300 (trezentos) dias de suspensão, desta forma, indefiro o pedido de fl. 74. 02 - Intime-se o inventariante, por sua procuradora, para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

130 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

Despacho: R.H. 01 - Pela derradeira vez, o inventariante cumpra o despacho de fl. 84. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

131 - 0008979-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008979-9

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Amb e dos Rec Nat Ren - Ibama

Réu: Espolio de Margedson Luiz Sagica da Costa e outros.

Despacho: R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 36. O Cartório pesquise junta ao sistema RENAJUD a situação atual do veículo automotor descrito à fl. 13. 02 - Com a resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal (36). 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

## Procedimento Ordinário

132 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 72/73. Cadastre-se, no SISCOM, o doto causídico como patrono da parte Naira Laiza Santos. 02 Após, aguarde-se, em Cartório, por 15 dias, o prazo para defesa. 03 Por fim, conclusos. Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Larieu Vieira**

## Cumprimento de Sentença

133 - 0003777-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003777-7

Executado: Ipana Construções e Comércio Ltda

Executado: Município de Boa Vista

CERTIDÃO/Ato Ordinatório: Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria Gabinete n. 005/14, 1ª Vara da Fazenda Pública, publicada no DJe dia 12 de setembro de 2014, pág. 273/307, expeço intimação, via DJe para o exequente se manifestar, em cinco dias, acerca da satisfação da obrigação, sob pena de, no seu silêncio, ser o feito extinto nos termos do art. 794 CPC. Para constar lavro o presente. Boa Vista, 18.09.2014. Wallison Larieu Vieira. Escrivão Judicial - 1ª Vara de Fazenda Pública.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Gil Vianna Simões Batista, Maryvaldo Bassal de Freire

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Cumprimento de Sentença

134 - 0160675-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160675-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Diogo Santana

SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/004/2007, cuja CDA fora lavrada em 2006. O executado foi citado pessoalmente em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito,

eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o

reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuzada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Execução Fiscal

135 - 0003816-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003816-3

Autor: E.R.

Réu: E.C.

SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/01/2000, cuja CDA fora lavrada em 1999. O executado foi citado pessoalmente em 2000.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a

citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Paulo Marcelo A. Albuquerque

136 - 0015624-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015624-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/08/2001, cuja CDA fora lavrada em 2001. O executado foi citado pessoalmente em 2001.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, José Edival Vale Braga, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

137 - 0101562-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101562-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Roberto Trindade e outros.

SENTENÇA

## I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/06/2005, cujas CDA'S foram lavradas em 2004. Os executados foram citados, via edital, em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO

### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).  
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar

seguimento ao recurso manifestamente

intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo

porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Orlando Guedes Rodrigues

138 - 0101811-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101811-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: a Perfile e outros.

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/01/2005, cujas CDA'S foram lavradas em 2005. Os executados foram citados, via edital, em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal

superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Vanessa Alves Freitas

139 - 0106935-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106935-8

Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Jonhara R da Silva e outros.  
SENTENÇA

## I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/05/2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. Os executados foram citados, via edital, em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

## II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).  
Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Claudio Rocha Santos, Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Alves Freitas

140 - 0112009-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112009-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Domingos da Cunha Ribeiro

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/06/2005, cuja certidão de

dívida ativa foi lavrada em 2005. O executado foi citado, pessoalmente, em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda

Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante

que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado\* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinzenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 0157436-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157436-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Arameide F. da Costa-me e outros.

SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/04/2007, cuja CDA fora lavrada em 2006. O executado foi citado, via edital, em 2008.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.  
Leonardo Cupello  
Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Cumprimento de Sentença

142 - 0155988-27.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155988-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: João Garibalde Menezes Pinheiro  
DESPACHO

I. A petição de fl. 257 fora apreciada e cumprida, conforme diligência de fls. 260/262;  
II. Informe o exequente bens passíveis de penhora;  
III. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lindinalva P a Ferreira, Mivanildo da Silva Matos  
143 - 0161236-71.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161236-9

Executado: Município de Boa Vista  
Executado: M. S. Vieira da Conceição Me  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado foi intimado, fl. 32/33

O exequente, na fl. 77 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se.

P.R.I.  
Boa Vista RR, 16/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Execução Fiscal

144 - 0158306-80.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.158306-5  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Madeira Roraima Woods Ltda e outros.  
SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/03/2007, cuja CDA fora lavrada em 2007. O executado, pessoa física, foi citado pessoalmente em 2007, já a pessoa jurídica foi citada via edital, em 2009.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS

SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com

efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia

com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 17/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Marcelo Tadano

## 1ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**

### Procedimento Ordinário

145 - 0119754-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119754-8

Autor: Maria Francelina de Brito Gomes

Réu: Débora Cristina Pinheiro dos Reis e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Foti, Ana Paula Joaquim, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlos Henrique Piacentini, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izaias Rodrigues de Souza, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Orlando Guedes Rodrigues, Tatiana Cardoso Ribeiro

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

146 - 0129322-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129322-0

Executado: Tercina Uchôa Martins

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o requerido Osmar Noleto para que recolha as

custas referentes ao processo de conhecimento/indenização, no valor de R\$ 44,87 (quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se também a parte exequente para que recolha as custas finais do cumprimento de sentença no valor de R\$ 124,60 (cento e vinte quatro reais e sessenta centavos), no prazo retromencionado. Sob pena de serem inscrito na dívida ativa. cumpra-se o despacho de fl 409. Boa Vista-RR 18 de setembro de 2014. Rodeigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível>

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Daniele de Assis Santiago, Francisco das Chagas Batista, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marlene Moreira Elias, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

147 - 0147143-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147143-8

Executado: Faber Pestana Fonseca e outros.

Executado: Gradiente Eletronica S/a

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 189-190, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, João Alfredo de A. Ferreira, Marcello Guedes Amorim, Wellington Sena de Oliveira

### Exec. Título Judicial

148 - 0017959-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017959-6

Executado: L.F.M.

Executado: B.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000437RRA, Dr(a). JABSON DA SILVA CÉO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Jabson da Silva Céio, Luiz Fernando Menegais

### Outras. Med. Provisionais

149 - 0015251-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015251-8

Autor: B.F.S.C.

Réu: C.A.S.B.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho

150 - 0015549-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015549-5

Autor: H.B.B.S.

Réu: E.C.M.

Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Marcus Gil Barbosa Dias, Sviririno Pauli, Tyroni Mourão Pereira, Vanessa de Sousa Lopes

### Procedimento Ordinário

151 - 0055442-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055442-3

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Francisco M Names de Souza

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogado(a): Suely Almeida

152 - 0160345-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160345-9

Autor: Neuza de Oliveira Ramos

Réu: Arthur Gomes Barradas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza

**Reinteg/manut de Posse**

153 - 0180847-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180847-8

Autor: Joel Gonzaga de Souza

Réu: Itamar de Araujo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Glener dos Santos Oliva, Roberto Guedes de Amorim Filho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Imissão Na Posse**

154 - 0116364-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116364-9

Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella

Réu: Fulano de Tal e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para pagar as custas da diligência de reintegração de posse, no prazo legal. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Yan Jorge do Rego Macedo

**Cumprimento de Sentença**

155 - 0007553-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007553-8

Executado: Almiro José de Mello Padilha

Executado: Cabral e Cia Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para recolher o pagamento das custas da diligência do sr. oficial de justiça para realização de penhora no rosto dos autos na Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, no prazo legal. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Áureo Gonçalves Neves, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diego Marcelo da Silva, Jorge Secaf Neto, Juzelter Ferro de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Cumprimento de Sentença**

156 - 0165192-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165192-0

Executado: Maurício de Araújo Souza

Executado: F a Comércio e Representações Ltda

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. MAURICIO DE ARAÚJO SOUZA propôs Ação de Execução de Título

Extrajudicial em desfavor de F. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos.

2. Manifestação judicial determinando a intimação da parte autora, através de seus advogados, para dar andamento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos; bem como, determinando para, no caso do transcurso de prazo sem manifestação do(s) advogado(s), expedir intimação pessoal do exequente para se manifestar em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção (fls. 145).

3. O prazo transcorreu sem manifestação, conforme certificado às fls. 146v..

4. Consta Carta de intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito no prazo de 48h, sob pena de extinção (fls. 149).

5. O Aviso de Recebimento da carta de intimação foi juntado às fls. 150, com a informação "número inexistente".

6. Vieram os autos conclusos.

7. É o relatório. Decido.

8. Conforme determina o Código de Processo Civil, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias configura-se abandono de causa, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, III).

9. É o caso presente.

10. Compulsando os autos, verifico que não haver manifestação de interesse no prosseguimento do feito pela parte Exequente desde abril de 2011.

11. No presente caso, foi determinada a intimação pessoal da parte Exequente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, contudo, o Aviso de Recebimento da intimação expedida retornou com a informação que o endereço do autor não foi localizado.

12. A parte exequente não informou qualquer alteração em seu endereço, razão pela qual presume-se válida a carta de intimação expedida às fls. 149, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.

13. Com relação ao teor da súmula nº 240 do STJ que preceitua depender de requerimento do réu a extinção do processo decorrente de abandono da causa pelo autor, tenha a compreensão que a mesma não se aplica quando se trata de execução em que a parte executada não opõe embargos à execução. Ademais, esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução.

III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.337.930/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 4/2/2011) (grifo nosso).

14. Nesse sentido, em face da inercia da parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe.

Dispositivo:

15. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

16. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC: art. 20, §4º).

17. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

18. Oficie-se ao Des. Relator do Agravo de Instrumento (fls. 78/80), comunicando acerca desta decisão.

19. Determino a remessa dos autos à Contadoria para os cálculos das custas processuais finais. Com o retorno dos autos, intemem-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas integrais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

20. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

21. Não executando em tempo hábil, dê-se baixa e archive-se.

22. Publique-se. Registre. Intemem-se. Cumpra-se.

23. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Mário Junior Tavares da Silva

### Procedimento Ordinário

157 - 0182689-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182689-2

Autor: Soraia Vieira da Silva Lima

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

DESPACHO

01. Verifico que em cumprimento ao despacho de fls. 216, a parte autora ingressou com o requerimento para cumprimento de sentença junto ao sistema PROJUDI (processo nº 0722040-35.2013.823.0010);

02. Assim, determino a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais, referentes a fase de conhecimento, calculadas às fls. 214, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa;

03. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado;

04. Intemem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível]  
Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

### Busca e Apreensão

158 - 0106180-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106180-1

Autor: Banco Honda S.a

Réu: Cleide Barbosa

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. BANCO HONDA S/A propôs Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em desfavor de CLEIDÉ BARBOSA, todos qualificados nos autos.

2. Sentença de mérito às fls. 107/109.

3. Foram expedidos mandados obetivando o cumprimento da sentença, conforme se verifica às fls. 120/121 e fls. 133.

4. Petições do exequente requerendo a suspensão do processo às fls. 164; fls. 181; e fls. 196.

5. Manifestação judicial determinando a intimação da parte autora, através de seus advogados, para dar andamento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos; bem como, determinando para, no caso do transcurso de prazo sem manifestação do(s) advogado(s), expedir intimação pessoal do exequente para se manifestar em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção (fls. 203).

6. O prazo transcorreu sem manifestação, conforme certificado às fls. 205.

7. Consta Carta de intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito no prazo de 48h, sob pena de extinção (fls. 206).

8. O Aviso de Recebimento da carta de intimação foi juntado às fls. 207, com a informação "Mudou-se".

9. Vieram os autos conclusos.

10. É o relatório. Decido.

11. Conforme determina o Código de Processo Civil, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias configura-se abandono de causa, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, III).

12. É o caso presente.

13. Compulsando os autos, verifico que não haver manifestação de interesse no prosseguimento do feito pela parte Exequente desde novembro de 2012.

14. No presente caso, foi determinada a intimação pessoal da parte Exequente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, contudo, o Aviso de Recebimento da intimação expedida retornou com a informação que o autor mudou de endereço.

15. A parte exequente não informou qualquer alteração em seu endereço, razão pela qual presume-se válida a carta de intimação expedida às fls. 295, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil.

16. Com relação ao teor da súmula nº 240 do STJ que preceitua depender de requerimento do réu a extinção do processo decorrente de abandono da causa pelo autor, tenha a compreensão que a mesma não se aplica quando se trata de execução em que a parte executada não opõe embargos à execução. Ademais, esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução.

III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.337.930/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 4/2/2011) (grifo nosso).

17. Nesse sentido, em face da inercia da parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe.

Dispositivo:

18. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

19. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais.

20. Sem condenação em honorários advocatícios, pois na fase de

cumprimento de sentença não houve apresentação de defesa.

21. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

22. Determino a remessa dos autos à Contadoria para os cálculos das custas processuais finais - aqui entendido tanto de eventual resíduo da 1ª fase do processo (processo de conhecimento), bem como da 2ª fase processual (cumprimento de sentença), que deverá ser calculada sobre o valor integral da condenação e também do valor integral da execução.

23. Com o retorno dos autos, intimem-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas integrais, no prazo de 10 (dez) dias.

24. Dê-se ciência à Defensoria Pública.

25. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se.

26. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

27. Publique-se. Registre. Intimem-se.

28. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

159 - 0000160-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000160-9

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Executado: José Gonçalves de Sousa

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. UNIMED BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs Ação Execução de Título Extrajudicial em desfavor de JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos supramencionados.

2. O(A) nobre advogado(a) da parte exequente, peticionou informando que utilizou todos os meios cabíveis para ver garantida a dívida, no entanto, as tentativas foram infrutíferas, razão pela qual manifestou-se pugnando pela desistência da ação e expedição de Certidão de Crédito para posterior execução (fls. 254).

3. É o breve relatório. Decido.

4. A desistência da ação pelo Requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

5. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis:

"O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito."

6. É o caso presente.

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

8. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Encaminhe-se à contadoria para cálculo das custas finais e atualização do crédito. Após, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a

extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente.

13. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

14. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível]  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rommel Luiz Paracat Lucena  
160 - 0007928-25.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007928-2  
Executado: Banco da Amazônia S/a  
Executado: Geomar da Silva Carneiro e outros.  
DESPACHO

01. Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda o cartório com o cancelamento da(s) restrição judicial - Renajud do(s) veículo(s) descrito(s) às fls. 379/380, realizada às fls. 382;

02. Após, considerando que mesmo intimada pessoalmente a parte subscritora dos documentos desentranhados (fls. 416/426) não compareceu em cartório para recebê-los, dê-se baixa e archive-se os autos.

03. Intimem-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Francisco Alves Noronha, Lalise Figueiras Ferreira, Svirino Pauli  
161 - 0093154-90.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093154-4  
Executado: Boa Vista Energia S/a  
Executado: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda  
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. BOA VISTA ENERGIA S/A propôs Ação de Execução em desfavor de AKI TEM ATACADO COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, todos qualificados nos autos.

2. Sentença homologatória de acordo às fls. 425.

3. Petição da parte autora informando o cumprimento integral do acordo (fls. 427). Juntou comprovantes, fls. 428.

4. É o breve relatório. Decido.

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito.

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

8. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

9. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

10. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais, que deverá ser calculada em cima do valor intergral do acordo. Após, intime-se a requerida para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

11. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se.

12. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e

Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

13. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Fernando O'grady Cabral Júnior, Gisele Tie Uemura, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

162 - 0188552-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188552-6

Executado: Edileusa Sousa e Sousa

Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes Duarte

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. EDILEUSA SOUSA E SOUSA propôs Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em desfavor de ALDA REGINA GONÇALEZ MENDES DUARTE, todos qualificados nos autos.

2. Sentença homologatória de acordo às fls. 93/94.

3. Petição da parte autora informando o cumprimento integral do acordo (fls. 100).

4. É o breve relatório. Decido.

5. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito.

7. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

8. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

9. Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, visto que em nenhum momento do processo as partes foram beneficiárias da justiça gratuita.

10. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

11. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se.

12. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

13. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

### Petição

163 - 0160307-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160307-9

Autor: Francisco das Chagas Pontes

Réu: Astrid Barbosa Marques

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil)

1. ASTRID DAS CHAGAS PONTES por seu bastante procurador opõe embargos de declaração alegando omissão na decisão proferida por este juízo às fls. 360/362.

2. Ocorre que os embargos de declaração interposto às fls. 366/367 não é o instrumento jurídico adequado para impugnar a decisão de fls. 360/362.

3. Assim, os presentes embargos não devem ser conhecidos, já que em verdade, não há falar em qualquer vício a ser sanado por via de embargos.

4. Deste modo, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor dos valores constante às fls. 368;

5. Por oportuno, determino o cumprimento dos itens 07 e 08 da decisão de fls. 360/362 dos autos.

6. Em seguida, determino ainda vista dos autos a i. Defensora Pública para se manifestar acerca dos documentos de fls. 371/373, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal.

7. Da mesma forma, intime-se a requerida/executada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 371/373, no prazo legal.

8. Expedientes necessários.

9. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito  
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Scyla Maria de Paiva Oliveira

### Procedimento Ordinário

164 - 0105551-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105551-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Joaquim Felix de Almeida Neto

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

1. BOA VISTA ENERGIA S/A propôs Ação Cobrança em desfavor de JOAQUIM FÉLIX DE ALMEIDA NETO, todos devidamente qualificados nos autos supramencionados.

2. Sentença de mérito às fls. 163/165.

3. O(A) nobre advogado(a) da parte exequente, peticionou informando que utilizou todos os meios cabíveis para localizar o executado e/ou bens em seu nome passíveis de penhora, no entanto, as tentativas foram infrutíferas, razão pela qual manifestou-se pugnando pela desistência da ação e expedição de Certidão de Crédito para posterior execução (fls. 261).

4. É o breve relatório. Decido.

5. A desistência da ação pelo Requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

6. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na Obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis:

"O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento de mérito."

7. É o caso presente.

8. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

9. Intime-se a parte requerida, vida edital com prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento das custas processuais, referentes à fase de

conhecimento, calculadas às fls. 167.

10. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, referentes a 2ª fase processual (cumprimento de sentença).

11. Determino a remessa dos autos à Contadoria para os cálculos das custas processuais finais - aqui entendido como da 2ª fase processual (cumprimento de sentença), que deverá ser calculada sobre o valor integral da execução.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

14. Encaminhe-se à contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

15. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente.

16. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

17. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível]  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

165 - 0166613-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166613-4

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico

9. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

10. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

11. Determino a remessa dos autos à Contadoria para os cálculos das custas processuais finais - aqui entendido tanto de eventual residuo da 1ª fase do processo (processo de conhecimento), bem como da 2ª fase processual (cumprimento de sentença), que deverá ser calculada sobre o valor integral da condenação e também do valor integral do acordo.

12. Com o retorno dos autos, Intimem-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

5. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se.

6. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

7. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Gutemberg Dantas Licarião, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rommel Luiz Paracat Lucena

166 - 0182685-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182685-0

Autor: Samara Vieira da Silva Lima

Réu: Convenção dos Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

DESPACHO

01. Verifico que em cumprimento ao despacho de fls. 202, a parte autora

ingressou com o requerimento para cumprimento de sentença junto ao sistema PROJUDI (processo nº 0722079-32.2013.823.0010);

02. Considerando que as custas finais não foram recolhidas pela parte requerida, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado;

03. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Advogados: Alex Mota Barbosa, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Execução Fiscal

167 - 0100129-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100129-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sergen-serviços Gerais de Engenharia e outros.

Portaria n. 02/2013. Intime-se o executado para requerer o que de direito.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

168 - 0114638-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114638-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.

Portaria n. 02/2013. Intime-se o executado para requerer o que de direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

## Procedimento Ordinário

169 - 0157498-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157498-1

Autor: Ivanor Tomasi

Réu: o Estado de Roraima

Portaria 02/2013. Intime-se a parte requerente para entender o que de direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

170 - 0013141-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013141-7  
 Réu: Felix Pereira da Silva e outros.  
 Aguarde-se o prazo de suspensão.  
 Em: 18/09/14.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

171 - 0014576-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014576-3  
 Réu: Itevaldo Barbosa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

172 - 0118898-53.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.118898-4  
 Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade  
 À Defesa para ciência do retorno dos autos.  
 Advogados: Elisa Jacobina de Castro Catarina, Mauro Silva de Castro  
 173 - 0000111-84.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000111-7  
 Réu: Anderson Mota Gentil

Final da Decisão:

"..."  
 Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ANDERSON MOTA GENTIL, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, I (motivo torpe) c/c artigo 14, II, ambos do CP c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)  
 P.R.I.  
 Boa Vista, 18 de setembro de 2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Titular da 1ª Vara do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0005793-20.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005793-7  
 Réu: Gilson Viana Gomes  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

175 - 0005794-05.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005794-5  
 Réu: Gilson Viana Gomes  
 Despacho: " Publique-se: Diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva da teste, unha ELISNETO ARAUJO DOS SANTOS". Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2014. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

176 - 0124291-56.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.124291-4  
 Réu: Geraldo Lucindo Pereira  
 À DPE, para a fase do art. 422 do CPP.  
 Em: 19/09/14.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 177 - 0000006-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente  
 "..."  
 É o que tinha a ser relatado.  
 Inclua-se o feito em pauta de julgamento.  
 Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal de Júri e de Justiça Militar  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

178 - 0014373-05.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014373-5  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh  
 ...  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

179 - 0032421-32.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.032421-5  
 Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.  
 Torno sem efeito a determinação do retorno da CP, pois se trata da oitiva da vítima.  
 Em: 19/09/14.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

180 - 0004733-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004733-2  
 Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa  
 Aguarde-se a data da audiência.  
 Ademais, quanto ao outro pedido compete ao ilustre advogado verificar se já foram marcados atos processuais para o período mencionado e requerer o que entender de direito.  
 Em: 19/09/14.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### 1ª Vara Militar

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

181 - 0198324-12.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.198324-8  
 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 09:00 horas.  
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

182 - 0026844-73.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.026844-6  
 Réu: Junho Alcides dos Santos  
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/10/2014, às 11:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

183 - 0015429-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015429-0

Indiciado: D.S.

Intime-se novamente, via DJE, a defesa técnica para apresentar as razões recursais no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

### Proced. Esp. Lei Antitox.

184 - 0049856-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049856-3

Réu: Jessé de Oliveira Pereira

Despacho: 1. Por ora, vistas à defesa para requerer o que for de direito; 2. Após, independente de novo despacho, solicite-se resposta da Carta Precatória de fls. 1313. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014. EVALDO JORGE LEITE, JUIZ SUBSTITUTO.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Ney Gonçalves de Mendonça Junior

### Ação Penal

185 - 0065343-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065343-9

Réu: Robson Gomes Belo e outros.

Intimação: INTIME-SE o advogado do réu ROBSON GOMES BELO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de novembro de 2014, às 09h30min., na sala de audiências desta Vara. Fica INTIMADO, ainda, o advogado, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Luiz/RR, para interrogatório do réu ROBSON GOMES BELO. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Proced. Esp. Lei Antitox.

186 - 0202172-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202172-5

Réu: Antonio Messias Bezerra Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Edir Ribeiro da Costa, João Ricardo Marçon Milani

### Inquérito Policial

187 - 0004368-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004368-9

Indiciado: A. e outros.

Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para:

a) condenar BRAZ MENEZES DE ALMEIDA, já qualificado, às sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal; absolvendo-o das imputações

do caput

do art. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei de Drogas, e art. 148 do Código Penal; e extinguir a punibilidade da imputação do art. 129, caput, do Código Penal, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 103 c/c art. 104, IV, ambos do Código Penal.

b) extinguir a punibilidade de ADRIANO DE SOUZA REIS, conhecido como "TOBATA", já qualificado, quanto às penas do art. 129, caput, do Código Penal, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 103 c/c art.

104, IV, ambos do Código Penal.

53. Nos termos do art. 68 do Código Penal e em homenagem ao princípio da individualização

da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar

com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os

critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e

fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para

reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra

localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua

intensidade, menor será a censura. Tenho como alta a reprovação da conduta do Sentenciado, eis que esse cumpria prisão no interior de estabelecimento prisional, local utilizado para a prática da conduta delitosa. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes (Certidão de antecedentes criminais de fls.281/283 - autos do processo nº 01008193971-1: condenação por tráfico e associação para o tráfico de drogas). Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as insitas no tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando a culpabilidade e os maus antecedentes, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa.

Pena provisória: Presente agravante de reincidência (Certidão de antecedentes criminais de fls.281/283 - autos do processo nº 01008194628-6: condenação por tráfico e associação para o tráfico) e ausente atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de vinte (20) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente minorante, mas presente a causa de aumento do § 1º do art. 158 do Código Penal, pelo concurso de pessoas, pelo que aumento a pena de um terço (1/3), isto é, em dois (02) anos, para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão, e vinte e cinco (25) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porque se trata de Sentenciado reincidente.

54. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal

Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso

preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em

ulgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS,

1ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

55. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos

tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria

condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando,

eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso. o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. 1 habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

56. Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado é superior a quatro anos. esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade (CP. art. 40) nem à suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.  
Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;  
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.  
Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;  
Expeça-se guia para execução definitiva da pena.  
61. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.  
Juiz EVALDO JORGE LEITE

62. Publique-se. Registre-se. Intime-se. sendo o Sentenciado, pessoalmente  
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Henrique Keisuke Sadamatsu

188 - 0004741-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004741-5

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

Sentença: 34. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal lançada nas

Alegações Finais para condenar JEANESSON RICARDO FREITAS DA SILVA,

conhecido como "JEAN", já qualificado, às sanções do art. 217-A (estupro de vulnerável e outros atos libidinosos diversos de conjunção carnal) do Código Penal, na forma do art. 70 (crime continuado) do Código Penal.

35. Nos termos do art. 68 do Código Penal e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o

jugador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos.

obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente.

necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de provabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor provabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu. especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo. maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. É alta provabilidade do Denunciado, pois desfrutava de confiança da vítima e de seus genitores, tendo livre acesso à residência desses, além do que sabia que a vítima era menor de quatorze anos de idade. Concluo, portanto, qije o

resultado estava dentro da esfera de previsibilidade do Denunciado, sendo pessoa imputável e que poderia apresentar conduta diversa.

Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às

circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que o Sentenciado aproveitou-se da confiança da vítima e de sua família, a fim de cometer as condutas delituosas, mas deixo de valorá-las para não ocorrer em bis in idem, eis que já consideradas na culpabilidade. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, eis que a vítima ainda era criança, de onze anos de idade, quando começou a ser usada pelo Denunciado como objeto de seus desejos sexuais, provocando seqüelas emocionais e físicas à vítima. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade e conseqüências do crime, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena, pelo que fixo a pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa de conjunção carnal e atos libidinosos diversos de conjunção carnal, sendo essas últimas por duas vezes no período em que a vítima tinha entre onze e doze anos de idade. Não se sabendo, entretanto, o intervalo de tempo entre a primeira e a segunda condutas, tenho-as como realizadas num lapso temporal inferior a trinta dias, tal qual o entre a segunda e terceira condutas, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Tendo sido precisados, com certeza, os exatos números de reiteração das condutas criminosas, aumento a pena de um quinto (1/5), isto é, dois (02) anos, concretizando definitivamente a pena privativa de liberdade em doze (12) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Sentenciado foi preso preventivamente em 17/04/2014, estando enclausurado até a presente data, isto é, está preso há cinco (05) meses.

38. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a

possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei nº

12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade suficientes a ensejar-lhe o benefício de progressão de regime, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

39. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos,

verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

40. Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do

Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em

patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão

condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

41. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal

Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso

preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em

julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS,

1." Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

42. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.

EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES.

APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE

DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS

REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM

DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que

permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a

manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva

condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça

Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a

gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em

associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente -

condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem

pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA

TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)  
43. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

46. Comunique-se à vítima, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando

cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo Penal, c/c

§ 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).'

47. Decorrido o trânsito em julgado: / L. V 14

a) Lancc-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

48. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

15

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

### **Liberdade Provisória**

189 - 0012798-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012798-5

Réu: Jonathan Silva e Silva

Sentença: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JONATHAN SILVA E SILVA e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

P.R.I.C.

Após, arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Proced. Esp. Lei Antitox.**

190 - 0013006-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013006-6

Réu: Aldeir Alves Silva e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/10/2014, às 09:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### **Vara Crimes Trafico**

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### **Proced. Esp. Lei Antitox.**

191 - 0010507-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010507-2

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

Decisão: Pelo exposto. DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS em prol dos acusados RANDSON FIDELIS DA SILVA e RICASIO SANTOS DE MELO e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo.

Picam os acusados advertidos que, em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, as prisões preventivas podem novamente serem decretadas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura,

inclusive a confecção dos respectivos Alvarás, a serem cumpridos se não houverem outros motivos determinantes das clausuras dos acusados. Deve constar no instrumento da ordem a advertência de mie o feito continuará a tramitar, devendo os denunciados informarem seus endereços (unindo do seu cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-los atualizados nos autos para futuras intimações.

Após. requirite-se resposta do ofício de fls. 120.

P. R. I.C.

Advogados: Helio Furtado Ladeira, Hélio Furtado Ladeira

### **Vara Execução Penal**

Expediente de 17/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

### **Carta Precatória**

192 - 0014741-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014741-3

Réu: Anderson Gustavo Ferreira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de Carta Precatória, oriunda da 2ª Vara do Tribunal do Júri, da Comarca de Manaus/AM, com a finalidade de efetuar a prisão preventiva e proceder a remoção do réu em epígrafe.

Mandado cumprido à fl. 11.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que os Agentes de Polícia Civil, designados para efetuar o recambiamento do reeducando, já se encontram neste Estado, inclusive com previsão de retorno marcado para hoje, 17/09/2014, à noite, postergo a manifestação do "Parquet".

Observo que o réu foi preso em flagrante nesta Comarca. Ante tal constatação, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal Residual para que informe se há óbice ou não, quanto à remoção do preso mencionado.

Em caso positivo, venham os autos conclusos.

Em caso negativo, autorizo o recambiamento solicitado.

Elabore-se Ofício endereçado ao Juízo solicitante, comunicando imediatamente o inteiro teor desta decisão, enviando-o inclusive via malote ou e-mail.

Comunique-se à Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC, bem como a unidade prisional em que o reeducando se encontra recolhido, acerca do inteiro teor desta decisão.

O ônus decorrente do recambiamento do reeducando para aquela Comarca, será arcado pelo Estado do Amazonas.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara Execução Penal**

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

### **Execução da Pena**

193 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que em relação ao emprego informou que a empresa estava no começo e não tinha secretária que ficasse no estabelecimento, quanto ao documento

informou que não aconteceu, que realmente usou de má-fé para sair da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), já que conhecia todos os carcereiros, por fim, passou a usar droga quando saiu do sistema, mas não praticou o roubo, pois no dia dos fatos estava cheirando a droga e acredita ter sido essa a razão por ter sido acusado. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da prática de novo crime durante a execução, fl. 823/824/825 e 830/831, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme regressão cautelar de fl. 832, por consequência, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por último, DECLARO remidos 10 dias da pena do reeducando, conforme as folhas de trabalho de fls. 818, fl. 821/822, outrossim, saliento que essa remição já revogou 1/3, em razão da falta grave reconhecida nesta. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular desta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.9.2014. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascensão

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 25.9.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Wellito Fernandes Ascensão. Boa Vista/RR, 15.9.2014 16:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.9.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Gerson Pereira de Souza. Boa Vista/RR, 15.9.2014 17:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0213262-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213262-9

Sentenciado: Valdimiro Ribeiro da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não cometeu o delito pelo qual é acusado. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da prática de novo crime durante a execução, fls. 193/194 e 201/209, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, seja SUSPENSO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.9.2014. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 25.9.2014, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Manoel Ferreira da Silva. Boa Vista/RR, 15.9.2014 16:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0001020-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001020-3

Sentenciado: Tennison Paulino Cavalcante

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não tinha como retornar para o sistema, pois estava sem dinheiro. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, fls. 74/75, fls. 84/85, fls. 87/89 e fls. 92/94, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a regressão cautelar de fl. 78v, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127

da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.9.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Ramon Nivhel dos Santos Barros. II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 16.9.2014 17:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

200 - 0008810-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008810-8

Sentenciado: Thiago Leão da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos do pedido da Defesa e "Parquet", as quais adoto como razão de decidir, por consequência, DETERMINO que a conduta do reeducando seja classificada como BOA, fazendo jus aos benefícios deste regime, SAÍDA TEMPORÁRIA, decisão de fl. 183, e TRABALHO EXTERNO. Outrossim, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME CONDICIONADO em favor do reeducando para ser cumprida apenas no dia 16.10.2014, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 e segs. da Lei de Execução Penal. Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para fins de exame criminológico. Por derradeiro, DETERMINO que a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) encaminhe o reeducando para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) apenas no dia 16.10.2014. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular desta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.9.2014.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

201 - 0008147-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008147-3

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.9.2014, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Claudio da Silva Ribeiro. Boa Vista/RR, 15.9.2014 17:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008207-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008207-5

Sentenciado: Ricardo Rodrigues Lopes

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.9.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Ricardo Rodrigues Lopes. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 16.9.2014 17:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

203 - 0014059-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014059-2

Sentenciado: Fernando Ribeiro de Oliveira

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 25.9.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Fernando Ribeiro de Oliveira. Boa Vista/RR, 15.9.2014 16:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0014060-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014060-0

Réu: Elielton Oliveira de Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0002781-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002781-3

Sentenciado: Anderson Borges de Castro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu por ter sabido

que seus irmãos estavam no abrigo. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga do reeducando, fls. 29/31, 41/42 e 49/50, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.9.2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0184028-82.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

Pela MM. Juíza foi dito: Haja vista a comunicação do senhor Escrivão desta Vara de Execução Penal, 16.9.2014, Glener dos Santos Oliva, o qual informa que o reeducando continua foragido, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Thiago Frazão Mendonça, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.9.2014.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Paulo Afonso de S. Andrade

### Petição

207 - 0014437-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014437-8

Autor: Diretor da Penitenciaría Agrícola de Monte Cristo  
DEFIRO sanção por 60 dias.  
Boa Vista/RR, 18.09.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

208 - 0127356-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127356-0

Sentenciado: Jailton Carneiro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que a arma apreendida em sua posse era de sua propriedade. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão do crime, fls. 378/382, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0134050-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134050-0

Sentenciado: Átila Aredes Ribeiro

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que a arma apreendida não foi na sua casa e sim do seu vizinho. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios do regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal com urgência, tendo em vista a iminência da extinção da pena, conforme fls. 212/213. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0155662-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155662-4

Sentenciado: Anderlon Soares Brasil

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que o celular encontrado em sua posse era de sua propriedade. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando do novo crime, fls. 356/358, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, conforme a regressão cautelar de fl. 363, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por fim, DETERMINO que o cartório certifique os dias trabalhados pelo reeducando às fls. 353/354 e 361, ainda o estudo de fl. 362. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.9.2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

211 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante das ocorrências constantes nos autos, fls. 526/527, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão do não cumprimento das ordens recebidas, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou fora do sistema e ainda com relação as anotações de desrespeito as ordens afirma que vem sendo perseguido pelo agente Darlan e André, em seus respectivos plantões. Diante das declarações do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga e recaptura, ainda, em razão do descumprimento das ordens recebidas no sistema, fls. 395/397, nos termos do art. 50, II e VI, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por fim, nos termos da cota ministerial, DEFIRO o pedido de prorrogação de SANÇÃO DISCIPLINAR pelo período de 60 dias. Elabore-se nova calculadora de execução penal.

Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.9.2014. Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

213 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prorrogação de tratamento clínico contra dependência química interposto em favor do reeducando em epígrafe, fl. 352.

Relatórios da Casa do Pai, fls. 353/354.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da prorrogação, fl. 355.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando vem desempenhando satisfatoriamente o tratamento na Casa do Pai, conforme relatórios de fls. 353/354. Logo, ante tal constatação, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Posto isso, em consonância com o "Parquet", PROROGO a internação do reeducando Rafael Anderson Serafim Araújo, na "Casa do Pai", pelo prazo de 45 dias, a contar de 1º de setembro de 2014, até ulterior deliberação, devendo a Assistente Social do Sistema Prisional acompanhá-lo no período da referida internação, com o encaminhamento de relatório.

Caso o reeducando não cumpra esta decisão, incidirá em possível suspensão ou revogação do benefício, ficando cientificada a direção da Casa do Pai da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento.

Por fim, oficie-se à Casa do Pai, para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

214 - 0207895-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207895-4

Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ocorreu o delito. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO Falta GRAVE cometida pelo reeducando em razão de um crime, fls. 359/360, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, conforme a regressão cautelar de fl. 363, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por último, INDEFIRO o pedido de transferência para a CPBV, tendo em vista a falta grave reconhecida nesta audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.9.2014. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

215 - 0002031-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002031-1

Sentenciado: José Ferreira Lima

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 214/216.

Exame Criminológico favorável ao reeducando, fls. 220/223.

Certidão carcerária, fls. 224/226v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 237/238.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo

de benefícios de fls. 217/217v, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando JOSÉ FERREIRA LIMA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação à Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 20 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta à liberada.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Fábio Luiz de Araújo Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

216 - 0002056-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002056-8

Sentenciado: Elenny da Rocha Linhares

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e em dissonância com a Defesa, DECLARO EXTINTA A MEDIDA DE SEGURANÇA da reeducanda Elenny da Rocha Linhares, referente à ação penal nº 0010 10 011743-0, nos termos do art. 97, § 1º, da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que a reeducanda está em medida de segurança. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Por fim, comunique-se a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) quanto a necessidade de ser prestada assistência à saúde da reeducanda, na condição de egressa, nos termos do art. 25 usque art. 27, todos da Lei de Execução Penal. Boa Vista/RR, 19.9.2014 12:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016374-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016374-9

Sentenciado: Lara Mendes Mafra

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência a reeducanda declarou que foi apreendida com 200g de substância entorpecente. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO Falta GRAVE cometida pela reeducanda em razão da das faltas aos pernoites, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que a reeducanda PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, seja SUSPENSO os benefícios, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA da reeducanda deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0001004-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001004-5

Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo

Vistos, etc.

Acolho a cota Ministerial de 132, que pugnou pela homologação da justificativa do reeducando, a qual adoto como razões de decidir.

Assim, como medida única, homologo a justificativa com supedâneo nas informações prestadas pela Defensoria Pública, fls. 131/131v.

Dê-se ciência ao reeducando.

Junte-se o documento, em anexo, que trata dos comparecimentos nos meses de julho, agosto e setembro/2014.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0013621-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013621-2

Sentenciado: Marcio Reis Ramos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 250 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana), oriunda da ação penal nº 0010 10 018214-5.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 12 013621-2, vide calculadora de execução penal anexa. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Marcio Reis Ramos, referente à ação penal nº 0010 12 013621-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 19.9.2014 11:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013692-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013692-3

Sentenciado: Francisco Gomes Vieira

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de indulto, interposto em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos, fl. 122.

Certidão carcerária, fls. 140/140v.

Cálculos de pena, fls. 143/144.

Parecer do Conselho Penitenciário favorável ao indulto, fls.145/148.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação, fl. 149.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando não tem lapso temporal para o indulto, vide calculo de fls. 143/144, contudo faz jus ao benefício da comutação de sua pena, pois cumpriu os prazos estabelecidos pelo art. 2º do Decreto nº 8.172/2013, de 24.12.2013, isto

é, 1/4 (um quarto) da pena, quantum necessário para o não reincidente. Outrossim, entendo que o reeducando atende ao previsto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, porquanto não cometeu falta grave nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2013.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando Francisco Gomes Vieira aferida em 24.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, § 1º, todos do referido Decreto.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elidoro Mendes da Silva

221 - 0000367-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000367-5

Sentenciado: Ronivaldo Silva Conceição

Pela MM. Juíza foi dito: Trata-se de audiência admonitória. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que aceita as condições da suspensão da execução de sua pena. Diante da concordância, o reeducando fica cientificado que: a) o reeducando não poderá frequentar bares e casa noturnas, pelo período da suspensão (2 anos), sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer, mensalmente, em Juízo, para informar e justificar suas atividades, também sob pena de revogação do benefício. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Pela MM. Juíza foi dito: Haja vista a comunicação do senhor Escrivão desta Vara de Execução Penal, 18.9.2014, Glener dos Santos Oliva, o qual informa que o reeducando continua foragido, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Wagner Lúcio Clementino, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 18.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014061-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014061-8

Sentenciado: Magno Felipe Pereira

Considerando o pedido de progressão de regime, em anexo, ao Cartório para cumprimento nos termos da Portaria nº 002/2014, desta Vara.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002831-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002831-6

Sentenciado: Alan Carvalho Pinheiro

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 27/28.

Certidão carcerária, fl. 29.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 24/25, possui

bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Alan Carvalho Pinheiro e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a Casa de Albergado, devendo o estabelecimento em que se encontra recolhido, apresentá-lo na unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002839-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002839-9

Sentenciado: Márcio Cândido Vieira

Considerando as faltas aos pernoites, designo o dia 30/09/2014, às 10h30min, para audiência de justificação, quando então será apreciado o pedido de livramento condicional.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Prisão em Flagrante

226 - 0012451-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012451-1

Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Decisão: Revogada a prisão.

Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

227 - 0022624-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022624-6

Indiciado: A.

AUTOS N.º 0010 02 022624-6

INDICIADO: A APURAR

ARTIGO: 311 do CP

### SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público às fls. 261/262 requereu a declaração da extinção da punibilidade neste feito.

Com efeito, o crime do art. 311 do CP para o qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima, in abstracto, de 06 anos de reclusão, situa-se na faixa prescricional do inciso III do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 12 anos.

In casu, verifica-se que os fatos ocorreram em 2000, ou seja, há mais de 12 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade nestes autos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I. e archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta

respondendo por este juízo

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0061371-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061371-4

Indiciado: J.M.B.B. e outros.

AUTOS N.º 0010 03 061371-4

INDICIADO: A APURAR

ARTIGO: 311 do CP

### SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público às fls. 222/223 requereu a declaração da extinção da punibilidade neste feito.

Com efeito, o crime do art. 311 do CP para o qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima, in abstracto, de 06 anos de reclusão, situa-se na faixa prescricional do inciso III do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 12 anos.

In casu, verifica-se que os fatos ocorreram em 2002, ou seja, há mais de 12 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade nestes autos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I. e archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta

respondendo por este juízo

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0133057-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133057-6

Indiciado: J.M.D. e outros.

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0010 06 133507-6  
INDICIADO: MIGUEL ALVES DOMINGO NETO  
ARTIGO: 168 do CP

**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

## SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público solicitou às fls. 134/135 a declaração da extinção de punibilidade no tocante ao delito de apropriação indébita.

Com efeito, o crime do art. 168 do Código Penal para o qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima de 04 anos de reclusão, situa-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 08 anos.

In casu, verifica-se que os fatos ocorreram no ano de 2005, ou seja, há mais de 08 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MIGUEL ALVES DOMINGO NETO, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 18/09/2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Juíza de Direito Substituta  
respondendo por este juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Inquérito Policial

230 - 0014270-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014270-3

Indiciado: C.R.D. e outros.

Decisão: Pelo exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para o feito.

Assim, declino a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e eventual ação penal para uma das varas residuais. Distribuam-se os autos.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

## Liberdade Provisória

231 - 0014165-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014165-5

Réu: Darlly dos Santos Nascimento

Decisão: Dessa forma, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para o feito.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

## Ação Penal

232 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Karen Magalhães Moreno, Tulio Magalhães da Silva

233 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 40min.

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Marcus Vinicius de Oliveira

234 - 0051154-46.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051154-8

Indiciado: A.C.S.P.M.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Roberto Guedes Amorim

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

## Inquérito Policial

235 - 0014408-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014408-9

Indiciado: A.R.F. e outros.

Decisão:

Final da Sentença: (...) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista, 19 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Respondendo 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

236 - 0014099-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014099-6

Réu: Alice Rodrigues Fernandes e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquive-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014330-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014330-5

Réu: Wlissis Ferreira de Souza

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, devendo o flagranteado WLISSIS FERREIRA DE

SOUZA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de WLISSIS FERREIRA DE SOUZA. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014432-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014432-9

Réu: Íllan Felipe Oliveira Rodrigues

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ILLAN FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014496-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014496-4

Réu: Alexsandro Araujo de Moraes

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALEXSANDRO ARAUJO MORAES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0014541-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014541-7

Réu: Franklin Pinheiro dos Anjos

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FRANKLIN PINHEIRO DOS ANJOS. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0014543-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014543-3

Réu: Melquesedek dos Santos Cordovil

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MELQUESEDEK DOS SANTOS CORDOVIL. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014569-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014569-8

Réu: Evandro Rocha Ferreira

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE EVANDO ROCHA FERREIRA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0014580-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014580-5

Réu: Monica Santos Cusmezov

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MONICA SANTOS

CUSMEZOV. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0014956-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014956-7

Indiciado: A.C.S.

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ARLESON CONCEIÇÃO DOS SANTOS. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0014975-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014975-7

Réu: Laila Araujo Silva

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LAILA ARAUJO SILVA. A acusada foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014976-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014976-5

Réu: Odilon Lima Lagos

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ODILON LIMA LAGOS. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

247 - 0013193-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013193-8

Réu: Denison Oliveira Rodrigues

Decisão: FINAL DE DECISÃO () Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Ademais tanto o MP quanto a Defesa dos 05 (cinco) réus já apresentaram os memoriais finais, estando, os autos principais conclusos para Sentença. Ciência desta decisão ao MPE à Defesa de Denilson Oliveira Rodrigues. Após, retornem os autos principais conclusos, novamente para sentença. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Auxiliar Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 17/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Carta Precatória

248 - 0014732-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014732-2  
 Réu: Fabio Pinheiro Alves  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

#### Ação Penal

249 - 0013354-95.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013354-8  
 Réu: Julinha de Souza Levi  
 Intime-se a Ré através de seu advogado, via DJE.  
 Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

#### Carta Precatória

250 - 0012562-10.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012562-5  
 Réu: Joseney dos Santos Freitas  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 18/09/2014 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

251 - 0074299-97.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.074299-2  
 Réu: Lindomar Felismino de Melo e outros.  
 (...)II-Às partes na fase do artigo 402, do CPP, inicialmente pelo MP.III-DJE.  
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Ednaldo Gomes Vidal

252 - 0146108-45.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.146108-2  
 Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 09:30 horas.  
 Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

253 - 0173520-14.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.173520-2  
 Réu: Massilon Oliveira Albuquerque  
 1.Às partes na fase do artigo 402, CPP, ou para alegações finais, se já cabíveis, inicialmente pelo MP.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vital Leal Leite

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

#### Ação Penal

254 - 0010772-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010772-2  
 Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.  
 À Defesa do Réu WALBERLAN para alegações finais.

19/09/2014  
 Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

#### Ação Penal Competên. Júri

255 - 0010647-77.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010647-3  
 Réu: Jacy Ferreira de Mendonça  
 Indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. retro, uma vez que as informações solicitadas já se encontram devidamente registradas na ata do respectivo julgamento.  
 Intime-se.

BV, 17/setembro/2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Juiz Substituto

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Lizandro Icassatti Mendes

#### Inquérito Policial

256 - 0005832-17.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005832-3  
 Indiciado: A.M.O.  
 Por tal motivo, não havendo razões para discordar do parecer ministerial, determino o arquivamento do dos presentes autos, com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0007911-66.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007911-3  
 Indiciado: A.

Por tal motivo, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria delitiva, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2014.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

#### Inquérito Policial

258 - 0003207-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003207-8

Indiciado: A.P.S.

Cumpra-se determinação constante da decisão proferida nos autos de MPU nº 0010.13.015224-1, nesta data. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013671-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013671-3

Indiciado: E.A.S.

Certifique-se se há feito envolvendo as partes, em trâmite neste Juízo. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 19/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

260 - 0020708-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020708-8

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000003-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000003-6

Réu: A.A.C.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0020394-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020394-7

Autor: Marcelo Souza da Silva

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

263 - 0020592-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020592-6

Executado: V.L.L.

Executado: K.L.J.

À vista da manifestação da Defensoria Pública e fl. 48-v e da manifestação do órgão ministerial de fl. 49/49-v, determino: Abra-se nova vista à DPE em assistência à requerente/exequente, para fins e termos da cota ministerial, acima. Após, oficie-se, ainda para fins e termos da

referida cota. Aguarde-se, e acompanhe-se em Secretaria quanto aos prazos, nos termos regimentais. Com a reposta do ofício, acima, e depois de sua juntada, nova vista ao MP. Cumpra-se, imediatamente (feito em trâmite há quase dois anos, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

264 - 0015284-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015284-7

Réu: A.J.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0015486-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015486-8

Réu: E.G.N.F.

Intime-se o Advogado constituído, para manifestação acerca de seu assistido, para o recolhimento de custas, nos termos da sentença lançada nos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

266 - 0017646-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017646-5

Réu: W.G.M.

Cumpra-se cota ministerial de fl. anverso. Apense-se o feito pedido e abra-se nova vista. Antes, porém, certifique-se quanto ao cumprimento do mandado nº 03, naquele referido feito. Boa Vista, 19/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0017688-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017688-7

Réu: A.D.S.

Haja vista constar dos autos que também tramita ação penal em curso em nome das partes (fl. 52), e que o feito de MPU autuado posteriormente a este feito, e já sentenciado (N.º 0010.13.007991-5), que vieram conjuntamente à apreciação, ainda se encontra pendente de intimação da vítima, determino: Certifique a Secretaria acerca do correspondente procedimento criminal (ação penal, se o caso) relativo ao BO deste feito (N.º 934/12/CF-PC-II/DEAM), bem como do BO da MPU acima (N.º 11922E/2013-CF); Retornem-me ambos os feitos conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0001317-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001317-9

Réu: A.B.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0001874-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001874-9

Indiciado: F.C.S.

À vista das considerações lançadas no despacho de fl. 27, e da remessa dos correspondentes autos de inquérito policial (N.º

0010.13.015235-7), no estado, a pedido deste juízo, para fins e termos do referido despacho, determino: Abra-se vista (conjunta aos referidos autos de MPU) ao MP para manifestação, nos termos do art. 19 da Lei n.º 11.340/2006, bem como em face das disposições do art. 83, e seus incisos, do CPC. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0004142-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004142-8

Réu: M.A.O.A.C.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004331-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004331-7

Autor: Kelson Leal Jerônimo

Certifique a Secretaria acerca da situação dos autos de Inquérito Policial alusivos às ocorrências dos feitos de MPU em apenso, sobre as quais houve concessão de medidas protetivas, quais sejam: BO's nºs 686/11-DDM e 705/11-PC/II. Retornem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

272 - 0005420-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005420-7

Réu: Osvaldo Saraiva Silva Filho

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

273 - 0011152-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011152-6

Réu: S.M.N.

(..) Diante do encerramento da instrução processual, do excessivo período de prisão cautelar do acusado, do parecer favorável da representante do Ministério Público, e do compromisso do ofensor de se submeter a tratamento para a dependência química, adoto o parecer do MP como razões de decidir, e DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Sérgio de Moraes Nunes, com aplicação das seguintes medidas cautelares substitutivas da prisão: obrigação de comparecimento ao juízo sempre que intimado; obrigação de comunicar ao Juízo mudança de endereço; proibição de frequentar locais destinados a venda de bebida alcoólica e de entorpecentes; proibição de fazer uso de bebida alcoólica e de substância entorpecente; proibição de praticar atos de violência contra sua genitora e sua sobrinha; obrigação de submeter-se a tratamento para se livrar da dependência química, sob pena de nova prisão. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, juntamente com o termo de compromisso. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juízo em nome das partes. Intime-se o acusado para comparecimento ao CAPS-AD, intimando-o para comparecimento aquela unidade no prazo máximo de cinco dias. Expeça-se o Ofício de encaminhamento para o acusado, bem como comunique-se o CAPS-AD. Intimo neste ato o Defensor Público e o MP. Intime-se a vítima, o acusado e sua genitora. Registre-se. Cumpra-se.

Despacho: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Gerciclei F. De Jesus, e do Gerson Barros de Sousa e declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao MP e depois à DPE, para alegações finais por memoriais, em face do adiantado da hora. Boa Vista, 18 de Setembro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

274 - 0015235-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015235-7

Indiciado: F.C.S.

Vista ao MP conjuntamente aos autos de MPU nº 0010.13.001874-9. Cumpra-se. Boa Vista, 18/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

275 - 0015224-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015224-1

Réu: A.P.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido por audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato será realizado nos correspondentes autos de inquérito policial, que já vieram remetidos ao juízo, nos quais determino a juntada de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 29, e designação de audiência preliminar, com a intimação da vítima, o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016067-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016067-3

Réu: Joel Higor Magalhaes Sena

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a brevidade que o caso requer, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a vinda desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 27 e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), e intime-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Retifique-se a numeração dos autos, a partir de folha 17 (primeira numeração). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0003250-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003250-8

Réu: Alexandre Alves da Silva.

À vista da manifestação da DPE de fl. 25; o comparecimento da requerente à Secretaria/Equipe de Apoio do juízo e suas declarações prestadas (fl. 27); considerando que a audiência preliminar deve se dar nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, no procedimento criminal para o qual se aproveita o ato, sob pena de o chamamento reiterado da vítima ao juízo (ora na medida protetiva e, depois, no inquérito policial) configurar constrangimento àquela, determino: Abra-se vista ao MP para manifestação, nos termos do art. 19 da Lei n.º 11.340/2006, bem como em face das disposições do art. 83, e seus incisos, do CPC. Retornem-me conclusos para deliberação. Em tempo: proceda a Secretaria a reversão da juntada quanto aos documentos de fls. 27 e 28, obedecendo-se o curso temporal regular em que se deslindam os atos, pois que o termo lavrado pela Assessoria Jurídica do Juízo foi anterior ao lavrado pela Equipe de Apoio. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0003255-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003255-7

Réu: Jose Flavio Torquato

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a brevidade que o caso requer, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a vinda desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 29 e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), e intimem-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM - Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011142-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011142-7

Réu: J.S.C.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM - Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

280 - 0009178-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009178-5

Réu: Ernani Laurentino da Silva

Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão homologatória de fls. 30/30-v. À vista da certidão cartorária de fl. 40, dando conta de que o correspondente feito criminal (n.º 010.14.009209-8) já se encontra no Ministério Público para fins de oferecimento de denúncia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM - Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0014434-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014434-5

Réu: Ronildo Costa Gomes

Certifique-se se há outros feitos em trâmite no juízo envolvendo as partes. Vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM - Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa

**César Henrique Alves**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

282 - 0005604-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005604-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005604-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

283 - 0005675-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005675-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005675-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

284 - 0005680-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005680-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005680-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

285 - 0005723-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005723-2

Recorrido: Gilmário Alves Pereira e outros.

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

09-Recurso Inominado 0010.14.005723-2

Recorrentes: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

286 - 0005727-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005727-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005727-3

Recorrentes: Município de Boa Vista / Franciscimar Mesquita do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Franciscimar Mesquita do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

287 - 0005728-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005728-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005728-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Arlete Alcantã

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Arlete Alcantã

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

288 - 0005742-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005742-2

Recorrido: Rilson Sarmento Amaral e outros.

Recorrido: Rilson Sarmento Amaral e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005742-2

Recorrentes: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

289 - 0005747-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005747-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005747-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

290 - 0005781-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005781-0

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005781-0

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

291 - 0005796-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005796-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

08-Recurso Inominado 0010.14.005796-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

292 - 0012125-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012125-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

12-Recurso Inominado 0010.14.012.125-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques /

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

293 - 0012134-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012134-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.012134-3

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

## Turma Recursal

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Mandado de Segurança

294 - 0002191-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002191-7

Autor: Info Store Computadores o Amazônia Ltda

Réu: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível e outros.

DESPACHO

Designe-se data para julgamento

Boa Vista, 09/09/2014

César Henrique Alves

Juiz Relator

SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 03/10/2014 ÀS 09 HORAS

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

## Agravo de Instrumento

295 - 0000332-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000332-7

Agravado: Tiago Poerschke Bica

Agravado: Estado de Roraima

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 26/08/2014

Elvo Pigari

Juiz Relator

SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014 ÀS 09 HORAS

Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

## Habeas Corpus

296 - 0013235-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013235-9

Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 26/08/2014

Elvo Pigari

Juiz Relator

SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2014 ÀS 09 HORAS

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

## Mandado de Segurança

297 - 0012139-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012139-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica/bv/rr

DESPACHO

Inclua-se em pauta.

Boa Vista, 26/08/2014

Elvo Pigari

Juiz Relator

SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 10/10/2014 ÀS 09 HORAS

Advogado(a): Rodrigo de Freitas Correia

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

298 - 0017538-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017538-2

Infrator: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

299 - 0001946-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001946-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0002245-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002245-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0006276-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006276-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006277-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006277-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0006281-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006281-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0006287-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006287-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 12:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0006288-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006288-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006290-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006290-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0006410-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006410-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0006411-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006411-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0006412-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006412-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0006413-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006413-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0006414-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006414-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 12:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0006415-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006415-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0006441-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006441-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 11:40

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0006443-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006443-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0006446-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006446-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/10/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

316 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Decisão: Aberta a audiência constatou-se a ausência do autor e seu advogado. O MP opinou pela extinção caso a parte não se manifeste em 48 horas. Intime-se o autor para se manifestar em 48 horas sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014. Délcio Dias Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

### Perda/supen. Rest. Pátrio

317 - 0002235-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002235-0

Autor: M.P.

Réu: E.S.A.

Despacho: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/09/2014, às 09 horas. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014. Délcio Dias Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude  
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apreensão em Flagrante

318 - 0006666-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006666-2

Infrator: Criança/adolescente

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se e arquivem-se.

Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista RR, 19 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0006667-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006667-0

Infrator: Criança/adolescente

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre suas desinternações.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do proc. apuratório e arquivem-se.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 19 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

320 - 0006377-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006377-6

Autor: L.M.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior.

O Ministério Público requereu diligência da parte autora (f. 11).

Intimada, informou não ter interesse no prosseguimento do feito (f. 120).

Em nova manifestação, o MPE pugnou pela extinção sem exame de mérito (f. 13).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É caso de extinção na forma do parecer ministerial.

Com efeito, verifica-se que a data da viagem restou ultrapassada.

Ocorreu, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Dessa forma, inexiste a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo.

Registre-se que a autora protocolizou seu pedido apenas oito dias antes do início da viagem, tempo exíguo para eventuais diligências.

Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0006560-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006560-7

Autor: J.T.P. e outros.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de pedido de alvará judicial para participação de adolescentes no evento denominado "Show Léo Magalhães".

O Ministério Público requereu informação (f. 21).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É caso de extinção em razão da perda do objeto.

Com efeito, verifica-se que a data do evento restou ultrapassada.

Ocorreu, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Dessa forma, inexiste a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo.

Registre-se que o autor deixou de observar o disposto no art. 3º da Portaria n. 020/2009 deste Juizado, que estabelece antecedência mínima de quinze dias para processamento de pedidos desta natureza.

Conforme f. 02, o requerimento foi protocolizado três dias antes do evento.

Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0006580-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006580-5

Autor: W.G.P.N.-M. e outros.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de pedido de alvará judicial para participação de adolescentes no evento denominado "Show Léo Magalhães".

O Ministério Público requereu informação (f. 21).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É caso de extinção em razão da perda do objeto.

Com efeito, verifica-se que a data do evento restou ultrapassada.

Ocorreu, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Dessa forma, inexiste a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo.

Registre-se que o autor deixou de observar o disposto no art. 3º da Portaria n. 020/2009 deste Juizado, que estabelece antecedência mínima de quinze dias para processamento de pedidos desta natureza.

Conforme f. 02, o requerimento foi protocolizado três dias antes do evento.

Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 18 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito SENTENÇA

Vistos

Trata-se de pedido de autorização judicial para participação de menores no evento denominado "SHOW AVIÕES DO FORRÓ E GUSTAVO LIMA", que será realizado no dia 27/09/2014, no Parque Anauá.

Juntou os documentos (fls. 04/10).

O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pleito (f. 15).

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Crianças e adolescentes têm direito à diversão, ao lazer, aos espetáculos, entre outros, devendo ser respeitada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O artigo 149 da Lei n. 8.069/90 estabelece que ao autorizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, a autoridade judiciária levará também em consideração a natureza do espetáculo.

O requerimento veio em termos, inclusive com documentos referentes à segurança do evento.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 16 (dezesesseis) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento "SHOW AVIÕES DO FORRÓ E GUSTAVO LIMA", apenas nas áreas "front stage" e "pista", a ser realizado no dia 27/09/2014, no Parque Anauá, no horário compreendido entre 22h00min e 02h00min. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n.

8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA).  
Sem custas.  
Expeça-se alvará judicial.  
Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de setembro de 2014.

Boa Vista RR, 19 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

323 - 0007691-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007691-1  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 11 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0017667-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.017667-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0001732-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001732-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0006570-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006570-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de setembro de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0006571-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006571-4  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

## Vara Itinerante

### Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

328 - 0014030-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014030-1  
Autor: J.R.A.  
Réu: I.G.S.A.

Intime-se a parte autora, para emendar a petição inicial para identificar o nome da parte demandada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se ainda, em igual prazo, para juntar aos autos, cópia do acordo de alimentos celebrado entre as partes, devidamente assinado. Identifique-se na capa dos autos, o nome das partes, a classe processual e número do processo.

Em, 16 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

### Execução de Alimentos

329 - 0008498-59.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008498-4  
Executado: A.C.L.G.  
Executado: F.G.T.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Requisite-se novamente a devolução dos selos holográficos para inutilização. Certifique o cartório se todos os órgãos competentes foram comunicados acerca da revogação da prisão.

Sem custas.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

330 - 0009412-89.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009412-2  
Executado: M.V.C.S.  
Executado: F.B.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Oficie-se à POLINTER, comunicando a revogação da prisão e requisitando a devolução do selo holográfico.

Sem custas.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

331 - 0008259-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008259-4

Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.

Cumpra-se despacho anterior na íntegra.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 52/54, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 15 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

### Alimentos - Lei 5478/68

332 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.A.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 12 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

### Execução de Alimentos

333 - 0012730-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012730-0

Executado: A.H.A.L.

Executado: G.R.L.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 12 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000245-RR-B: 045

000815-RR-N: 031

### Cartório Distribuidor

## Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Restauração de Autos

001 - 0000521-78.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000521-4

Autor: Ministerio Publico

Réu: Antonio da Costa Reis

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000522-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000522-2

Autor: C.S.R.

Réu: F.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000523-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000523-0

Autor: E.I.S.

Réu: R.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 108.100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Ação Penal - Sumário

004 - 0000525-18.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000525-5

Réu: Frasmili Ferreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

005 - 0000520-93.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000520-6

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Exec. Medida Socio-educa

006 - 0000524-33.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000524-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 19/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

### Crimes Ambientais

007 - 0013438-08.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013438-6

Réu: Elizeu Brito de Souza

DESPACHO

Vistos.

O processo merece proceguimento na forma do art. 367, CPP.

Designe-se instrução.

Intimem-se as testemunhas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

008 - 0000740-96.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000740-6  
Indiciado: M.S.N.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000534-48.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000534-1  
Indiciado: J.U.B.A. e outros.  
SENTENÇA

Vistas.

Homologo a suspensão.

Aguarde-se o cumprimento.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000384-33.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000384-9  
Réu: Paulo Rodrigues Teixeira  
DESPACHO

Ratifico o recebimento da denúncia.

Designe-se instrução.

Intimem-se todos.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000426-82.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000426-8  
Réu: Wagner Vieira Rocha  
DESPACHO

Homologo as desistências de oitiva das testemunhas.  
Certifique-se se o acusado está solto ou custodiado em estabelecimento prisional.

Designe-se audiência para interrogatório do acusado, intimando-o para comparecimento ao ato.

Ciência ao MP e DPE.  
Cumpra-se com urgência.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000262-83.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000262-5  
Indiciado: L.G.A.  
DECISÃO

Vistos.

Não observo causas de absolvição sumária.

Designe-se instrução.

Intimem-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000537-03.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000537-4  
Réu: Claudia Barbosa Ferreira e outros.  
DESPACHO

Certifique sobre o que relata o MP em fls. 112.  
Não havendo possibilidade de recuperação, designe-se nova data para colheita de tais depoimentos.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

014 - 0000111-20.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000111-4  
Autor: Justiça Publica  
Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo  
DESPACHO

Vistos.

Devolva-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000274-97.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000274-0  
Réu: Emiliano Mateus  
DESPACHO

Vistos.

Designe-se nova data.

Nova intimação deve ser realizada no mesmo endereço.

Informe ao juízo deprecente.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000322-56.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000322-7  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Daniel Bruno Remigio de Barros  
DESPACHO

Vistos.

Arquiem-se.

Comunique ao deprecante.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

017 - 0000189-82.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000189-4  
Réu: José Roberto de Souza Parente  
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.52).  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000391-25.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000391-4  
Réu: Francimar da Silva Rodrigues  
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.23-v).  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000170-08.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000170-0  
Réu: Antonio Alves de Sousa  
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.26-v).

Cumpra-se, urgente.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000492-28.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000492-8  
Réu: Francisco das Chagas da Conceicao  
DESPACHO

Designe-se audiência admonitória.  
Intime-se o reeducando.  
Ciência ao MP e DPE.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000496-65.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000496-9  
Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP e DPE.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0000376-22.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000376-3  
Indiciado: L.A.L.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000385-81.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000385-4  
Réu: Jales Antonio de Souza  
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.09-v).

Designa-se data.

Intime-se o acusado.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000446-39.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000446-4  
Indiciado: J.S.S.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000447-24.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000447-2  
Indiciado: L.D.

(...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000460-23.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000460-5  
Indiciado: F.M.C.  
DECISÃO

Recebo a denúncia.

Cite-se, com as advertências legais.

Defiro a cota ministerial.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000461-08.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000461-3  
Réu: Érica Silva de Moraes  
(...)Defiro pedido de fls. 28.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000462-90.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000462-1  
Indiciado: I.R.V.  
DESPACHO

Vistos.

Acolho as ponderações ministeriais.

Arquivem-se os autos, com baixas em folha de antecedentes.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000817-71.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000817-0  
Indiciado: S.C.G.  
SENTENÇA

Vistos.

Acolho as ponderações ministeriais.

Julgo extinto o processo.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sem custas.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000081-82.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000081-9  
Réu: Waldenize Policarpo dos Santos  
DESPACHO

Tendo a agressora sido citada por edital, nomeio curadora especial a Defensoria Pública Estadual.  
Remetam-se os autos a DPE para apresentação de defesa.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000147-62.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000147-8  
Réu: Aldinei Barroso da Silva

(...)Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)  
Advogado(a): Eleclilde Gonçalves Ferreira

032 - 0000432-55.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000432-4  
Réu: Alex Enrique M. dos Santos  
DESPACHO

Ao MP para manifestação.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000514-86.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000514-9  
Réu: Emerson Meireles da Silva  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

034 - 0000352-91.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000352-4  
Réu: Oziel de Souza Gomes

(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000359-83.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000359-9  
Réu: Claudio Olgando Guerra  
DESPACHO

Vistos.

Homologo.

A fiança deve ser informada nos autos principais.

Precluso, ao arquivo.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000416-04.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000416-7  
Indiciado: O.S.G.  
DESPACHO

Vistos.

Acolho as ponderações de fls.46.

As providências.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000435-10.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000435-7  
Réu: Antonio Ilson Santos Silva  
(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedim. Investig. do Mp**

038 - 0000029-86.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000029-8  
 Indiciado: C.A.S.R.J.  
 DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Não houve a citação escoreita do acusado.

Promova-se por meio de Carta.

Sem designação de audiência, no momento.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

039 - 0000893-32.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000893-3

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

(...)Homologo a desistência da oitiva da testemunha (...)

Encerrada a instrução, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, outras provas a produzir ou novas diligências, determino a remessa dos autos as partes para apresentação das alegações finais.

Certifique-se se o acusado está solto ou custodiado em estabelecimento prisional.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

040 - 0000083-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000083-1

Réu: Rogerio Batista Luz

SENTENÇA

Declaro extinta a punibilidade.

Anotações de estilo.

Ciência ao MP e DPE.

Baixas ordinárias.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000108-70.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000108-6

Réu: Claudinei Spies

DESPACHO

Vistos.

Homologo.

Ao arquivo.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000454-21.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000454-4

Réu: Lourivan Lima Freitas

(...)Por tais razões, julgo extinta a punibilidade de (...), já qualificado, a teor do art. 107, inc. IV, do Código Penal. Os efeitos desta decisão limitam-se apenas à extinção da pena; permanecendo todos os demais efeitos da decisão, penais e extrapenais. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

043 - 0000897-69.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000897-4

Réu: Mario Jorge Barros dos Santos

DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.20).

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

044 - 0000512-19.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000512-3

Réu: Fabio Nascimento da Silva

DESPACHO

Vistos.

Decisão proferida.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime Propried. Imaterial**

045 - 0014284-25.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014284-3

Réu: Marcelo de Oliveira Menezes

DESPACHO

Vistos.

Pedido supra, defiro.

Advogado(a): Edson Prado Barros

**Inquérito Policial**

046 - 0000269-75.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000269-0

Indiciado: S.M.P.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se data.

Intime-se o autor do fato.

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

047 - 0000273-54.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000273-0

Réu: Raimundo Barbosa Queiroz

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do réu (...), qualificado na denúncia, quanto ao crime em que foi denunciado, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000469-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000469-6

Indiciado: D.I.S.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls.14.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**  
**Inaê Meneses Barreto**

**Ação Penal**

001 - 0000342-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000342-4

Réu: Antonio de Souza Santos

(...) Sendo assim, defiro o pedido de relaxamento de prisão do réu Antônio de Souza Santos, devendo, para tanto, cumprir as seguintes condições, sob pena de novo decreto prisional: a) comparecimento bimestral em juízo e a todos os atos do processo; b) proibição de ausentar-se do Estado por mais de 30(trinta) dias, sem autorização deste juízo; e c) Obrigação de manter atualizados endereço e telefone para contatos. Expeça-se o respetivo alvará de soltura, devendo o réu ser posto em liberdade imediatamente, salvo se deva permanecer preso por outro processo. Oficiem-se às Polícias Militar e Civil desta comarca, dando-lhes ciência desta decisão, bem como solicitando auxílio na fiscalização de suas condições. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se urgência. Mucajaí, 19 de 09 de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

002 - 0000022-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000022-2

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

(...) Sendo assim, defiro o pedido de relaxamento de prisão do réu HUGO ODINEI AGUIAR DA SILVA, devendo, para tanto, cumprir as seguintes condições, sob pena de novo decreto prisional: a) comparecimento mensal em juízo e a todos os atos do processo; b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo; e d) proibição de manter contato com a vítima MÁRCIA COSTA TEIXEIRA, da filha e dos pais da vítima; do filho do casal, o menor Devid Hentony Teixeira Aguiar e do primo da vítima, o Sr. Edson Diniz da Silva, devendo manter-se distante por, no mínimo, 500 (quinhentos) metros deles. O réu deve ser posto em liberdade imediatamente, salvo se deva permanecer preso por outro processo. Esta decisão tem força de alvará e de termo de compromisso. Oficiem-se às Polícias Militar e Civil desta comarca, dando-lhes ciência desta decisão, bem como solicitando auxílio na fiscalização de suas condições. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Mucajaí, 19 de 09 de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

003 - 0000681-22.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000681-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogado(a): Roseli Ribeiro

**Publicação de Matérias****Carta Precatória**

004 - 0000439-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000439-2

Réu: Jocivaldo do Nascimento Lopes

Audiência REALIZADA. DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

**Ação Penal**

005 - 0000893-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000893-6

Réu: Maria da Conceição Correa de Carvalho e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003429-76.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003429-1

Réu: Natival Caldeiras Prates

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

007 - 0001945-60.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001945-0

Réu: Elesbão Lima Pereira

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

008 - 0004192-43.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004192-1

Réu: Antonio Vitorino Barbosa

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000116-RR-B: 009

000153-RR-N: 008

000190-RR-N: 008

000412-RR-N: 007

000952-RR-N: 003

150513-SP-N: 004

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000683-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000683-5

Réu: Sebastião Carvalho Neto

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000682-07.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000682-7

Réu: Leandro Gomes da Silva.

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Juizado Cível**

Expediente de 18/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

**Proced. Jesp Cível**

009 - 0008442-17.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008442-0

Autor: M.morais Araujo-me

Réu: Edivanio Ferreira Barros

Ato Ordinatório: Intimação do autor, para ciência da Penhora online realizada nos autos, bem como para se manifestar, no prazo legal.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

**Infância e Juventude**

Expediente de 18/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

010 - 0001010-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001010-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001011-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001011-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/11/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001012-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001012-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

013 - 0001308-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001308-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/11/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000116-RR-B: 004

000741-RR-N: 007

**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Boletim Ocorrê. Circunst.**

001 - 0000628-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000628-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000630-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000630-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000631-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000631-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal****Expediente de 18/09/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Ação Penal**

004 - 0000385-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000385-0

Réu: Renato Freitas de Silva

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares formulado pela defesa do acusado em audiência (fls.65/66).

Inobstante os motivos expostos pela defesa, pedido semelhante foi decidido no apenso nº 0060.14.000513-7, 06 dias antes da realização da audiência (fl. 71).

Considerando o parecer do MP (fl. 66 v) e que não houve alteração fática, neste ínterim, mantenho a Decisão de fl. 71 em todos os seus termos e DENEGO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol do acusado RENATO FREITAS DA SILVA.

P. R. I.

Intime-se o advogado que atuou na audiência de fls. 65/66 para, no prazo de 10 dias acostar aos autos procuração.

Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pelo MP à fl. 66 v.

Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para a data de 02/10/2014 às 10:30hs.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 18 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

**Prisão em Flagrante**

005 - 0000646-23.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000646-5

Réu: Pimentel Oliveira Carafaiuana

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de Pimentel Oliveira Carafaiuana como incurso nas penas do art. 217-A, do CPB.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto. O acusado ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da pena cominada em abstrato ao presente delito.

Mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante do acusado Pimentel Oliveira Carafaiuana em PREVENTIVA por força dos arts. 311, 312 e 313 do CPP.

Publique-se. Registre-se.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

São Luiz/RR, 18 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

006 - 0000611-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000611-9

Indiciado: J.R.L. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JONIVON RODRIGUES DA SILVA e MAURÍCIO SOUZA MORAES, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, § 4º, inciso IV do CP (fato I) e no artigo 155, §4º, inciso I e IV

(fato II),, c/c art. 71, caput, do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, ( art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 41, itens 1 e 3, e INDEFIRO o item 2, em face do Provimento 02/2014 do TJ/RR.

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 17 de setembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 18/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Execução da Pena

007 - 0001186-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001186-9

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos

Despacho: "[...] Intime-se a Defesa do reeducando para acostar aos autos os originais da frequência de fls. 288/293, com o devido reconhecimento de firma [...]" (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

## Infância e Juventude

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000210-64.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000210-0

Infrator: Criança/adolescente

Visto etc.....

Pelo exposto, com fundamento no art. 181, § 1º, combinado com art. 115 do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA concedida ao adolescente F. da S. A., e por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito.

São Luiz, 16 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz /RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

000497-RR-N: 002

000716-RR-N: 002

000946-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Carta Precatória

001 - 0000217-27.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000217-0

Réu: Francisco da Silva Sansão

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

002 - 0000031-38.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000031-7

Réu: Franco Santos Silva

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Alto Alegre, 15.09.2014 PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito  
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia, Lairto Estevão de Lima Silva

#### Termo Circunstanciado

003 - 0000214-43.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000214-1

Réu: George Oliveira Braga

Despacho: Dê-se ciência do retorno da CP ao MP e defesa. Alto Alegre-RR, 18 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000336-AM-A: 024

001456-AM-N: 009

004621-AM-N: 014

151056-RJ-A: 021

000295-RR-A: 028

000300-RR-N: 015

000368-RR-N: 030  
 000535-RR-N: 011  
 000539-RR-N: 011  
 000617-RR-N: 011  
 000725-RR-N: 011  
 000828-RR-N: 026  
 002308-SE-N: 015  
 261030-SP-N: 030

Nenhum advogado cadastrado.  
 004 - 0000163-38.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000163-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: Verônica de Souza Silva  
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 25, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

005 - 0000151-24.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000151-7  
 Autor: O.N.R.  
 Réu: J.G.S.  
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 13/10/2014 às 15h00 para audiência de conciliação.

II. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

### Carta Precatória

001 - 0000050-84.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000050-1  
 Autor: Antonio Taina Rocha de Souza  
 Réu: Odimar Ferreira de Souza  
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 22, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000065-53.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000065-9  
 Réu: Anderson Gleyton Peixoto Silva  
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 09-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000127-93.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000127-7  
 Réu: Sergio Otávio de Almeida Ferreira  
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 11-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0000176-37.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000176-4  
 Autor: Felipe Gabriel Oliveira  
 D E S P A C H O

I. Para melhor instrução do feito, oficie-se à Vara da Justiça Itinerante de Boa Vista/RR, solicitando cópias dos autos nº. 0010.12.006958-7

II. Após, conclusos.

Pacaraima-RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

007 - 0000651-27.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000651-8  
 Autor: Emylle Larissa Siqueira Jales  
 Réu: Erismar dos Santos Jales  
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista que se trata do mesmo objeto da Carta Precatória distribuída sob o nº. 0045.14.000234-1, que atualmente aguarda-se esperando devolução do mandado, devolva-se com as nossas homenagens ao Juízo de Origem, informando a continuidade do cumprimento nos autos 0045.14.000234-1.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000736-13.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000736-7  
 Autor: Criança/adolescente

Réu: Ronisson Sampaio Santana  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 30, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
009 - 0001094-75.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001094-0  
Autor: S.b. Comercio Ltda  
Réu: Jai9me Cerqueira Fernandes  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 11-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): João Bosco Taledano  
010 - 0001164-92.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001164-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: A.C.A.C.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 15, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
011 - 0000079-37.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000079-0  
Autor: Ednaldo Gomes Vidal e outros.  
Réu: Marcos Antonio Joffily e outros.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 11, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Jose Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correia Varela  
012 - 0000216-19.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000216-8  
Autor: Michelle Luiza de Souza  
Réu: Inss  
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 07.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
013 - 0000260-38.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000260-6  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: E.F.C.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 27, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
014 - 0000443-09.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000443-8  
Autor: Banco Itau S/a  
Réu: Jose Dogerio Medeiros Santos  
D E S P A C H O

I. Intime-se a Parte Autora para pagamento da diligência, bem como para fornecer meios para o cumprimento do mandado.

II. Tomadas as devidas providências, cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

### Execução Fiscal

015 - 0000777-48.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000777-5  
Autor: Uniao  
Réu: Municipio de Pacaraima  
D E S P A C H O

Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito no prazo de 30 dias.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Adauto Cruz Schetine Júnior, Maria do Rosário Alves Coelho

### Carta Precatória

016 - 0000697-50.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000697-3  
Autor: Município de Uiramutã  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 40, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
017 - 0000732-73.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000732-6

Autor: Estado de Roraima  
Réu: Izaías Ferreira Azevedo  
D E S P A C H O

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 27, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
018 - 0001081-76.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001081-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.A.S.  
D E S P A C H O

I. Solicite, via fone, informações acerca de uma nova data para realização da audiência e, conseqüentemente, que o Requerido possa ser intimado a comparecer.

II. Com as informações, cumpra-se imediatamente.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
019 - 0001352-85.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001352-2  
Autor: B.v. Financeira S.a. C.f.i.  
Réu: Patricio Melville  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 18-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
020 - 0000139-10.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000139-2  
Autor: Município de Boa Vista  
Réu: Rubinério Moreira de Souza  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 15, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
021 - 0000214-49.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000214-3  
Autor: Itaú Unibanco S/a  
Réu: Elcio Pacheco  
D E S P A C H O

I. Intime-se a Parte Autora para pagamento da diligência, bem como para fornecer meios para o cumprimento do mandado.

II. Tomadas as devidas providências, cumpra-se.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira  
022 - 0000234-40.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000234-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: E.S.J.  
D E S P A C H O

I. Junte-se o mandado de fls. 22.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
023 - 0000259-53.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000259-8  
Autor: R.S.V. e outros.  
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 13, adicionando no mandado a informação de que o endereço fica próximo à caixa d'água.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
024 - 0000289-88.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000289-5  
Autor: Banco Finasa S/a  
Réu: Espólio de Richelmy Peixoto da Silva e outros.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 30-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira  
025 - 0000326-18.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000326-5  
Autor: E.P.S.  
Réu: R.F.S.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 11, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
026 - 0000335-77.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000335-6  
Autor: Criança/adolescente

Réu: C.E.A.A.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 10-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

027 - 0000458-75.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000458-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Adriano Borges Pereira da Silva

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 10-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Carta de Ordem

028 - 0000523-70.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000523-7

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo César Justo Quartiero

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Ordenante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 03/11/2014 às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de defesa ELISANGELA QUIRINO DOS SANTOS.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

## Juizado Cível

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Carta Precatória

029 - 0000167-75.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000167-3

Autor: Aluska Virginia Moreira Souto

Réu: Michelle Dias de Moura

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 08-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

030 - 0000437-02.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000437-0

Autor: Robson Nascimento Soares

Réu: Banco do Brasil S/a

D E S P A C H O

I. Junte-se o Requerimento acostado à capa dos Autos.

II. Defiro o requerido.

III. Redesigne-se a audiência para o dia 20/10/2014 às 15h30.

IV. Expedientes necessários para intimação das partes, bem como da testemunha constante à fl. 62.

Pacaraima-RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Gustavo Amato Pissini, José Gervásio da Cunha

031 - 0000345-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000345-7

Autor: Dennis Lima Jacinto

Réu: Esperidiao Orlando do Nascimento

D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o através do telefone nº. (95) 9133-9548.

II. Transcorrido in albis o prazo acima estabelecido, expeça-se certidão da dívida ativa.

III. Expedientes necessários.

IV. Após, archive-se.

Pacaraima-RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000431-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000431-5

Autor: Aureliano Bezerra da Costa

Réu: Marta Cardoso Sousa

D E S P A C H O

Solicite informações da carta precatória de fls. 38.

Pacaraima-RR, 07 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000154-76.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000154-1

Autor: Flavio de Assis da Silva

Réu: Sto Gutierrez e outros.

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, vez que independe de produção de prova em audiência.

O pedido inicial deve ser extinto sem resolução do mérito, senão vejamos.

A parte Requerente alega que foi abordada pelos Policiais Militares SGT GUTIERREZ e SD KALBERTO no Posto de Fiscalização da Balança, no dia 28/02/2014.

Ocorre que, os policiais militares, como agentes públicos, abordaram o Requerente e, supostamente, cometeram os excessos constantes na inicial.

Deve-se frisar que os Requeridos estavam em serviço, ou seja, representando Estado. Nesse sentido vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO DANOS MORAIS AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAL MILITAR CONTRA DETENTO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR. 1. O Estado responde pelos danos que seus agentes, no exercício da função, causarem a terceiros. 2. Demonstração da ocorrência do fato e do nexo de causalidade. 3. Lesão de natureza leve aferida por prova pericial. 4. Redução do "quantum" indenizatório. 5. Sentença que julgou procedente a ação reformada apenas para reduzir o valor da indenização. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 100182320088260286 SP 0010018-23.2008.8.26.0286, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 17/09/2012, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2012). - grifei -

Isso também é o que preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 [...] §6º, que diz: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Ou seja, quem deveria constar no pólo passivo da presente demanda seria o Estado de Roraima, que no momento dos fatos era representado pelos policiais militares.

Assim sendo, caminho outro não resta aa trilhar senão extinguir o presente feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o presente sem resolução do mérito, o que faço com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

## Carta Precatória

034 - 0001109-44.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001109-6

Réu: José Marcos de Souza Filho e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 25 e 30-v, devolva-se com as nossas homenagens.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

## Carta Precatória

035 - 0000502-94.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000502-1

Infrator: Criança/adolescente

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia \_10\_/\_11/\_2014 às \_09:00\_ horas, para audiência admonitória.

III. Expedientes necessários para intimação do adolescente e de seus responsáveis.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

000799-RR-N: 001

001056-RR-N: 004

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

## Liberdade Provisória

001 - 0000405-56.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000405-3

Réu: Alpacino Antônio Aluisio Douglas

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

## Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000406-41.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000406-1

Réu: Carlos

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

003 - 0000056-92.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000056-2

Réu: Sylrans Johnathas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

005 - 0000428-70.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000428-9

Réu: Ramires de Sousa Simão

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000138-60.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000138-0

Réu: Marcos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000231-47.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000231-3

Réu: Helisson da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000243-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000243-8

Réu: Cristovão Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/10/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 19/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

009 - 0000443-39.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000443-8

Réu: Cléia Rodrigues da Costa e outros.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu CÉLIA RODRIGUES DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos.

O réu foi citado (fls.78).

Resposta à acusação (fls. 85).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 137).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, pleiteou a absolvição com relação ao delito previsto no artigo 99 da Lei 10.741/03. E requereu a designação de audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de CÉLIA RODRIGUES DA COSTA, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.

Com relação ao delito previsto no artigo 99 da Lei 10.741/03 não há provas da materialidade delitiva, diante disso, absolvo CÉLIA RODRIGUES DA COSTA, da referida imputação, com fundamento no artigo 386, VII, CPP.

Já com relação ao delito previsto no artigo 102 da Lei 10.741/03, verifica-se ser possível a aplicação da suspensão condicional do processo. Diante disso, DESIGO O DIA 29 DE SETEMBRO PARA OFERECER A PROPOSTA DE FLS. 143/144.

Expedientes necessários.

P.R.I.C.

Bonfim, 19 de setembro de 2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000024-82.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000024-4

Réu: Quintino da Silva Filho

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de QUINTINO DA SILVA FILHO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. É fato incontroverso a convivência da vítima e do réu em âmbito familiar, permitindo-se a aplicação da Lei 11340/06.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

Nos crimes que envolvem violência doméstica são cometidos, na maioria das vezes, no interior da residência familiar ou a clandestinidade. Por esta razão, a palavra da vítima assume grande importância na elucidação dos fatos.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos.

A testemunha Denison, aduz em juízo que o réu agrediu a vítima e que tais agressões são constantes.

O réu confessa os fatos, e se justifica dizendo que estava embriagado.

A tese embriagues do réu é insuficiente para afastar o crime, uma vez que o CP adotou a teoria da actio libera in causa, sendo que apenas a embriagues completa e decorrente de caso fortuito e força maior afasta a culpabilidade.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 21 do Dec. 3.688/41.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

O benefício da suspensão condicional não se aplica as condenações por violência doméstica. Isso ocorre porque o Supremo Tribunal federal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, segundo o qual a Lei 9.099/95 não se aplica aos casos de violência doméstica

Por fim, não se poderia deixar de registrar que o crime em teia revela a mazela que assola o tecido social familiar, sendo certo que a cada quatro minutos cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, enquanto que a cada 24 horas dez mulheres são assassinadas por esses mesmos companheiros. E não há dúvida que em cada seio da comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses. E mais: tais predadores, ao contrário do que muitas das vezes se pensa, não são íoucos, nem mesmo apresentam qualquer tipo de desorientação, pois que sabem exatamente o que estão fazendo e não sofrem nem um pouco por isso.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar QUINTINO DA SILVA FILHO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas

pelo artigo 2.1 do Dec. 3.688/41.  
Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 19/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
Autos n.º 010.11.015418-3

**O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a**

**INTIMAÇÃO dos HERDEIROS de Valdemir Pereira de Melo, falecido em 13/01/2003, Laura Pereira de Melo, falecida em 14/10/1988 e Isaura Clotilde Lucena Melo, falecida em 25/09/1990, abaixo relacionados:**

**Ana Nery de Freitas Melo**, brasileira, solteira, estudante, portadora do R.G 835.318.402-82; **Saulo José Lira de Melo**, brasileiro, portador do R.G 43483 SSP/RR e CPF 153.865.032-00; **Antônio Roberson Lira de Melo**, brasileiro, demais dados ignorados; **Jussara Adriene Lira de Melo**, brasileira, demais dados ignorados; **Humberto Luiz Lira de Melo**, brasileiro, demais dados ignorados; **Maria de Lourdes Lira de Melo**, brasileira, portadora do R.G 21.374 SSP/RR e CPF 219.124.594-34; **Maria Aparecida Lira de Melo**, brasileira, demais dados ignorados; **Sônia Solange de Freitas Melo**, brasileira, viúva portadora do RG 272.719 SSP/RR e **Valdemir Pereira de Melo Filho**, brasileiro, portador do R.G 43.487 e CPF 144.519.302-78

**FINALIDADE: Para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem em Juízo e assumir o encargo da inventariança, nos autos 010.11.015.418-3, sob pena de extinção dos presentes autos.**

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de setembro de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões, determinou a:

**INTIMAÇÃO de B.R, criança, representada por Dina Rodrigues, brasileira, cabeleireira, portadora do RG 399.570-4 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.**

**FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0719.856.43.2012.823.0010 - Investigação de Paternidade, em que são partes B.R contra V.J.C, sob pena de extinção e arquivamento do feito.**

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a**

**CITAÇÃO de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 14.02.1956, natural do Ceará, filho de Josefa Soares da Silva e Francisco Gomes da Silva, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0807.268.41.2014.823.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes M.J.S.S contra A.B.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezanove dias do mês de setembro de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a**

**CITAÇÃO de NATHANIELE DA SILVA ARAÚJO**, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, filha de Gisely Dias da Silva e Vandir Vicente Araújo, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0814.153.71.2014.823.0010**, Ação de Reconhecimento de União Estável, em que são partes R.A.C contra N.S.A, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezanove dias do mês de setembro de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Autos n.º 0727011.63.2013.823.0010 - 3º EDITAL

## **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0727011.63.2013.823.0010, tendo como requerente Silmara de Souza e interditado Franklin Farney Souza, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 41) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de Franklin Farney Souza, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Silmara de Souza, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de maio de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

**CITAÇÃO de DARCIMEIRE DE JESUS ARAÚO DINIZ**, brasileira, solteira, autônoma, portadora do R.G 201134 SSP/RR e **ELSON CARLOS ARAÚJO DINIZ**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 335725-2 SSP/RR, demais dados ignorados, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0818.134.11.2014.823.0010, Ação de Reconhecimento de União estável "Post Mortem", em que são partes L.J.A. contra R.J.A.D, D.J.A.D, E.C.A.D e J.J.A.D, ficando ciente que terão o prazo de 15 dias para apresentarem contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezenove dias do mês de setembro de 2014. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0724956-42.2013.823.0010**, tendo como requerente **Odete Pereira Coimbra** e interditada **Jucerlane Coimbra Duarte**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim sendo, à vista do contido nos autos, decreto a INTERDIÇÃO de Jucerlane Coimbra Duarte, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora Odete Pereira Coimbra, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 05 de dezembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 19/09/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)**O Dr. DÉLCIO DIAS, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Adoção nº 0010.14.002024-8

Requerentes: C.M.S.A

Requerido: RENATA LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Como se encontra a requerida, Renata Luciana Pereira de Souza, brasileira, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para que a requerida conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira  
Escrivão Judicial da 1ª Vara da Infância e da Juventude

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 19SET14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 646, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 22 a 25SET14, com pernoite, no município de Alto Alegre/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 647, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 648, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 02 a 09OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 649, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 650, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 17SET a 16OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 651, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 6ª Procuradoria Criminal, no período de 22 a 26SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 748 - DG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no período de 22 a 25SET14, com pernoite, para conduzir membro desse Órgão Ministerial- Justiça Itinerante, Processo nº 425 – DA, de 18 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 749 - DG, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessora de Engenharia Civil, em face do deslocamento para os municípios de Caracará-RR e Rorainópolis-RR, no dia 22SET14, com pernoite, para acompanhar a execução das reformas nas comarcas dos municípios citados.  
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracará-RR e Rorainópolis-RR, no dia 22SET14, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 426 – DA, de 19 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 232 - DRH, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 04 (quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 09SET14 a 12SET14, conforme processo nº 718/2014 – DRH, de 11SET2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;  
IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, doravante denominado **COMPROMITENTE**, bem como as partes abaixo especificadas:

**1º COMPROMISSÁRIO – INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA - IBR**, CNPJ nº 10.157.113/0001-59, com sede na Av. Gal. Penha Brasil, nº 327, bairro Centro, nesta capital, neste ato representado pela Sra. **ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD**, RG nº 243409 SSP/RR, CPF nº 005.957.111-03, devidamente acompanhada pelo advogado Dr. **WARNER VELASQUE – OAB/RR 288-A**;

**2º COMPROMISSÁRIO – ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD**, RG nº 243409 SSP/RR, CPF nº 005.957.111-03, brasileira, residente na rua Libra, nº 612, bairro Cidade Satélite, nesta capital, devidamente habilitada nos autos;

**3º COMPROMISSÁRIO - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO (SEED)**, neste ato representada pelo Sr. **ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS SILVA**, RG nº 91002291723 – SSP/CE, CPF 053.627.503-30, Secretário Estadual de Educação e Desporto do Estado de Roraima;

**4º COMPROMISSÁRIO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE**, neste ato representado pela Sra. **ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ**, RG nº 23163271-X SSP/SP, CPF nº 156.726.498-07, Presidente da Câmara da Educação Básica.

Com base nos autos do ICP nº 008/2011/Pro-DIE/MP/RR, que apuram “a ausência de políticas de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva para Pessoas com Deficiência no Instituto Batista de Roraima”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal elegeu como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, incisos II e III), e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, inciso IV), garantindo expressamente o direito à igualdade (art. 5.º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso I, elege como um dos princípios para o ensino, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, bem como que é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 205 e seguintes trata do direito de todos à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 1º, inciso II, prevê que é dever do Estado promover ações especializadas para o atendimento às pessoas com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, assegura às pessoas com deficiência o acesso ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

**CONSIDERANDO** que se constitui um dos objetivos da Política Nacional para a “Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 7.853/89, cabe ao Poder Público e aos seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à **educação**, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

**CONSIDERANDO** que, para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade nos termos do art. 13, §1º, do Decreto nº 5.296/04;

**CONSIDERANDO** que o artigo 24 do Decreto n.º 5.296/04 estabelece que “Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários”;

**CONSIDERANDO** que o prazo de 48 (quarenta e oito) meses conferido pelo art. 24, §2.º, do Decreto n.º 5.296/04, para que as edificações de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, já esgotou em 02 de dezembro de 2008;

**CONSIDERANDO** que, para uma edificação ser considerada acessível, deve ela ser projetada e construída obedecendo às especificações constantes nas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao Decreto nº 5.296/04 e às demais legislações em matéria de acessibilidade, permitindo o seu acesso e utilização por todos com igualdade, autonomia e segurança;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 24, §1.º, em seus incisos I, II e III, do Decreto n.º 5.296/04, estabelece que para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que: I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto; II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e III – seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 9.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 6.949/2009, que estabelece a necessidade dos Estados Partes tomarem as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural; sendo considerada discriminação por motivo de deficiência “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto n.º 6.949/2009, em seu art. 24 dispõe, entre outras obrigações, que os Estados Partes assegurarão um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo que tais pessoas não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação e as medidas de apoio individualizadas e efetivas a serem adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; disponibilização do aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação de apoio a aconselhamento de pares; disponibilização do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; que as crianças cegas, surdo cegas e surdas tenham a sua educação ministrada nas línguas e nos moldes e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social; além de capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino.

**CONSIDERANDO** a falta de acessibilidade do Instituto Batista de Roraima, comprovada pelo ICP n.º 008/2011/Pro-DIE/MP/RR; a necessidade de investimento em capacitação continuada e no oferecimento de atendimento educacional especializado, CELEBRAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, no art. 7º. da Lei n.º 7.853/89, no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 25 e seguintes da Resolução n.º 010/2009/PGJ/RR, nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª** – O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) assumem o compromisso de, **no prazo de 90 (noventa) dias**, elaborar seu Projeto Político Pedagógico – PPP, inserindo neste a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva na Educação Básica, conforme prevê o art. 59, I da LDB, bem como atender as demais recomendações constantes no Parecer do Setor Interprofissional do MPE, de 23 de setembro de 2010, fls. 42/48, garantindo assim o direito à educação das Pessoas com Deficiência;

**Parágrafo único** – O PPP juntamente com o Regimento Interno deverão ser apresentados ao 3º Compromissário (SEED/ACRE) que remeterá ao 4º Compromissário (Conselho Estadual de Educação – CEE/RR) e ao Compromitente, por meio da Pro-DIE, que analisarão e emitirão parecer no prazo de 4 (quatro) meses;

**CLÁUSULA 2ª.** O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) comprometem-se a realizar capacitação continuada para os professores e demais profissionais do Centros de Educação, podendo a mesma consistir na aprovação de cursos (mínimo de 20h), seminários (mínimo de 20h), reuniões pedagógicas e grupos de estudos, desde que os dois primeiros ocorram com a frequência mínima de uma vez por semestre e os dois últimos com a frequência mínima quinzenal, os quais deverão ser oferecidos a partir de julho do corrente ano, o que deverá ser comprovado por meio de listas de frequência, ata das reuniões ou declaração do expositor contratado ou convidado, devendo ser capacitado os professores e profissionais que trabalhem ou não diretamente com alunos com deficiência, sendo suficiente para aqueles que não trabalham diretamente o comparecimento a curso que trate da educação especial uma vez por ano, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas.

**CLÁUSULA 3ª.** O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) comprometem-se a assegurar apoio aos alunos com deficiência sensorial na forma de material pedagógico adaptado, treino de escrita em Braille e ensino de LIBRAS, preferencialmente no próprio Centro de Educação em que o aluno com deficiência estiver matriculado, no prazo de um ano.

**CLÁUSULA 4ª.** O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) comprometem-se a fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, um levantamento do número de profissionais de apoio, de auxiliar pedagógico, de intérprete e de instrutor em LIBRAS e de instrutor em Braille necessários para a prestação do atendimento educacional especializado.

**CLÁUSULA 5ª.** O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) comprometem-se a contratar ou a formalizar convênios para o oferecimento do mencionado atendimento, no prazo máximo de 08 (oito) meses a partir da data de celebração do presente termo de ajustamento de conduta.

**CLÁUSULA 6ª.** O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) comprometem-se a não mais reformar, construir ou alugar edificações para instalação e funcionamento do Instituto Batista de Roraima sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04 e demais legislações em matéria de acessibilidade em vigor;

**CLÁUSULA 7ª.** O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) comprometem-se a reformar as atuais edificações escolares, nos prazos indicados neste termo, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta;

**CLÁUSULA 8ª.** O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) comprometem-se a incluir no Orçamento Anual do estabelecimento de ensino valores a serem destinados à Manutenção da Rede Educacional, objetivando a remoção dos obstáculos arquitetônicos existentes, de modo a permitir o seu uso, com autonomia e segurança, também por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, além de viabilizar os demais itens ajustados no presente termo, tudo com o objetivo de garantir uma educação inclusiva às pessoas com deficiência.

**CLÁUSULA 9ª.** O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral da Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, a fim de garantir a correta adequação arquitetônica e o pleno acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo para tanto:

**§1º** – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar projetos de adequação em acessibilidade no prédio, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentadas para aprovação na Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal Trânsito e Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

**§2º** – Submeter os projetos mencionados no §1º da Cláusula 9ª à análise dos Assessores Técnicos do Ministério Público Estadual responsáveis pelo Parecer Técnico, para análise e emissão de certidão;

**§3º** – Durante a execução da obra de adequação da escola os 1º e 2º Compromissários deverão observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;

**§4º** – O Compromitente (MPE) requisitará do Corpo de Bombeiros e da Assessoria Técnica do MPE o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NRB, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

**§5º** – O prazo para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade é de 01 (um) ano;

**CLÁUSULA 10ª** – O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias a fim de garantir que a unidade de ensino possa estar apta a oferecer segurança mínima aos alunos, professores, funcionários e público em geral. Para tanto deverão;

**Parágrafo Único** – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar e apresentar ao *Corpo de Bombeiros*, **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA**, para análise e aprovação;

**CLÁUSULA 11ª** – Nos casos em que for inviável a realização das reformas e adequações indicadas no presente Termo, o 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) se comprometem a transferir o(s) serviço(s) para outra(s) edificação(ões) acessível(eis), adquirindo-o(s) ou alugando-o(s), conforme o caso, informando à Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, o novo endereço do imóvel substituto.

**CLÁUSULA 12ª** – O 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) se obrigam a afixar em mural bem visível no edifício da rede de ensino **IBR**, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 horas;

**CLÁUSULA 13ª** - Os prazos estabelecidos nas cláusulas anteriores começarão a correr a partir da assinatura do presente Termo.

**CLÁUSULA 14ª.** O não cumprimento da Cláusula Primeira sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, por dia de atraso na apresentação do PPP e do Regimento Interno.

**CLÁUSULA 15ª.** O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) ao pagamento de uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada professor ou servidor/profissional que deixar de receber a capacitação continuada prevista neste instrumento, com nova incidência cumulativa a cada período em que deveria ter àquela sido submetido, atualizada na forma dos débitos judiciais.

**CLÁUSULA 16ª.** O não cumprimento da Cláusula Terceira sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) ao pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ausência de apoio aos alunos com deficiência sensorial na forma de material pedagógico adaptado, treino de escrita em Braille e ensino de LIBRAS, preferencialmente no próprio Centro de Educação em que o aluno com deficiência estiver matriculado, cuja ausência de serviço será atestada por professor ou profissional com capacidade para tal análise, sanção que será atualizada na forma dos débitos judiciais e com nova incidência acumulativa a cada semestre letivo em que o serviço não for prestado.

**CLÁUSULA 17ª.** O não cumprimento da Cláusula Quarta sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada na forma dos débitos judiciais.

**CLÁUSULA 18ª.** O não cumprimento da Cláusula Quinta sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE DE MORAIS HAYD) ao pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada na forma dos débitos judiciais, com nova incidência a cada semestre letivo.

**CLÁUSULA 19ª.** O não cumprimento da Cláusula Sexta, reformando, construindo ou alugando edificações para instalação e funcionamento do Instituto Batista de Roraima - IBR que contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, qualquer que seja a irregularidade detectada, quer pela construção fora dos padrões exigidos, quer pelo emprego de material em desacordo com as especificações técnicas em vigor, sujeitará os Compromissários ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de funcionamento do serviço na edificação irregular, por unidade escolar, atualizada na forma dos débitos judiciais, sem prejuízo das demais sanções legais.

**CLÁUSULA 20ª.** O não cumprimento da Cláusula Sétima sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, se a edificação apresentar obstáculos arquitetônicos ou tiver sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade, atualizada aquela na forma dos débitos judiciais.

**CLÁUSULA 21ª.** O não cumprimento da Cláusula Oitava sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) ao pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ausência de previsão no Orçamento Anual do estabelecimento de ensino valores a serem destinados à Manutenção da Rede Educacional, objetivando a remoção dos obstáculos arquitetônicos existentes na atual edificação, atualizada na forma dos débitos judiciais.

**CLÁUSULA 22ª.** O não cumprimento da Cláusula Nona sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Instituto Batista de Roraima e ALINE ALIENDRE DE MORAES HAYD) ao pagamento de uma multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** por dia de atraso, enquanto não providenciada a remoção do serviço para outra edificação que atenda às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade, atualizada na forma dos débitos judiciais.

**CLÁUSULA 23ª** – À medida que forem encerrando os prazos assinalados nas Cláusulas acima, o COMPROMITENTE (MPE) requisitará, dos órgãos envolvidos, a realização de nova vistoria para verificação do cumprimento das condições do presente Termo, que emitirão parecer técnico analisando o cumprimento de cada item proposto.

**CLÁUSULA 24ª** - Verificado pelo COMPROMITENTE (MPE) o descumprimento das obrigações aqui assumidas pelo 1º e 2º COMPROMISSÁRIOS, será encaminhado aos 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS (SEED e CEE/RR) os relatórios das vistorias realizadas pelos órgãos envolvidos que deverão verificar o descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos dirigentes nos termos do art. 37 da Resolução CEE/RR nº 07/07 de 21/09/2007;

**§1º** – O 3º COMPROMISSÁRIO (SEED), por meio de sua Auditoria (ACRE), ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá vistoriar a Instituição de Ensino verificando as irregularidades ainda existentes, instaurando a devida sindicância;

**§2º** - O 4º COMPROMISSÁRIO (CEE/RR) ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá instaurar Investigação Formal contra a mantenedora e propor a suspensão ou cassação da Autorização de Funcionamento do estabelecimento de ensino, nos moldes do art. 38 e ss da Resolução CEE/RR nº 07/07;

**CLÁUSULA 25ª** – Após o encaminhamento dos relatórios que dispõe a Cláusula 23ª, os 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias relatório circunstanciado de todas as providências tomadas pelos respectivos órgãos;

**CLÁUSULA 26ª** - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS, implicarão no pagamento ao fundo legal de proteção aos interesses difuso, por parte de cada representante legal, a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, com vista à defesa dos interesses difusos, de multa diária correspondente a **R\$ 300,00 (trezentos reais)** contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

**CLÁUSULA 27ª** - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado;

**CLÁUSULA 28ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

**CLÁUSULA 29ª**- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 30ª**- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da Pro-DIE

COMPROMISSÁRIOS:  
**INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA - IBR**  
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 19/09/2014****EDITAL 143**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **GERMANA VIEIRA DO VALE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 144**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 72/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Acolher o pedido de afastamento formulado pelo Presidente da Comissão de Acesso à Justiça, Dr. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO, por tempo indeterminado, a partir dessa data e nomeio o Advogado, RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA, para ocupar o cargo de Presidente da Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 73/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

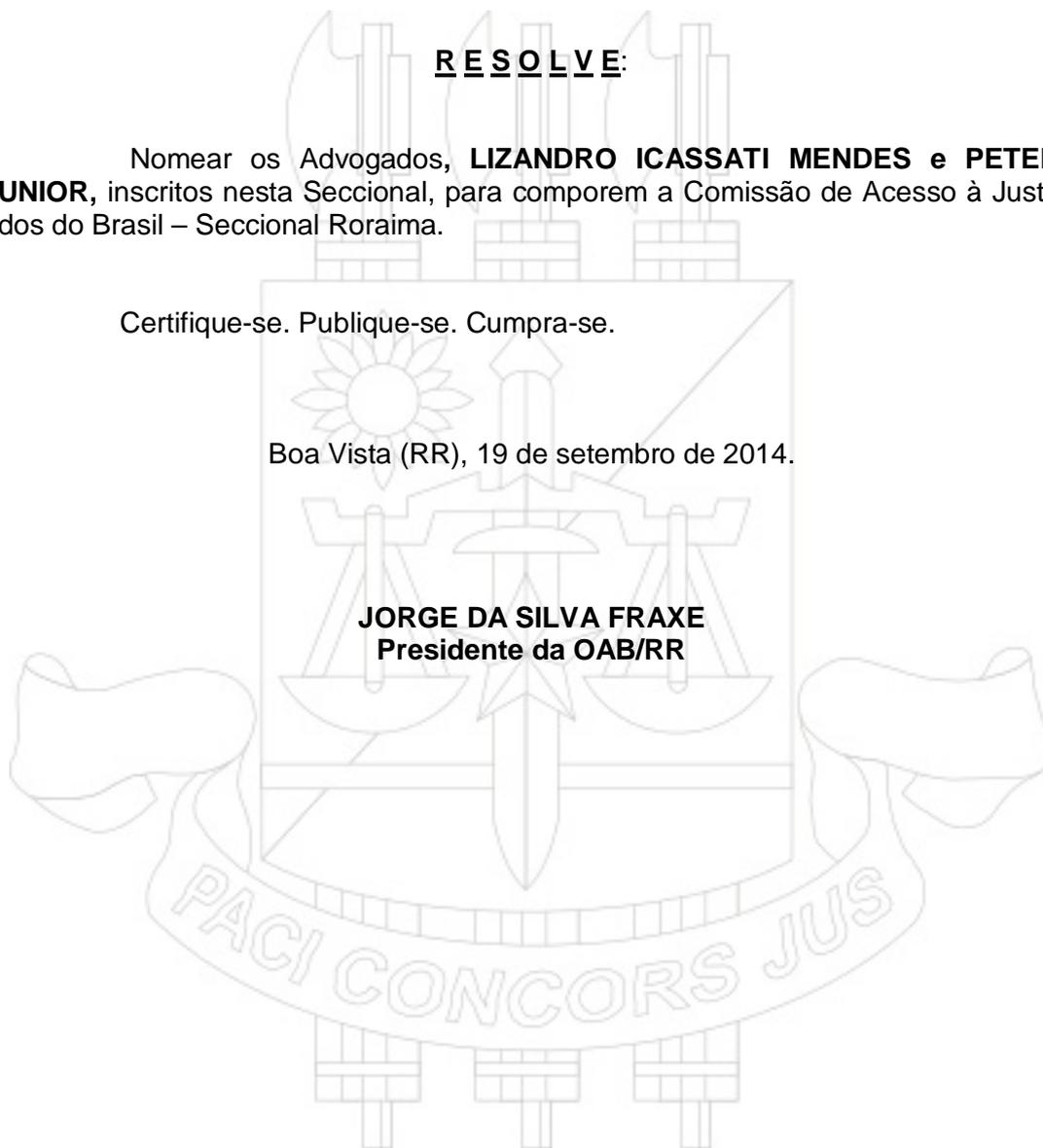
**R E S O L V E:**

Nomear os Advogados, **LIZANDRO ICASSATI MENDES e PETER REYNOLD ROBSON JUNIOR**, inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de setembro de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 17/09/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) DAVID PEREIRA SAIDE e SARA MORAES SARMENTO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/03/1992, de profissão Padeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Guanabara, nº 216, Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de DANIEL DE FIGUEIREDO SAIDE e MINDA MESQUITA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/06/1993, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Guanabara, nº 216, Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de GERALDO IMBIRIBA SARMENTO e RAIMUNDA DOS SANTOS MORAES.

**2) RAIMUNDO MENDES DA SILVA e DOMINGAS FARIAS LEAL**

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 29/12/1959, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 607, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de e MARIA MENDES DA SILVA. ELA: nascida em Lago Verde-MA, em 25/06/1961, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 607, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de e MARIA LINA LEAL.

**3) CARLOS EDUARDO VILLANUEVA DANTAS SEABRA e REBECA MARAMALDO LIMA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/10/1984, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ricardo Franco, nº 574, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de DÁRIO VILLANUEVA DE OLIVEIRA SEABRA e MARIA CONSOLATA DANTAS VILLANUEVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 24/07/1992, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Bandeirantes, nº 1864, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de JUVENAL ROCHA LIMA e CLEIDE OLIVEIRA MARAMALDO.

**4) CLEIRERISON CARNEIRO GUIMARÃES e JÁDILA SUELLEN DA SILVA MAGALHÃES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/08/1984, de profissão Pescador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Bento Brasil, nº 1953, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de CLAUDIONOR SARAIVA GUIMARÃES e MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO GUIMARÃES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/12/1984, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Bento Brasil, nº 1953, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MAGALHÃES FILHO e MARIA DE FÁTIMA CUSTÓDIO DA SILVA.

**5) WESLEY ALVES FELIPE e HELÂYNE SANTO BRAGA**

ELE: nascido em Brasília-DF, em 29/05/1977, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Zacarias Mendes Ribeiro, nº 39, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de WALTER FELIPE DO CARMO e REGINA ALVES FELIPE. ELA: nascida em Floriano-PI, em 01/02/1988, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Zacarias Mendes Ribeiro, nº 39, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de CÂNDIDO ALVES BRAGA e MARIA DO ESPIRITO SANTO BRAGA.

**6) THALES GARRIDO PINHO FORTE e RAPHAELA VASCONCELOS DIAS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/05/1989, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cerejo Cruz, nº 1598, Centro, Boa Vista-RR, filho de JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE e MARIA SOCORRO PINHO FORTE. ELA: nascida em Manaus-AM, em 10/02/1989, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Benjamin Constant, nº 1126, Centro, Boa Vista-RR, filha de BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO e TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ.

**7)ANTONIO ALVES DOS REIS e JACIVANY GOMES CASTRO**

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 21/05/1970, de profissão Segurança, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Bolívia, nº 177, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de e MARIA ALVES DOS REIS. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 26/05/1982, de profissão Cabeleireira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Bolívia, nº 177, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de GERALDO LINHARES GOMES e ALDENIZA CANDIDA DA COSTA GOMES.

**8)MARCELO MENDES ALMEIDA e TALITA CORRÊA MARTINS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/12/1988, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Setentrional, nº 375, Bairro: Equatorial, Conjunto Cruviana, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO GEMINIANO NETO e ELANE MENDES DUARTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/03/1990, de profissão Agente de Pesquisa, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Nicaragua, nº 423, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de JUVENAL CORREIA SILVA e MARIA ESTELITA MARTINS BARROS.

**9)ISAAC MARCEL DE MELO CABRAL OLIVEIRA e JULIANA NUNES SOARES**

ELE: nascido em Campinas-SP, em 19/08/1986, de profissão Biólogo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Risos do Prado, nº 455, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JULIO CESAR DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES DE MELO CABRAL. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 15/12/1986, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimujndo Acioly Cavalcante, nº 214, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ADELMO SOARES e TEREZINHA NUNES DA SILVA.

**10)ANDERSON OLIVER DA SILVA ALVES e INGRID MORAES DA COSTA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 19/10/1988, de profissão Esteticista Pet, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Darora, nº 1509, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de GABRIEL TAVARES ALVES e ROSIMAR PINHEIRO DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 17/05/1992, de profissão Manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Darora, nº 1509, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de e ANA CRISTINA MORAES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.